



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 23/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5143

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/10/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 06 de novembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/17039**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CGJ****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE: VAGA-GABINETE DES. JOSÉ PEDRO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA – CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001608-2****IMPETRANTE: JANAÍNA PIMENTEL SOUSA****ADVOGADOS: DR. SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO E OUTRO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANAINA PIMENTEL SOUSA contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que impediu o impetrante, candidato ao cargo de técnico em enfermagem, de tomar posse sob o fundamento da exigência do Diploma do curso de técnico em enfermagem.

A impetrante sustenta que está devidamente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima - COREN/RR na espera da expedição do Diploma, o qual se encontra em processo de registro definitivo no Conselho Federal de Enfermagem, com previsão de entrega para o dia 30.11.2013.

Outrossim, alega que "tem documentos que comprovam sua conclusão no curso técnico com a declaração de conclusão e seu Histórico Escolar tendo sua situação de Aprovado emitida pela Instituição Federal de Educação, Ciência e Tecnologia e também seu registro no COREN-RR - Conselho Regional de Enfermagem de Roraima entregue pela Instituição." - fl. 03.

Requer, dessa forma, a concessão de medida liminar para assegurar-lhe a posse provisória no cargo de técnico em enfermagem. No mérito, pugna a concessão em definitivo da segurança.

Juntou documentos, às fls. 09-76.

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença de um dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, qual seja o periculum in mora, uma vez que a data designada para a posse no cargo público já transcorreu (04.10.2013).

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001563-9
IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MELO MARTINS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Deixo para apreciar a medida liminar pretendida, após prestadas as informações pela Autoridade Impetrada;

2) Cumpra-se, com urgência;

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222591-0
AGRAVANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.005693-3
RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO-LIBANÊS
ADVOGADOS: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS
RECORRIDO: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

MÁRIO TARGINO REGO
Diretor de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/10/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907236-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ANDREA AZEVEDO PACHECO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case - TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000507-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912252-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: FRANCISCO CERQUEIRA DA GLÓRIA

ADVOGADOS: DR^a PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 146/149.

O recorrente alega (fls. 155/164), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 168/171, pugnando pela conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000248-8

RECORRENTE: BENARRÓS VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BENARRÓS VEÍCULOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 14/16.

O recorrente alega (fls. 22/34), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 284 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 65/68, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, observa-se que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000438-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADA: ELO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

1. Ciente da petição de fl. 18, manifestando a falta de interesse em recorrer;
2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos;
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904904-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712475-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: TALITA DE FATIMA SILVA AGUIAR
ADVOGADO(A): DR(A) ROGIANY MARTINS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911964-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCISCO LENDENGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174584-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: NELSON BARBOSA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000469-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARICE FERREIRA URIZZI
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
APELADA: LINDALVA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E DANIEL ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173567-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINICOLA GALIOTTO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: G. S. SILVA E CIA LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131470-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO
APELADA: ROSÂNGELA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001329-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: COTIL COMERCIAL TIAM FOOK LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001029-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LINDACY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
APELADO: ADALTO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724184-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISVAN SOUZA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000026-7 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADO: WILSON WAGNER DE CASTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700605-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: INGRYD KATHRYN MOTA CORREA DE MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714414-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: JOÃO BATISTA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000809-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOEL ELOY NASCIMENTO SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
AGRAVADO: MACIA FERREIRA PAIVA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710808-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUENE SOARES PAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721216-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO FREIRE DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702655-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE CANTÁ
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: ALUISIO VIRIATO ALEIXO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906504-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: RAIMUNDO AURI DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717145-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADA: PAULA AUXILIADORA LEVEL DAVID
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911564-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS
APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921297-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000694-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
AGRAVADO: SÁVIO ARLEY PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): DR(A) LUCIVANI GLEISSY DA SILVA FREITAS FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718852-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707931-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBISON BENTO JULIÃO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710582-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PEDRO AMERICO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709092-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700882-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI
APELADO: JOCIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725132-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: JOAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701422-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) HIRAN LEÃO DUARTE e ELIETE SANTANA MATOS
APELADO: EDVALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.153181-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA AUXILIADORA GRANJEIRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DO SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISSON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702211-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDECIRA DE PINHO REIS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723430-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADA: RUTIANA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911636-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JOSEMIR DA SILVA CAVALCANTE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000391-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028522-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSON MASSAMI ITIKAWA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SEVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001042-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA/RR E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721421-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO
APELADO: RAIMUNDA NONATO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000383-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. T. E C. LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: M. B. C. E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709777-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANDRE SILVEIRA QUINTELO
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915280-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVARO CABRAL VITAL DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS CLÁUDIO GAMA BARRA
APELADO: COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA MATOS E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001373-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186577-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORDAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001437-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000197-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009602-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÉRGIO ASSIS DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000196-9 - RORAINOPÓLIS/RR

RECORRENTE: GILMAR FUMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.167034-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INES BUCKLEY DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) NILTER DA SILVA PINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.144881-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220425-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBINO MIRANDA MESQUITA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154381-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFERSON PEREIRA BARBOSA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903839-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: RICARDO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO CAUTELAR ILEGAL - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PARA TERCEIRO - MANUTENÇÃO DO APELADO PRESO SEM ORDEM JUDICIAL - CF/88: ART. 5º, INC. LXXV - DANO MORAL IN RE IPSA - APELANTE JÁ POSSUÍA CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - QUANTUM PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DA OFENSA - VALOR MANTIDO - APELO NÃO PROVIDO.

- 1) O Estado de Roraima, Apelante, requer reforma da sentença que o condenou a pagar indenização por manter preso pessoa diversa do destinatário do mandado.
- 2) Nome do réu descrito no mandado quase homônimo do Apelado, contudo com nomes dos genitores diferentes. Dever de cautela do serviço judiciário e carcerário na conferência dos dados corretos da pessoa do preso.
- 3) Direitos personalíssimos. Dano in re ipsa. Indenização garantida em preceito fundamental. CF/88: art. 5º, inc. LXXV.
- 4) Valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantido. Apelado já possuía folhas de antecedentes criminais. Arbitramento proporcional ao grau da ofensa e à repercussão sofrida pelo Apelado.
- 5) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juízes convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916579-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: GILVÂNIA LOURDES MADUREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA. PRELIMINAR: CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O simples encerramento de conta corrente pela instituição bancária não afasta a necessidade da discussão judicial, máxime à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV). 2. O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, in clui, no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, adotando aludido diploma, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, o que vale dizer que é dispensável a demonstração da culpa para que haja reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço, desincumbindo-se, entretanto, desta, somente se logra provar que o defeito não existiu ou que a culpa tenha sido exclusiva do cliente ou de terceiro. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001407-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MARCOS FERNANDES QUEIROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001387-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GILMAR MORAIS DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO DA INICIAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - ARTIGOS 80 E 81, DA LEI Nº 8.443/1992, C/C, ARTIGO 130, DA CF/88, E, ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI Nº 7.347/1985 - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 10, DA LEI Nº 8.249/1992 - ATO REPROVÁVEL AINDA QUE CULPOSO - DESCRIÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DESNECESSÁRIO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo contra decisão do juízo originário que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa, em face do Agravante e outras sete pessoas.
2. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Reconhecida exclusão do pólo ativo da Corte Especial. Órgão integrante da instituição do Tribunal de Contas, não à instituição do Ministério Público Comum.
4. Os indícios de irregularidade na dispensa de licitação e assinaturas do Agravante induzem a ato ímprobo que merecem ser investigados.
5. O artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, enumera atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por ação ou omissão, na modalidade dolosa ou culposa. Descrição do dolo é irrelevante, se a conduta imputada é repudiada desde a sua modalidade culposa.
6. Agravo de Instrumento provido em parte. Decisão parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juízes Convocados Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e o membro do Ministério Público graduado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919269-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****APELADO: LUIZ JORGE VIANA DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É considera inepta a inicial somente se não houver condições de o juiz entender a exposição fática ou se dos fatos não decorrer a conclusão lógica da pretensão deduzida. 2. Manifestação do executado informando que não tem interesse de apresentar recurso (nos autos originários) é meio de prova de que a sentença transitou em julgado. 3. A inicial só deve ser considerada inepta quando ininteligível e incompreensível. 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917919-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JHON ERIC LEMOS DE AMORIM****ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DEVER DE EXPRESSAMENTE FIXAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO TOTAL DOS HONORÁRIOS EM R\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS) - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO CONFORME OS JULGADOS DOS STF E STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO, DATA DO INADIMPLEMENTO - JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando sentença a quo, sem inverter os ônus sucumbenciais, nem fixar os índices e termo inicial da correção monetária e juros de mora.

2. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (CPC: art. 21, caput). Fixação dos honorários em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a serem pagos pela Fazenda ao Embargante.

3. Termo inicial da correção monetária da data do não pagamento e dos juros de mora, a contar da citação. (Precedente do STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, Relator: Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009).

4. Aplicação dos índices que reflitam a inflação acumulada do período (para a correção monetária), e, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (aos juros de mora). Precedente do STJ e STF (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 22/08/2013). (STF: ADIn 4.357/DF, 23/08/2013).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão reformado em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902424-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: MARIA GORETE MOREIRA GANDRA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Não há como ser reconhecida a omissão de questão que sequer foi aventada no recurso, sob pena de ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.025545-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALUIZIO RODRIGUES DE MORAIS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - DESCABIMENTO - SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001443-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - FISCAL

AGRAVADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 0010.01.015624-7, que indeferiu o pedido de penhora on-line (fls. 323/324).

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que a última consulta via sistema BACEN JUD foi realizada há mais de 9 (seis) anos.

Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada, para determinar a penhora on-line dos ativos financeiros em nome dos agravados.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar sobre a matéria, em julgamento de casos semelhantes ao dos autos.

Na ocasião, decidiu-se pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica, sob o argumento de que no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma vedação para que seja feito um novo pedido.

Nesse sentido, seguem as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1273341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1.199.967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2010, DJe 4.2.2011.)

Com efeito, a lei não limitou a utilização do BACEN JUD a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o referido expediente pode ser utilizado da mesma forma que qualquer outra diligência, isto é, tantas vezes quanto necessário.

Ademais, o regulamento do BACEN JUD permite a reiteração do pedido, como demonstra o art. 12, § 2º, que assim dispõe:

Art. 12. A situação de inadimplência (não resposta) não implica necessariamente em descumprimento da ordem judicial, mas indica a ausência de informação quanto à providência tomada pela instituição participante.

§ 1º A situação de inadimplência não isenta a instituição participante de responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial no prazo e na forma previstos neste regulamento.

§ 2º O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário a reiteração das ordens judiciais não respondidas, bem como o cancelamento das de bloqueio de valor.

Ressalta-se, ainda, que esse novo pedido não está condicionado a nenhuma diligência para localização de outros bens, pois isso seria equiparável à antiga orientação (anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006) de que a penhora on-line era considerada medida excepcional que exigia o esgotamento de todos os meios na busca de bens penhoráveis.

Por fim, esclarece-se que a reiteração na utilização do sistema BACEN JUD deve obedecer a critérios de razoabilidade.

Contudo, no caso dos autos não visualizo abuso no referido pedido, sendo perfeitamente cabível a sua reiteração.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a realização da penhora on-line dos ativos financeiros em nome dos agravados.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001520-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

AGRAVADO: T B COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da execução fiscal nº 010.04.093327-6, indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior.

O agravante alegou que apesar de decretar a indisponibilidade dos bens dos executados, o Magistrado negou-se a exaurir os efeitos da sua própria decisão, indeferindo o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do interior do Estado.

Aduz que há equívoco na fundamentação da decisão, que não justifica o não cumprimento do art. 185-A do CTN em sua integralidade, alegando que seria diligência destinada a encontrar bens do executado.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reformar da decisão recorrida, determinando a expedição dos ofícios solicitados.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, verifica-se ao compulsar os autos, que os agravados foram devidamente citados por edital, tendo-lhes sido nomeado curadora especial.

Na regular tramitação do feito, foram realizadas várias diligências infrutíferas no intuito de localizar bens penhoráveis, o que levou o exequente/agravante a pleitear e ao Magistrado deferir a decretação de

indisponibilidade dos bens dos agravados, até o limite do valor atualizado do crédito, comunicando-se tal restrição ao DETRAN-RR, e ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Por fim, extraem-se dos autos, que fora determinado o bloqueio de eventuais valores em conta corrente dos demandados através do sistema BACEN-JUD, tudo com fundamento no artigo 185-A do CTN, que assim dispõe:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

No presente caso, pleiteia o agravante que seja expedido ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior deste Estado, como modo de efetivamente garantir o cumprimento da decisão judicial, que determinou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos agravados.

Tal pretensão deve ser acolhida, pois como bem fundamentou o Eminentíssimo Juiz Convocado Erick Linhares, em recursos análogos (Agravos de Instrumentos nºs. 0000.13.000142-3, julg.: 28/05/2013, DJe nº 5060, de 28/06/2013, p. 06-07; 0000.13.000132-4, julg. 28/05/2013, DJe nº 5060, de 28/06/2013, p. 13, e 0000.13.000115-9, julg. 21/05/2013, DJe nº 5039, de 28.05.2013, p. 37) sendo acompanhado à unanimidade por seus Ilustres Pares, já fora determinado pelo MM. Juiz da causa, oficiar a decisão de indisponibilidade de bens aos órgãos de registros públicos da Capital, e, por isso, não há qualquer impedimento legal para deferir a pretensão do recorrente, em ver notificados todos os cartórios do interior do Estado, que não são muitos, como forma de dar mais efetivo alcance à referida decisão.

Ao final restou o agravo de instrumento ementado, nos termos seguintes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO INTERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, II DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Considerando que o magistrado ao dirigir o processo deve velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC) e que no caso dos autos, depende de atos que propiciem o adimplemento da dívida, o deferimento do pedido é medida que se impõe." (TJRR - AgInst nº 0000.13.000142-3, Juiz(a) Conv. Erick Linhares, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 28/06/2013, p. 06-07)

Nessa esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, para que o Juízo de primeiro grau providencie a expedição dos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior, nos termos requeridos pelo agravante.

Oficie-se ao Juízo "a quo", remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000717-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Iradilson Sampaio de Souza, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade nº 0712000-28.2012.823.0010, aforada pelo Ministério Público do Estado de Roraima.

Na fase de instrução do feito, o douto Magistrado reitor da causa prestou informações no sentido de que a demanda originária já fora sentenciada (fl. 150), inclusive sendo favorável ao recorrente a decisão de mérito.

Eis o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as informações prestadas pelo MM. Juiz da causa vieram acompanhadas da cópia da sentença proferida na demanda originária (fls. 151/153).

Nestas condições, resta configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extingo o presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001610-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO
AGRAVADO: ANTONIO ALMEIDA XIMENES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 010.2010.905.042-5, que deixou de receber o recurso de Apelação interposto, vez que o Apelante não protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "no presente caso, o processo foi protocolado tempestivamente no PROJUDI, conforme 02 certidões contidas nos autos, bem como foi juntado cópia integral dos autos em cartório".

Segue aduzindo que "a decisão ora atacada contraria entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, pois em decisões colegiadas, não monocráticas, foi decidido que não é razoável reputar intempestivo o recurso apresentado tempestivamente no PROJUDI".

Argumenta que "ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo a apelação ser recebida e o recurso seguir seu trâmite regular".

Conclui que "caso o entendimento não seja nesse sentido, estará restringido o direito constitucional da ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, direito de petição, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do presente recurso, para fins de recebimento do Apelo interposto.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a Apelação, dada à ausência de protocolo físico tempestivo em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

Com efeito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo condição para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs Apelação Cível, dentro do prazo legal, tão somente por meio eletrônico, o que acarretou o não conhecimento do recurso.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim sendo, compreendo que falece competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar, por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, privamente.

Ressalto que referida competência pode ser delegada aos Estados, mediante lei complementar. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 22:

"Art. 22 - ...omissis...

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Nada obstante, o artigo 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, prevê que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a citada Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

No entanto, a interpretação conferida ao artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ, que reputa deserto o recurso desacompanhado de cópias integrais do processo virtual, por via oblíqua, implica em criar mais um requisito de admissibilidade recursal, extrapolando a competência normativa que é atribuída aos Tribunais, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República:

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre o tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

De tal modo, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa linha, esta Corte de Justiça firmou compreensão quanto a não razoabilidade em se reputar deserto o recurso de Apelação, quando ausente interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico. 3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA. 1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. 2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que não se mostra razoável deixar de receber o recurso de Apelação, pois interposto tempestivamente no meio virtual.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ/TJ-RR, c/c, inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para dar provimento ao presente agravo, determinando o recebimento do recurso de Apelação interposto e o seu regular processamento.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000368-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO: ANA LIVIA GAMA JARDIM DE SÁ
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0706223-28.20, por meio da qual, em sede liminar, o douto Magistrado determinou à agravante que nomeasse e desse posse à recorrida no cargo concursado de analista em comunicação do IPERR, no prazo de quinze dias.

Após a instrução do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 207, subscrita em conjunto pelos patronos das partes litigantes, pleiteando a desistência do recurso em apreço.

Eis o relatório, decido.

Consoante se depreende dos autos, as partes litigantes pleiteiam a desistência do presente recurso, o que se impõe como medida acolher tal pretensão nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal." (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Logo, em face do pedido de desistência formulado, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do agravante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702140-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARCOLINO DE SOUSA TRINDADE
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 702140-7

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SILVIA CIPRIANO

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 01013702307-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705530-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANACLETO FERREIRA CORREA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 705530-6

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707828-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO SIRLANDIO PENA DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO
Proc. n. 01013707828-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712147-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: KELLY PEREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 712147-0
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704817-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: ELTON DOMINGOS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A opõe embargos de declaração, inconformado com o acórdão proferido na Apelação Cível nº 010 11 704817-2, que negou provimento ao recurso (fls. 53).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que "Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial afigura-se admissível a interposição do presente Recurso de Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento da matéria ventilada nesses autos, tendo em vista a intenção de interposição de RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO".

Argumenta que "No caso dos autos, houve sentença julgando extinto o presente processo sem apreciação do mérito. Inconformada com a sentença, a parte embargante interpôs recurso, desprovido em acórdão. Há o comprovante nos autos que foi entregue a notificação em epígrafe. O art. 2º do Decreto-lei n. 911/69 exige tão somente que seja expedida uma notificação por meio de cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. [...] Uma vez que foi entregue declinado no contrato, não há que se falar em qualquer nulidade".

Segue afirmando que "não é inválida a notificação enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de localização diversa do domicílio do devedor. É certo que o Tabelião do Cartório não pode praticar atos que extrapolem as fronteiras territoriais de sua circunscrição. Contudo, analisando o disposto no art. 12, da Lei n. 8.953/94, pode-se deduzir que tal limitação se refere apenas aos Oficiais de Registro de Imóveis e Oficiais de Registro Cíveis de Pessoas Naturais, estando isentos os Oficiais de Títulos e Documentos".

Em arremate, pontua que "é desnecessário que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos expedidor da carta registrada, a que faz alusão o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, seja o do domicílio do devedor, sendo, contudo, imprescindível que a notificação expedida chegue ao local de destino e lá seja recebida, atingindo sua finalidade. [...] constituída e comprovada a mora, não há falar em extinção do feito pela ausência do comprovante de notificação".

DO PEDIDO

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos, razão pela qual conheço do presente recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Pois bem. Depreende-se que o acórdão constante às fls. 53, negou provimento a apelação cível em face da falta de interesse processual, tendo em vista a inadequação de ação possessória para discutir descumprimento obrigacional.

Todavia, verifico que as razões do presente recurso não atacam os fundamentos do referido acórdão, pois se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de embargos de declaração, matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Embargante ater-se objetivamente aos fundamentos do acórdão recorrido e a atacar um dos defeitos elencados no artigo 535, do CPC.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentem-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de embargos, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Embargante não indicou obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 535, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo Regimental.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 15 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001558-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: ADELINO FERREIRA PANTOJA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0721076-76.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009 (fls. 18).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "O MM. Juiz a quo, deixou de receber a apelação em vista da não juntada da cópia dos autos de 1º grau, as quais deveriam instruir o apelo, segundo o art. 103, § 1º do Provimento n. 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. [...] cabe a União legislar sobre matéria processual, evidente que não é possível que Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça recursal, o que caracteriza violação da garantia fundamental".

Segue aduzindo que "não obstante a respeitável redação do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder, que concilia a situação enquanto o PROJUDO ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso a justiça, tendo em vista a tempestiva protocolização do apelo. [...] percorrer caminho diverso do proposto representa clara violação do disposto no art. 22, inciso I, do Texto Constitucional, pois estaria a se criar requisito não estabelecido pelo Código do Processo Civil para conhecimento do apelo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifo no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, no prazo legal, o que acarretou o não recebimento do recurso.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, esta Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada à ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Portanto, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada da petição em cartório, via meio físico.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001405-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA interpôs este Agravo Regimental em face da decisão que decretou a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000676-0, tendo em vista a informação prestada pelo Juiz de primeiro grau de que teria se retratado da decisão agravada.

A Recorrente afirma, em síntese, que, aparentemente, há um erro na informação prestada, pois nela consta a indicação de fl. 619 dos autos principais, quando os autos originais, em que foi prolatada a decisão agravada, já contam com mais de 1000 páginas.

Em vista dessas assertivas, pedi informações ao Magistrado a quo, a fim de esclarecer se o juízo de retratação referia-se, de fato, aos autos nº 0010.06.149790-4, que se encontram em fase de cumprimento de sentença.

O Magistrado respondeu à fl. 13, dizendo que o juízo de retratação foi exercido nos autos nº 0010.05.106470-6.

Nota-se, portanto, que, de fato, a retratação foi feita em autos diversos daqueles onde foi exarada a decisão agravada, a qual foi prolatada nos autos nº 0010.06.149790-4.

Ante o exposto, reconsidero a decisão que decretou a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000676-0, acolhendo, assim, o presente agravo regimental.

Junte-se cópia integral deste agravo nos autos do agravo de instrumento nº 0000.13.000676-0, e após, desanexe-o.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Faça-se nova conclusão do agravo de instrumento.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001484-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAINE CASTRO DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Raiane Castro de Moura Carvalho, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que nos autos da ação ordinária de revisão de contrato bancário nº 010.2011.904.993-9, julgou parcialmente procedente a impugnação à execução de sentença oposto pelo executado, fixando a multa exequenda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em síntese, a recorrente que o MM. Juiz "a quo" laborou em erro ao fixar em apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da multa por descumprimento da decisão judicial, pois no referido título judicial restou consignado que o banco requerido se absteresse ou excluísse o nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta que o banco ora agravado, em afronta à ordem judicial transitada em julgado, "...enviou o nome da agravante para o SERASA no dia 01/06/12, portanto, deve responder pela multa diária aplicada pelo magistrado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 116 (cento e dezesseis) dias, ou seja, R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)" - fl. 26.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do presente recurso, e/ou a antecipação da tutela para deferir a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este remanescente do bloqueio "on line" determinado no EP nº 71, bem assim a penhora do importe de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), para garantia integral da fase de cumprimento da sentença exequenda.

No mérito, pleiteia o provimento da irresignação em apreço.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante afiguram-se-me relevantes, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, numa análise preliminar não exauriente da irresignação, percebe-se que a decisão recorrida já decidiu acerca da liquidação do valor devido a título da multa por descumprimento da decisão judicial proferida nos autos originais, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão que configura no julgamento da impugnação oposta pelo banco executado, ora recorrido.

Ademais, percebe-se que o cerne da questão de mérito consiste em aferir se houve ou não acerto no valor fixado pelo MM. Juiz da causa, levando em consideração o termo inicial de incidência da multa, cuja matéria deverá ser examinada nesta fase recursal, sob pena de preclusão da matéria fática abordada.

De igual modo, resta patente a ocorrência do "periculum in mora", na medida em que o douto Magistrado, na parte final da decisão vergastada, determinou o retorno dos autos à conclusão, para extinção do feito, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, o que, em tese, restringirá o exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa da agravante, não oportunizado após a manifestação do executado, às fls. 115/126.

Portanto, entendo que estão configurados nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder efeito suspensivo à presente irresignação, para o fim de sobrestar provisoriamente os efeitos da decisão recorrida de fls. 134/135, até julgamento do mérito deste recurso.

Finalmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante, por não se vislumbrar nos autos os pressupostos de ordem previstos no art. 273, do Código de Processo Civil.

Oficie-se e requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001385-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DENILSON DA COSTA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0721974-89.2012.823.0010, em que figura como Ré, em virtude da não juntada do comprovante do pagamento de custas no momento da interposição do recurso.

A Agravante alega, em suma, que efetuou o pagamento dentro do prazo, apenas não juntou o comprovante quando da interposição da apelação.

Afirma que o Magistrado de primeiro grau não atendeu ao disposto no art. 519, do CPC, pois deveria ter intimado o Recorrente para que este efetuasse a comprovação do recolhimento, conforme entendimento do STJ.

Sustenta a necessidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso, evitando a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados após o julgamento deste agravo.

Por fim, pede a total procedência do recurso, a fim de reformar a decisão guerreada, afastando a deserção da apelação.

Juntou documentos de fls. 07/82.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, estou que este agravo não comporta seguimento, porquanto manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Estabelece o art. 511, do CPC:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como se vê, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sobre isso, explicam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. RT, p. 845):

9. Preparo. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. (...) Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. (...)

Ainda sobre o tema, transcrevo julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DA APELAÇÃO REALIZADO EM DATA POSTERIOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência dos defeitos materiais apontados pelo embargante obsta o acolhimento dos declaratórios, que não constituem via adequada para a simples reforma do julgado.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior.

Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO.

PREPARO POSTERIOR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART.

511 DO CPC. EXEGESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO. DESERÇÃO.

PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Importa para a aferição da deserção a concomitância da protocolização do recurso e a data do recolhimento das custas respectivas, porquanto se não se admite pagamento a posteriori, ainda que sobejasse prazo para apelação. Princípio da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1182945/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Por último, vale ressaltar que não se aplica, neste caso, a regra insculpida no art. 519, que diz: "Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo."

É que o Recorrente não indicou qualquer motivo que o impedisse de juntar o comprovante no ato de interposição.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, uma vez que totalmente improcedente.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001551-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****AGRAVADO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução fiscal nº 010.05.101581-5, que indeferiu o pedido de bloqueio on line, por não ter comprovado modificação na situação jurídica do devedor desde a última penhora (fls. 195).

RAZÕES

O Agravante sintetiza que a execução fiscal foi proposta com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. Após consultas de bens que restaram negativas e inúmeras tentativas de penhora de bens em nome dos executados através de oficial de justiça, a Fazenda Pública requereu o bloqueio on line dos ativos financeiros via BACENJUD.

Afirma que o MM Juiz indeferiu o pedido, entretanto a decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a determinação da penhora online, como se pode observar a seguir. O art. 665-A, do CPC, não limitou o uso do Bacenjud a uma única vez. Por tratar-se de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o bloqueio on line é medida que pode ser utilizada tantas vezes quanto necessário.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo; ao final, o provimento do agravo para determinar o bloqueio via BACENJUD.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Portanto, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido. Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

PODER DO RELATOR

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que após a citação editalícia, em 30.ABR.2005, foi requerida consulta e bloqueio de veículos ao DETRAN (fls. 34), e, bloqueio de valores por meio do BACENJUD, este realizado em agosto de 2006 e com resultados negativos.

Nos demais atos, o processo vem sendo uma sequência de pedidos de suspensão processual, penhora de veículos e pedidos de indisponibilidade de bens indeferido.

Assim, o Agravante vem tentando todas as medidas possíveis, a fim de localizar bens de propriedade dos Agravados, não logrando êxito.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de nova ordem judicial de bloqueio on line de valores em nome do Executado/Agravado, haja vista, que a medida sequer é considerada como ultima ratio. É a jurisprudência pacífica no âmbito do Colendo Superior Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOSBANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 2. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos se aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 3. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1.050.199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1177713 RS 2010/0016006-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1174785 PR 2010/0001398-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMABACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1343002 RS 2012/0188587-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ - AgRg no Ag: 1050772 RJ 2008/0111196-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2009) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, o pedido recursal merece de plano se acolhido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar bloqueio de valores em nome do Agravado, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para expedição de bloqueio de valores em nome dos Agravados, via BACENJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001561-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CHRISTIAN MENANDRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CHRISTIAN MENANDRO DE SOUZA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0709809-73.2012.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 20/21).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "Propôs a agravante ação de cobrança em face da agravada, diante do inadimplemento de sua progressão vertical, mesmo tendo o valor sido destacado no contra-cheque da agravante. Acontece que, a ação fora distribuída na 2ª Vara Cível por equívoco, uma vez que, por ter criação recente, só se soube do surgimento do Juizado Especial da Fazenda Pública em nosso Estado após a distribuição. [...] como a agravada ainda não havia sido citada, o causídico da agravante tratou de pedir a desistência do processo para que fosse novamente impetrada no referido Juizado Especial. [...] Diante do alto valor das custas finais [...] tratou o autor de peticionar o pedido de justiça gratuita da agravante, diante de sua incapacidade de arcar com tal despesa. Esse pedido gerou a decisão interlocutória ora agravada [...] que negou o pedido de justiça gratuita".

Segue aduzindo que "Sustenta o nobre julgador, em sua peça decisória, que o contracheque da agravante e o fato da mesma ter contratado advogado particular garantem sua condição de arcar com as elevadas despesas processuais. [...] estávamos tratando de um documento que atesta o pagamento retroativo de progressão vertical, este nada poderia atestar a renda mensal da parte agravante, uma vez que não é esse o seu conteúdo. [...] o fato da parte agravante ter contratado advogado particular em nada se relaciona com sua condição financeira, já que só arcará com os honorários advocatícios se receber o valor pleiteado pela ação judicial. Ademais, sustenta o julgador que a declaração de pobreza não é suficiente para atestar sua condição".

Assevera que "Não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão, e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser este negado. [...] a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que os Autores não preenchem os requisitos da lei para obtenção do benefício. [...] o requerimento para que o Autor comprove ser pobre no sentido legal, NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI, estando o autor desobrigado de atender ao Requerimento Judicial, pelo que dispõe o art. 5º, Inciso II da Constituição Federal. [...] a decisão do MM. Juiz é arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo e deferir justiça gratuita.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça. Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 19.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu

próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação do Agravante afirmar não ter condições de arcar com às custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA -

AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária - tenho a convicção que o Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710510-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: DAIANA MEIRELES BENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.710510-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708859-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO BATISTA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.708859-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904896-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JUVANE LIMA SALAZAR
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.904896-4

- 1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008800-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANILO ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões ao recurso do Parquet Estadual.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010656-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material na composição da Turma Criminal constante no acórdão de fl. 2.069.
Desta forma, considerando o extrato de ata de fl. 2.072, promova-se a seguinte correção:
Onde se lê: Des. Almiro Padilha, Presidente, leia-se Des. Lupercino Nogueira, Presidente em exercício e revisor.
Onde se lê Des. Lupercino Nogueira, julgador, leia-se Juiz convocado Euclides Calil Filho, julgador.
Impedido o Des. Almiro Padilha.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 13 001458-2****Agravante: ESTADO DE RORAIMA****Agravado: EVA RODRIGUES DE SOUZA****Relator: Des. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a agravada para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental com pedido de efeito suspensivo, às folhas 02-05, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 208 – Exonerar, a pedido, **ETHIENE CRISTINE SARMENTO FRANÇA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria Geral, a contar de 18.10.2013.

N.º 209 – Exonerar, a pedido, **PRISCILLA DA SILVA FELIX** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 14.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1585 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no dia 24.10.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1544, de 17.10.2013, publicada no DJE n.º 5139, de 18.10.2013.

N.º 1586 – Tornar sem efeito a designação do servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 25.11 a 03.12.2013, objeto da Portaria n.º 1581, de 22.10.2013, publicada no DJE n.º 5142, de 23.10.2013.

N.º 1587 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, nos períodos de 02 a 26.08.2013 e de 06.09 a 05.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1588, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso “Gerenciamento de Projetos com PMBOK”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 31.10.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 32 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Breno Savio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
3	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Chefe de Seção	Seção de Administração do Parque Computacional
4	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
5	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Chefe de Seção	Seção de Service Desk

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1589, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013

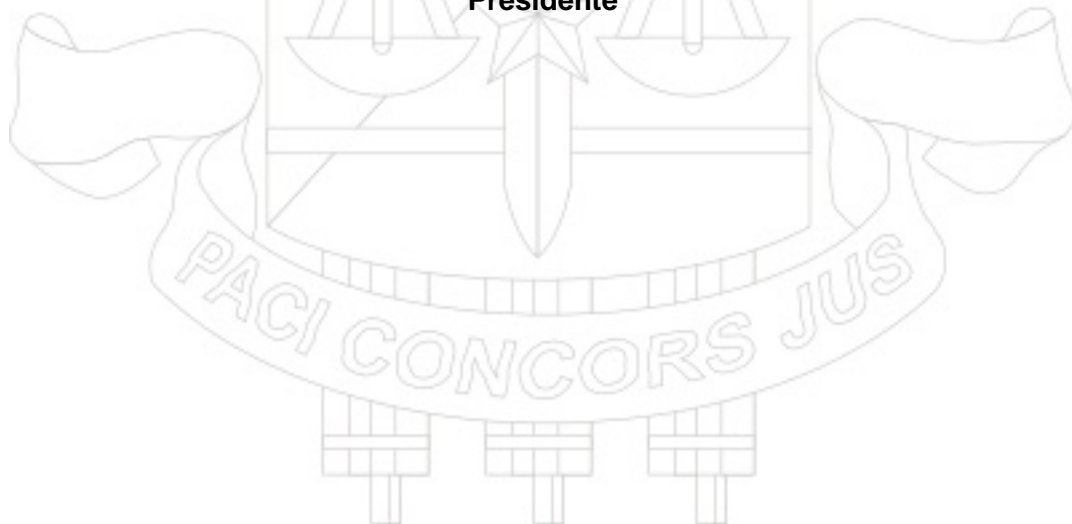
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar, a contar de 23.10.2013, o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, exercendo a função de auxiliar da Presidência, como Coordenador do Movimento pela Conciliação no âmbito deste Tribunal, e o servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador dos Programas de Acesso ao Judiciário, para secretariar os trabalhos, catalogando os dados estatísticos e fornecendo ao Conselho Nacional de Justiça as informações necessárias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/10/2013****Protocolo Cruviana n.º 2013/16157****Origem:** Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila**Assunto:** Solicita fruição de folgas compensatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 8).
2. Defiro parcialmente o pedido do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia 29 de outubro de 2013, em virtude do plantão judiciário cumprido no período de 03 a 09.09.2013 (07 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 16168/2013**Requerente:** Dr. Evaldo Jorge Leite**Assunto:** Solicitação de Diárias - Magistrado**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, originado pelo Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, no qual solicita o pagamento de diárias, em virtude de deslocamento da Comarca de Bonfim ao município de Pacaraima, para responder pela respectiva Comarca nos dias 24 e 27 de setembro de 2013.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 5) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 06) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento (fl. 34).

Por essas razões, acolho a manifestação do Secretário-Geral e, com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias requeridas, conforme cálculo juntado à fl. 05.

Publique-se.

À Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.

Boa Vista-RR, 22 de Outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2013/15758**Origem:** Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila**Assunto:** Solicita fruição de folgas compensatórias.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16257/2013**Origem:** Leomir Ramos de Souza – Técnico Judiciário**Assunto:** Prorrogação de Licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11);
2. Defiro a prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 05.10 a 03.12.2013, consoante homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/16263**Origem:** Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto**Assunto:** Autorização para participar do “IV Curso sobre Jurisdição e Psicanálise”**DECISÃO**

1. Tendo em vista o atual estágio de contenção de despesas, havendo outros compromissos a custear ainda neste exercício, autorizo o afastamento do Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto, no período de 05 a 08.11.2013, **sem ônus** para este Tribunal, para participar do evento supracitado, a ser realizado em Vitória/ES.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

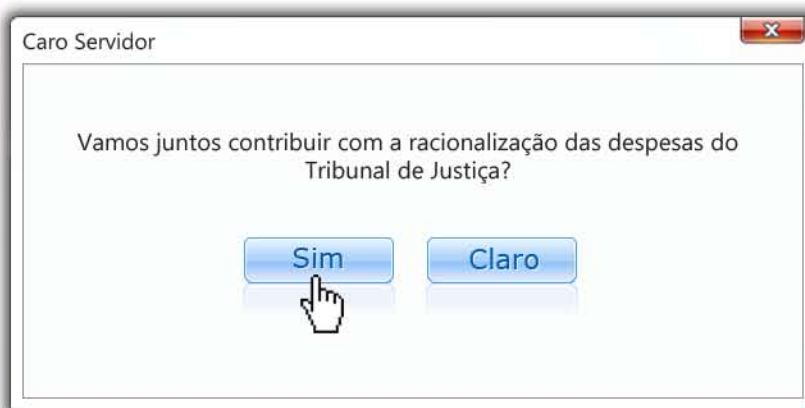
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/10/2013

Procedimento Administrativo nº. 2013/12334

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, 16 a 20 de setembro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 062/2013 (DJe n.º 5053, p. 66).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (agosto de 2012 a agosto de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 07 a 10

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 **Meta 1 de 2013** - grau de cumprimento (fl. 18): **1,16**

3.3.1 Janeiro: 0,44;

3.3.2 Fevereiro: 2,12;

3.3.3 Março: 1,44;

3.3.4 Abril: 1,44;

3.3.5 Maio: 1,10;

3.3.6 Junho: 1,32;

3.3.7 Julho: 1,20;

3.3.8 Agosto: 1,00;

3.3.9 Setembro: 0,87 e

3.3.10 Outubro: 0,79 (em andamento)

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 2.ª Vara Cível, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

5. Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 2.ª Vara Cível (Ata de correição – fl. 17), constatou-se que a Vara inspecionada encontra-se instalada em local adequado à sua atividade, com o acervo processual físico bem organizado, assim como os demais expedientes da serventia judicial respectiva.

A referida Vara não apresenta, no relatório de feitos paralisados, nenhum registro que inspire cuidado ou preocupação em relação aos seus andamentos, salvo alguns processos das classes “*Execução Fiscal*” e “*Carga Advogado*”, que inspiram maior acompanhamento e confecção de expedientes.

Em relação à estrutura física, a unidade jurisdicional inspecionada dispõe de local adequado para a serventia e para a secretaria do Gabinete. Todavia, foi verificada uma significativa quantidade de processos físicos, que retornaram do Juízo de 2.º grau, com suas peças principais já digitalizadas pela serventia (relatório, voto, acórdão, extrato de ata e certidão de trânsito) para a execução/cumprimento de sentença, em caixas que se acumulam – e muitas vezes escassas – e ficam estacionadas no cartório judicial. Tais caixas, já numeradas, acabam por congestionar e poluir visualmente o ambiente de trabalho. O responsável pela serventia judicial relata que a Seção de Arquivo se negou a receber tal acervo, haja vista que os processos ainda estão ativos em meio digital.

Salienta-se que não existe nesta CGJ qualquer reclamação ou notícia acerca de irregularidade em relação à atividade jurisdicional propriamente dita no juízo correccionado. Assim, de uma forma geral, a 2.ª Vara Cível apresenta atividade regular, mantendo, tanto quanto possível, em normal andamento os seus processos, sem maiores paralisações injustificadas, levando a concluir que o desempenho daquela unidade jurisdicional é bom e apresenta regularidade.

Todavia, a serventia judicial deverá, no prazo de sessenta (60) dias, verificar todos os andamentos de processos paralisados sem motivo legal relacionados às fls. 19 a 20-verso, para que sejam retificados os eventuais equívocos, ou mesmo promover o escoreito andamento. Ao final de tal prazo, deve a serventia inspecionada encaminhar relatório à CGJ, descrevendo as providências adotadas em razão da correção ordinária.

Em derradeiro, constata-se que a produtividade e regularidade no processamento do acervo processual da 2.ª Vara Cível, em boa parte, se dá em virtude da adequada organização e método de trabalho, com destaque especial para o desempenho dos servidores do cartório, na coordenação do analista processual que responde pela escritania e sua respectiva rotina de prioridades.

Por fim, após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Encaminhe-se uma cópia do relatório à Presidência para ciência acerca do reclame quanto à escassez de material de expediente relatada pelos servidores (caixas para arquivamento), bem como a necessidade ou não dos autos físicos que retornam do Juízo de 2.º grau – em parte já digitalizados – serem arquivados.

Aguarde-se o prazo na Secretaria da CGJ, após, junte-se nova estatística para conclusão.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar (Servidor) n.º 2013/15422**Origem: OMD 139.012.523.632****Assunto: Reclamação****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do Analista Processual (...), referente à demora na tramitação do processo (...), em fase de cumprimento de sentença.

Em manifestação, o servidor justificou o atraso na movimentação do feito argumentando que a Vara, cujo acervo é superior a 7000 (sete mil) processos, tem buscado cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo CNJ, priorizando os feitos cronologicamente mais antigos e realizando mutirões de Seguro DPVAT, sendo necessária dedicação quase que exclusiva dos servidores (em número já reduzido) na separação dos autos, nas intimações das partes, nas realizações das audiências, nas juntadas de laudos e, por fim, nas expedições de alvarás às partes, advogados e peritos.

Por derradeiro, informou que o feito em alusão teve sua movimentação realizada no último dia três, estando concluso ao Magistrado.

É o relato. Decido.

Acolho a manifestação preliminar do servidor, diante das justas escusas ofertadas, não se vislumbrando má-fé ou prejuízo às partes.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em virtude do fato não configurar evidente infração disciplinar.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

Des. **Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar Juiz n.º 2013/16856**Origem: Sistema OMD n.º 136.052.933.253****Assunto: Demora na tramitação dos autos****DECISÃO**

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos (...).

Às fls. 06/07, o Magistrado escusou-se no significativo acervo existente no gabinete e no grande volume de processos urgentes, destacando a prioridade no julgamento dos processos mais antigos, e, também, daqueles reclamados pelas partes. Contudo, afirmou que, tão logo tomou conhecimento desta reclamação, relatou o feito e o encaminhou ao Revisor.

É o quanto basta relatar. Decido.

Confrontando a manifestação do Magistrado e o andamento processual, tem-se como atendido o pedido do reclamante, estando a apelação cível relatada e revista, aguardando pauta para julgamento, razão pela qual, determino o arquivamento da presente verificação preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Notifique-se, via e-mail, o Magistrado.

Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Des. **Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/17299

Ref. Pedido de exclusão/edição de publicação de sentença.

DECISÃO

Trata-se de consulta encaminhada pela STI, através do Documento Digital n.º 2013/17299, relatando o pleito oriundo da Chefia de Gabinete do juízo da Comarca de (...)/RR, no qual almeja que “*publicação seja excluída ou editada do DJe*”. Segundo a STI, em razão de ausência de normativa para a exclusão de matérias no DJe, bem como “*a sentença em questão publicada na íntegra envolve menor*”, não o fez de ofício.

É o brevíssimo relatório.

Em análise à publicação apontada pela STI, oriunda do juízo da Comarca de (...), realmente bem se verifica a falha em não omitir o nome da menor, nos autos de ação penal/crime contra os costumes, que figura como vítima.

Assim, segundo o Art. 4º da Resolução n.º 21/2011/Tribunal Pleno:

Art. 4º – Compete à Corregedoria Geral de Justiça a inspeção permanente sobre todos os juízes e servidores da Justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir-lhes, conforme o caso.

Nesse caminhar, com o fito que seja revisto o erro da não omissão do nome da menor, bem como eventuais testemunhas na mesma condição, **deve a STI promover a imediata EXCLUSÃO da sentença na referida publicação (...).**

Comunique-se o juízo da Comarca de (...)/RR acerca do expediente.

Por restar caracterizada possível transgressão disciplinar, **determino a abertura de verificação preliminar** na forma do art. 234 do COJERR, encaminhando o feito à CPS.

Publique-se **com as cautelas de praxe**. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº. 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Acrescenta o Título XV ao Provimento/CGJ nº. 1/2009 referente à distribuição de processos na Turma Recursal.

O DES. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições, CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da matéria, inclusive na Resolução nº. 08/08 e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o elevado acervo processual da Turma Recursal, atualmente com 1.393 (mil, trezentos e noventa e três) processos, conforme Sistema de Relatórios do Judiciário;

CONSIDERANDO que os Juízes atuam na Turma Recursal sem prejuízo da atividade jurisdicional na Justiça de 1º Grau;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe a Resolução Conjunta nº. 01/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que previu a possibilidade da participação efetiva de suplentes nas Turmas Recursais, ainda que fora da substituição, para fins de cumprimento da meta de nivelamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o Título XV – Art. 170, ao Provimento/CGJ nº. 1/2009, com a seguinte redação:

“TÍTULO XV – Da Turma Recursal

Art. 170. A distribuição de processos na Turma Recursal ocorrerá de forma igualitária entre os membros Titulares e os Suplentes, independentemente da substituição, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Os processos distribuídos até a presente data na Turma Recursal serão redistribuídos entre os integrantes Titulares e Suplentes, de forma que haja igualdade numérica de processos distribuídos entre eles.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE OUTUBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 5241/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 049/2010, firmado com a ROSERC – Roraima Serviços Ltda. referente à prestação de serviço de limpeza, conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material****DECISÃO**

1. Tratam os presentes autos de acompanhamento do Contrato nº 49/2010, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., referente a prestação de serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de material, para os prédios deste Poder.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa constatou erro de numeração no Termo Aditivo firmado em 14 do corrente (fl. 138), que prorrogou o citado Contrato pelo prazo de 06 (seis) meses. Submete à apreciação a minuta do Termo de Apostilamento (fl. 136-v), visando a retificar a redação equivocada, para se constar que a redação correta é “Nono Termo Aditivo”.
3. Verificando-se que o erro é apenas de digitação, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 143 e autorizo a alteração da redação do Termo Aditivo de fl. 138, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., mediante apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 142-v, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 078/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 040/2010, firmado com a Empresa – MOURÃO E LIRA LTDA, referente à prestação de serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário para a execução dos serviços, neste exercício.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 301/301-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 302-v, acerca da prorrogação do Contrato nº 040/2010, pelo prazo de 06 meses, que tem por objeto prestação de serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo.
2. Considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos mesmos moldes do atualmente vigente (fl. 266); a Declaração de Antinepotismo (fl. 267); a cotação de preços às fls. 277/277-v, corroborada pela Divisão de Acompanhamento de Gestão, que concluiu, observadas as peculiaridades de cada contratação, que os valores deste contrato ainda permanecem vantajosos para esta Administração (fls. 278); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 279); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 283/287, 295 e 303); a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se encerrem os trâmites do Procedimento Administrativo nº 8247/2012, referente à nova contratação, que está em fase de cotação, não havendo, portanto, tempo hábil para a sua conclusão, considerando, ainda, que o serviço não poderá ser interrompido em razão de sua extrema necessidade para a execução dos serviços desta Corte; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 040/2010**, firmado com a empresa MOURÃO E LIRA LTDA - EPP, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 meses, na forma da minuta apresentada à fl. 302, e na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e pela Cláusula Quarta do instrumento contratual.
3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 16240/2013

Origem: Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo – Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Cálculo e posterior pagamento

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, por meio do qual solicita o pagamento de diferença de abono de férias relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.
2. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Seção de Demonstrativos de Cálculos às fls. 05/06, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, o requerente não faz jus a complementação de 1/3 de férias, visto que o abono foi pago devidamente atualizado de acordo com a legislação vigente.
3. Em relação ao exercício de 2013, diante do fato de as férias do servidor estarem programadas para o período de 01 a 31.11.2013, caso exista complemento, este deverá ser pago na folha mensal do mês subsequente, em conformidade com o 3º do art. 18 da Resolução 074/2011.
4. Dessa forma, adoto como razão de decidir o parecer jurídico da Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, constante de fls. 07/08 e, considerando que o requerente ainda possui de férias a usufruir no mês de novembro/2013, indefiro o do pedido, com fundamento no art. 1º, inciso X da Portaria nº 900/2012, da lavra da Presidência.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para notificar o servidor do teor desta decisão.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 15674/2013

Origem: Janaína Ribeiro de Castro – Analista Processual

Assunto: Atualização do valor dos quintos retroativa a 1º.03.2013

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, constantes às fls. 06/07-v.
2. Considerando a disponibilidade orçamentária informada à fl. 08, com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 738/2012, com redação dada pela Portaria GP 900/2012, **defiro** o pedido formulado à fl. 02, a fim de que a revisão determinada pela Lei Complementar Estadual nº 210/2013 (cinco por cento) seja aplicada aos quintos incorporados pela servidora Janaína Ribeiro de Castro e que se efetue a sua atualização automática quando da revisão geral de remuneração do funcionalismo.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças, em obediência ao art. 5º, IV da Portaria GP 738/2012.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as providências que o caso requer.
6. Ao final, arquivem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 010, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o advento da Portaria n.º 967, de 25 de junho de 2013; e

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/15774,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão Técnica para levantamento dos bens imóveis do TJRR, detalhando a sua situação jurídica e física.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão, conforme segue:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção	Presidente
Jose Antônio Vilpert	Técnico Judiciário	Membro
Humberto Lanot Holsbach	Assessor Jurídico II	Membro
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo para apresentação do Relatório Final até dezembro/2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 13/2013 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no IV Processo Seletivo para Estágio no TJRR, conforme Edital nº 20/2013 publicado em 04/10/2013, a comparecer no período de **24 a 25 e 28 a 30/10/2013**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO

Classif.	Nome do Estudante	Nota
22º	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	19
23º	KARLA KASSIA LIRA BATISTA	19
24º	TOBIAS SILVA BOTELHO	18
25º	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	18
26º	KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA	18
27º	SHYRLEY ISIAPIMO CIRQUEIRA	18
28º	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	18
29º	JULIE BERNARDINE DE MENDONÇA	18
30º	GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA	18
31º	SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA	18

INFORMÁTICA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
2º	HENRIQUE NATTRODT THOMÉ	20
3º	ALDEFLAN SOUSA DA CRUZ	19
4º	ABRAÃO BATISTA FERREIRA	19
5º	ANDRÉ GURJÃO CARDOSO	19
6º	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA	18
7º	DIEGO MACEDO DE OLIVEIRA	18
8º	NYLBERSON SAMPAIO MEMORIA	18
9º	EWELYN DA SILVA PERES	17

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2147 – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 21 a 30.10.2013, em virtude de férias da servidora Kaline Olivatto.

N.º 2148 – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 07 a 19.10.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 2149 – Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, nos períodos de 14 a 23.10.2013 e de 04 a 13.11.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 2150 – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 14.10 a 12.11.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2151 – Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, nos períodos de 18.11 a 07.12.2013 e de 09 a 18.12.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2152 – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, no período de 16 a 25.10.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 2153 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 26 a 27.09.2013, em virtude de licença do titular.

N.º 2154 – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 22 a 26.10.2013, em virtude de recesso da servidora Yane Nogueira Severo Teixeira.

N.º 2155 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, no dia 10.10.2013, em virtude de licença do titular.

N.º 2156 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 21 a 30.10.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2157 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 18 a 30.11.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 2158 – Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 14.10 a 12.11.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2159 – Designar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 07 a 11.10.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2160 – Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, à época exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, nos dias 06, 09 e 10.09.2013, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2161 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2014.

N.º 2162 – Conceder ao servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 17 a 19.12.2013.

N.º 2163 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no dia 14.10.2013.

N.º 2164 – Conceder à servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 14.10.2013.

N.º 2165 – Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 15.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/10/2013

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	023/2013	Ref. ao PA nº 10432/2013
OBJETO:	Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças. Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste Instrumento e do Termo de Referência nº 034/2013.	
CONTRATADA:	Rizolmar A. de Oliveira-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 69.999,70 (sessenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 23 de Outubro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 241, de 23 de outubro de 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 026/2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 026/2013, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamento de informática, com fornecimento de peças, firmado com a empresa Rizolmar Alves de Oliveira – Referente ao Procedimento administrativo nº 10432/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, matrícula nº 3011469**, para exercer a função de fiscal do contrato nº 026/2013, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamento de informática, com fornecimento de peças,

Art. 2º - Designar o servidor **Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza, matrícula nº 3011463**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do fiscal;

Art. 3º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o contido na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

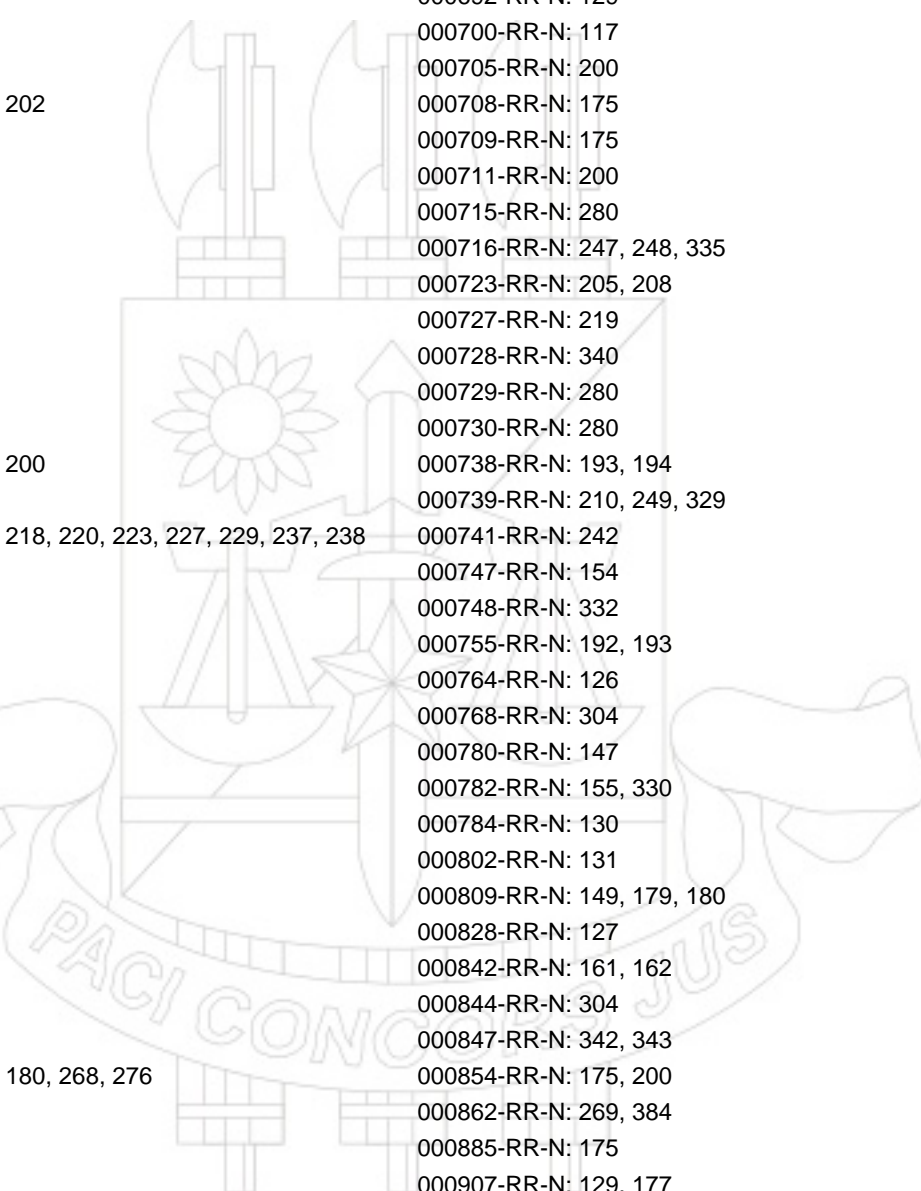
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002234-AC-N: 175
001605-AM-E: 127
001741-AM-N: 174
005086-AM-N: 193, 194
006291-AM-N: 127
008459-AM-N: 135
009446-BA-N: 174, 189
004300-DF-N: 198
009370-DF-N: 294
019880-DF-N: 243
038905-DF-N: 127
046505-MG-N: 243
012005-MS-N: 264
010790-MT-N: 197
011729-PB-N: 195
009366-PE-N: 118
029720-PR-N: 182
048945-PR-N: 291
037500-RJ-N: 187
102609-RJ-N: 187
000655-RO-A: 199
000910-RO-N: 199
003207-RO-N: 129
000020-RR-N: 161, 162
000021-RR-N: 116, 179
000042-RR-B: 223
000042-RR-N: 131, 140
000051-RR-B: 333
000052-RR-N: 159, 170
000055-RR-N: 201
000056-RR-A: 192, 193, 194
000066-RR-A: 159
000070-RR-B: 018, 158
000074-RR-B: 183, 184, 192, 193, 194
000077-RR-A: 245, 255, 266, 326
000081-RR-N: 201
000087-RR-B: 132
000088-RR-E: 129
000090-RR-E: 117
000093-RR-E: 261
000100-RR-B: 201, 210
000101-RR-B: 117
000103-RR-B: 130
000105-RR-B: 182
000107-RR-A: 157, 174, 197
000108-RR-N: 179
000110-RR-B: 120
000111-RR-B: 183
000112-RR-B: 261
000112-RR-E: 131
000113-RR-E: 173

000114-RR-A: 120, 181, 192, 193, 194
000114-RR-B: 151, 304
000118-RR-A: 127
000118-RR-N: 210, 241, 262, 268
000119-RR-A: 187, 340
000120-RR-B: 280
000124-RR-B: 116, 269
000125-RR-E: 132, 179, 195
000125-RR-N: 164, 181, 188
000126-RR-B: 132
000127-RR-N: 185
000128-RR-B: 115, 132, 197
000131-RR-N: 133, 143
000133-RR-N: 175
000136-RR-E: 132, 179
000138-RR-A: 179
000138-RR-E: 296
000140-RR-N: 308
000141-RR-B: 129
000144-RR-A: 116, 176, 179
000146-RR-A: 210
000149-RR-A: 161, 162
000149-RR-N: 163
000152-RR-N: 029
000153-RR-B: 112, 114
000153-RR-N: 340
000155-RR-B: 259, 269, 276, 294
000155-RR-N: 175, 200
000156-RR-N: 127, 198
000158-RR-A: 152, 161, 162
000162-RR-A: 159, 185, 331
000164-RR-N: 302
000165-RR-A: 294, 311
000165-RR-E: 197
000169-RR-B: 240
000171-RR-B: 129, 135
000172-RR-B: 130
000172-RR-E: 199
000172-RR-N: 068, 072, 074, 078, 079, 081, 083, 087, 088, 092, 093, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113
000176-RR-A: 127
000177-RR-B: 175
000177-RR-N: 291
000178-RR-N: 129, 168, 191
000180-RR-A: 185
000180-RR-E: 129
000186-RR-N: 069, 070, 071, 073, 075, 076, 077, 080, 082, 084, 085, 086, 089, 090, 091, 094, 095, 096
000187-RR-B: 199
000187-RR-E: 129, 168
000188-RR-E: 120, 132, 176, 179, 195
000189-RR-N: 131, 268
000190-RR-E: 130
000190-RR-N: 340

000191-RR-E: 268	000265-RR-B: 130
000192-RR-A: 116	000266-RR-E: 173
000193-RR-E: 186, 200	000269-RR-N: 125, 189
000194-RR-E: 269	000270-RR-B: 119, 120, 130, 195
000200-RR-A: 332	000272-RR-B: 024, 156, 283, 328
000201-RR-A: 181	000273-RR-B: 209
000202-RR-B: 197	000276-RR-A: 198
000203-RR-N: 127, 129, 177, 191	000279-RR-N: 118
000205-RR-B: 159, 186, 206, 215, 216, 218, 220, 223, 227, 229, 237, 238	000280-RR-E: 174
000208-RR-A: 189	000282-RR-A: 180
000208-RR-E: 130	000282-RR-N: 120, 122
000210-RR-N: 133, 171, 248, 269, 294, 295, 332	000285-RR-A: 121
000212-RR-N: 203	000285-RR-N: 155, 159
000213-RR-B: 158	000286-RR-A: 140
000213-RR-E: 132, 179, 180, 195	000287-RR-B: 199
000214-RR-B: 161, 162, 201, 202	000287-RR-E: 192, 193, 194
000215-RR-B: 165, 203, 213, 214, 217, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 233	000287-RR-N: 269
000215-RR-E: 129	000288-RR-A: 152, 181
000216-RR-E: 117	000288-RR-B: 192, 193, 194
000218-RR-B: 294, 295, 343	000288-RR-E: 192, 193, 194
000219-RR-E: 137	000288-RR-N: 192, 193, 194
000220-RR-B: 207, 212	000289-RR-A: 188
000223-RR-A: 120, 179, 185, 331	000290-RR-E: 132, 149, 179, 180, 195
000223-RR-N: 156, 258	000291-RR-A: 192
000225-RR-N: 178	000291-RR-E: 137
000226-RR-B: 160, 164, 168, 169, 172, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 236	000292-RR-A: 123, 156
000226-RR-N: 156, 179, 268	000297-RR-A: 261, 271
000231-RR-B: 121	000298-RR-B: 187, 333
000231-RR-N: 185	000298-RR-E: 130
000232-RR-E: 296	000299-RR-N: 178, 248, 269, 274, 294
000238-RR-E: 181, 195	000300-RR-A: 132
000238-RR-N: 333	000300-RR-N: 117, 241, 268
000240-RR-B: 129, 160, 191	000303-RR-B: 209
000240-RR-E: 132, 181	000305-RR-N: 203
000240-RR-N: 161	000307-RR-A: 171
000244-RR-B: 213, 217	000310-RR-A: 117
000244-RR-E: 159	000310-RR-B: 128, 182
000246-RR-B: 305, 306, 307, 309, 310, 313, 315, 316	000311-RR-N: 136
000247-RR-B: 264	000317-RR-B: 148
000248-RR-B: 180, 187	000323-RR-A: 176, 180
000248-RR-N: 134, 139	000323-RR-N: 167
000250-RR-B: 123	000324-RR-E: 192, 193, 194
000253-RR-B: 135	000326-RR-E: 150
000253-RR-N: 196	000331-RR-B: 123
000254-RR-A: 254, 295	000332-RR-B: 149, 180
000256-RR-E: 132, 179	000336-RR-N: 167
000260-RR-E: 117	000342-RR-A: 147
000262-RR-N: 125, 130, 138, 198, 200	000345-RR-N: 187
000263-RR-N: 145, 150, 156, 173, 332	000350-RR-B: 198
000264-RR-B: 239	000352-RR-N: 351
000264-RR-E: 271	000355-RR-N: 116
000264-RR-N: 120, 132, 149, 159, 176, 179, 180, 195	000356-RR-A: 132, 149, 180
	000358-RR-N: 206, 215, 216, 218, 220, 223, 227, 229, 237, 238
	000368-RR-N: 327
	000374-RR-B: 199



000379-RR-A: 129	000639-RR-N: 138
000379-RR-N: 158, 161, 163, 171, 201, 202	000642-RR-N: 137
000382-RR-N: 132	000643-RR-N: 129, 177
000385-RR-N: 248, 296	000667-RR-N: 269
000388-RR-N: 137	000669-RR-N: 129
000390-RR-N: 205, 208	000670-RR-N: 157
000391-RR-N: 178	000683-RR-N: 274
000394-RR-N: 130	000686-RR-N: 269, 272, 274, 304, 311
000405-RR-N: 191	000690-RR-N: 127, 196
000411-RR-A: 129	000692-RR-N: 129
000412-RR-N: 265	000700-RR-N: 117
000421-RR-N: 158	000705-RR-N: 200
000424-RR-N: 158, 163, 201, 202	000708-RR-N: 175
000433-RR-A: 158	000709-RR-N: 175
000433-RR-N: 268	000711-RR-N: 200
000441-RR-N: 153, 182, 303	000715-RR-N: 280
000443-RR-N: 130	000716-RR-N: 247, 248, 335
000445-RR-N: 154	000723-RR-N: 205, 208
000446-RR-N: 160	000727-RR-N: 219
000451-RR-N: 144, 158, 337	000728-RR-N: 340
000456-RR-N: 154, 195, 269	000729-RR-N: 280
000467-RR-N: 175, 200	000730-RR-N: 280
000468-RR-N: 120, 165, 186, 200	000738-RR-N: 193, 194
000473-RR-N: 195	000739-RR-N: 210, 249, 329
000474-RR-N: 206, 215, 216, 218, 220, 223, 227, 229, 237, 238	000741-RR-N: 242
000478-RR-N: 135	000747-RR-N: 154
000481-RR-N: 200	000748-RR-N: 332
000493-RR-N: 272, 286	000755-RR-N: 192, 193
000494-RR-N: 213, 217	000764-RR-N: 126
000497-RR-N: 120, 122	000768-RR-N: 304
000504-RR-N: 129, 160	000780-RR-N: 147
000506-RR-N: 216, 327, 334	000782-RR-N: 155, 330
000510-RR-N: 332	000784-RR-N: 130
000513-RR-N: 332	000802-RR-N: 131
000514-RR-N: 132, 276	000809-RR-N: 149, 179, 180
000515-RR-N: 121	000828-RR-N: 127
000535-RR-N: 135	000842-RR-N: 161, 162
000539-RR-A: 135	000844-RR-N: 304
000544-RR-N: 163	000847-RR-N: 342, 343
000550-RR-N: 008, 121, 123, 180, 268, 276	000854-RR-N: 175, 200
000551-RR-N: 141	000862-RR-N: 269, 384
000552-RR-N: 273	000885-RR-N: 175
000557-RR-N: 130, 343	000907-RR-N: 129, 177
000561-RR-N: 121, 123	000914-RR-N: 175
000565-RR-N: 141, 154	000928-RR-N: 124
000568-RR-N: 130	000932-RR-N: 125
000573-RR-N: 128, 174	000934-RR-N: 029
000598-RR-N: 189	000943-RR-N: 130
000602-RR-N: 124, 174	044250-RS-N: 199
000609-RR-N: 176, 179	130524-SP-N: 158
000612-RR-N: 124	196403-SP-N: 166, 167, 204, 205, 208, 210, 211
000617-RR-N: 135, 268	
000624-RR-N: 278, 282	
000627-RR-N: 176, 190	
000635-RR-N: 181	

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0017342-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017342-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017340-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017340-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017341-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017341-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0017337-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017337-9
Réu: Franciana de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0017074-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017074-8
Indiciado: J.O.S.
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017331-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017331-2
Indiciado: D.A.C.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0017335-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017335-3
Réu: João Paulo Dinelly Coelho
Distribuição por Dependência em: 22/10/2013.
Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0017181-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017181-1
Réu: Adriano Lucas de Araujo Farias
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumaríssimo

010 - 0008367-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008367-9
Indiciado: T.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0016501-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016501-1
Indiciado: A.S.A. e outros.

Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017315-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017315-5
Indiciado: A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Sumaríssimo

013 - 0010052-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010052-5
Indiciado: V.S.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0017317-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017317-1
Réu: Diego Roberto Lopes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017320-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017320-5
Réu: Glaucia Aparecida Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017321-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017321-3
Réu: Joaquim Silva da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017314-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017314-8
Indiciado: A.R.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

018 - 0017336-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017336-1
Autor: Tainan Leitão de Souza Cruz
Distribuição por Dependência em: 22/10/2013.
Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

Prisão em Flagrante

019 - 0017207-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017207-4
Réu: Cleomar Aires Pereira
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

020 - 0161783-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161783-0
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

021 - 0017901-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017901-8
Réu: Icanor Francisco da Silva
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0017334-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017334-6
Indiciado: M.B.L.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0017200-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017200-9
Réu: Rafael Rocha de Farias
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

024 - 0017339-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017339-5
Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 22/10/2013.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

025 - 0017319-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017319-7
Réu: Carlito Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017338-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017338-7
Réu: Antônio Calixto de Barros Neto
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

027 - 0015972-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015972-5
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

028 - 0015975-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015975-8
Réu: Charles Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015976-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015976-6
Réu: Luiz Araujo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0015977-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015977-4
Réu: L.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0015974-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015974-1
Réu: V.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0008517-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008517-7
Réu: Jeferson Simplício da Silva
Transferência Realizada em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015963-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015963-4
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015964-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015964-2
Indiciado: J.T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015965-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015965-9
Indiciado: F.F.Q.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015973-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015973-3
Indiciado: A.N.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0016547-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016547-4
Indiciado: J.C.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017153-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017153-0
Indiciado: J.S.S.
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017182-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017182-9
Réu: Fabio Vieira de Araújo
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017191-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017191-0
Réu: Pedro da Silva Santos
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017202-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017202-5
Réu: Luiz Araujo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013. Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017204-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017204-1
Réu: Charles Almeida da Silva
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0017344-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017344-5
Réu: Raimundo José dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0017192-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017192-8
Réu: Jailson Monteiro Passos
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017195-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017195-1
Réu: Mauricio Almeida Terminelles
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017196-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017196-9

Réu: Cláudio Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

047 - 0017343-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017343-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0017197-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017197-7
Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

049 - 0153290-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153290-6
Réu: Elson de Souza Araujo
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0190231-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190231-3
Réu: Josias Lopes Ramos
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010739-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010739-9
Réu: Antônio Cesar Meireles Pereira
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017790-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017790-1
Réu: Willas Alves de Araujo
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005888-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005888-5
Réu: Wilderson Carlos de Sousa Melo
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007937-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007937-8
Réu: Cezar Augusto Queiroz Gato
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008085-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008085-5
Réu: Ivaldo Monteiro de Mesquita
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

056 - 0006756-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006756-3
Réu: Silvana Orlando da Silva
Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

057 - 0009497-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009497-1
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013. Transferência Realizada em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009498-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009498-9
Indiciado: F.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013. Transferência Realizada em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0017607-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017607-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017608-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017608-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017609-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017609-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017610-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017610-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017612-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017612-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017613-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017613-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017614-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017614-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017615-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017615-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

067 - 0017616-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017616-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0017793-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017793-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.136,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017795-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017795-8
Autor: V.G.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

070 - 0017796-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017796-6
Autor: H.P.C.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

071 - 0017797-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017797-4
Autor: J.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

072 - 0017798-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017798-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017799-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017799-0
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

074 - 0017800-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017800-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017801-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017801-4
Autor: M.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

076 - 0017803-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017803-0
Autor: V.K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

077 - 0017804-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017804-8
Autor: G.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

078 - 0017807-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017807-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0017808-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017808-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017809-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017809-7
Autor: A.G.F.H.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

081 - 0017811-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017811-3
Autor: A.L.O.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0017812-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017812-1
Autor: M.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

083 - 0017813-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017813-9

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0017814-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017814-7
Autor: A.L.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

085 - 0017817-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017817-0
Autor: A.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 16.272,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

086 - 0017818-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017818-8
Autor: D.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

087 - 0017820-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017820-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 6.004,32.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0017821-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017821-2
Autor: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 450,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017822-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017822-0
Autor: L.A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

090 - 0017823-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017823-8
Autor: F.G.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.980,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

091 - 0017824-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017824-6
Autor: J.P.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

092 - 0017826-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017826-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017828-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017828-7
Autor: R.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 22.296,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0017829-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017829-5
Autor: J.E.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

095 - 0017830-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017830-3
Autor: L.G.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

096 - 0017831-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017831-1
 Autor: R.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 12.894,33.
 Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

097 - 0017832-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017832-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.740,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0017833-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017833-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.050,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0017834-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017834-5
 Autor: R.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

100 - 0017794-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017794-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0017806-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017806-3
 Autor: E.C.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0017810-88.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017810-5
 Autor: W.D.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0017815-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017815-4
 Autor: G.B.H. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0017816-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017816-2
 Autor: R.G.H. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0017819-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017819-6
 Autor: A.B.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 3.096,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0017825-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017825-3
 Autor: K.G.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0017827-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017827-9
 Autor: K.T.C.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

108 - 0016752-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016752-0
 Autor: D.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0016754-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016754-6
 Autor: J.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 16.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0017741-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017741-2
 Autor: B.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 6.720,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0017746-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017746-1
 Autor: A.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

112 - 0016722-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016722-3
 Executado: A.L.F.O.
 Executado: J.C.F.O.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.005,96.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

113 - 0018783-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018783-3
 Requerido: Elexandre Nogueira Cavalcante e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

114 - 0016721-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016721-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.R.C.O.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
 Valor da Causa: R\$ 13.204,20.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

115 - 0013383-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013383-1
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
 R.H. 01 - Aguarde em Cartório a resposta ao ofício de fl. 149. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Arrolamento de Bens

116 - 0058651-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058651-4

Autor: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR 355. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marlene Moreira Elias, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

117 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Averiguação Paternidade

118 - 0151027-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151027-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.O.J.

DESPACHO 1. Considerando a solicitação de fls. 329, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ivana Bezerra da Conceição, Neusa Silva Oliveira

Busca e Apreensão

119 - 0002478-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002478-2

Autor: S.S.P.

Réu: M.L.A.P.

R.H. 01 - A douta escrivã entre em contato com a Oficiala para que esta devolva o mandado devidamente cumprido, no prazo de 24 horas. 02 - Decorrido o prazo sem que o mandado seja devolvido, comunique o fato à Corregedoria. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela. 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Cumprimento de Sentença

120 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Executado: M.A.N. e outros.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 Remetam-se os autos ao TJ/RR, consignando-se nossas homenagens. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Augusto de Lima Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

121 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Executado: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

122 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Executado: V.M.M.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 Manifeste-se o credor, em 10 dias, acerca de fls. 95 e seguintes. 02 Após, conclusos para análise dos pedidos. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Declaração de Ausência

123 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

Despacho: 1. Considerando o teor do petição lançado às fls. 185/186, determino a realização da perícia genética. 2. Ao cartório a fim de agendar data, hora e local para a realização da perícia. 3. Após, oficie-se ao laboratório para ciência. 4. Por derradeiro, intimem-se as partes, pessoalmente, fazendo constar nos mandados o teor dos art. 231 e 232 do Código Civil e parágrafo único do art. 2º-A da Lei de Investigação de Paternidade. Boa Vista RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Divórcio Litigioso

124 - 0035832-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035832-0

Autor: M.S.M.M.

Réu: C.J.M.M.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.O causídico OAB/RR 928.Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

125 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

126 - 0050737-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050737-1

Autor: Pedro Dias de Araújo

Réu: Pedira Maria de Araujo Lira e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 764. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

127 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Autor: R.N.F.V. e outros.

Réu: E.J.P.C. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca da proposta de honorários do perito avaliador (fl. 459). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - E tempo, o cartório identifique os autos nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Catarina Brandenburg Silva Costa, Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lator do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

128 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - A inventariante informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, como quitará as dívidas do espólio incluindo o imposto de transmissão causa mortis. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

129 - 0122036-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122036-5

Autor: C.W.O.S.

Réu: A.P.L. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cristina Mara Leite Lima, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha,

Júlio Cezar Pereira Brondani, Magdalena Schafer Ignatz, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Wallace Andrade de Araújo

130 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Analisando minuciosamente os autos, observo que não assiste razão à requerente de fl. 311/312, uma que, o imóvel foi adquirido após a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, portanto, entra na partilha dos bens do casal e, por conseguinte, no inventário do cônjuge falecido. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 302. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Waldir do Nascimento Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Welington Alves de Oliveira

131 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: A.M.S. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

R.H. 01 - O inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Após, ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

132 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Aguarde-se a audiência aprazada. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

133 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Euclio Rodrigues

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 159. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

134 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Ana Cristina Lourenço Duarte e outros.

R.H. 01 - Renove-se o mandado de fl. 203, observando o endereço informado à fl. 214. 02 - Com a devolução dos mandados, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

135 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 528/530. prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Após, remeta os autos a PROGE/RR. 04 - Por fim, intime-se a herdeira Rafaela França, por seu procurador, para manifestar-se acerca do plano de partilha apresentado às fls. 531/532. Prazo: 10 (dez) dias. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

136 - 0008962-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008962-9

Autor: Jane Lúcia Martins Lobo e outros.

Réu: Espólio de Evanil Mendes Lobo

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

137 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Jeferson Nunes Marin e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

138 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solalange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante às fls. 147, nomeio, em substituição, Sonia Solange de Freitas, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e para que informe nos dez dias seguintes o endereço atualizado dos herdeiros. 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço de fl. 136. 03 - Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

139 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: L.C.A. e outros.

R.H. 01 - Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel descrito à fl. 28 a ser cumprido por oficial de justiça. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

140 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fls. 103/105, pois o art. 1.793 do Código Civil é muito claro: "O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública". O dispositivo é enfático: "pode", aqui, tem sentido diverso de faculdade, escolha, opção, pois impõe, restringe, ordena uma forma. Em última análise, "pode" significa "somente pode". Então, a cessão de direitos à sucessão pode ser feita apenas por escritura pública. 02 - Desta forma, manifeste-se a inventariante acerca dos documentos acostados às fls. 63/74 e 82/91, pois em desacordo com o dispositivo legal acima mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

141 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Retornem os autos à PROGE/RR, acerca de fl. 88. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

142 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Terceiro: Julio Gomes Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

R.H. 01 - Dê-se vista à douta Defensora do inventariante para

manifestar-se acerca do cumprimento do pactuado à fl. 81. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Moraes de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

144 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Em face da não localização da herdeira nomeada inventariante às fl. 66, nomeio, em substituição, Rosenilda Messias Pinheiro Coelho, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fl. 74., Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

145 - 0014963-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014963-7

Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva

Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho

Sentença: Vistos etc.... O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fl. 39. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista/RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

146 - 0015355-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015355-5

Autor: M.J.L. e outros.

Réu: E.M.E.L.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 91. Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifestem-se os herdeiros. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Intime-se a interessada Carmem Silva da Silva Assis, por seu procurador, para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, seu estado de companheira supérstite, sob pena de não ser contemplada na partilha. 02 - Ato contínuo, intime-se a inventariante para que atente para o disposto no art. 992 do CPC, quanto ao pagamento das dívidas do espólio, uma vez que o valor para quitação do imposto de transmissão deverá ser retirado do monte mor. 03 Intime-se. 04 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

148 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que compareça ao Cartório desta Vara, no prazo de 05 (cinco), com o fim de assinar o termo de primeiras declarações. 02 - Em seguida, o Cartório

cumpra o despacho de fl. 25 em sua totalidade. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

149 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva

R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

150 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Oficie-se à Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de Roraima, para que transfira o crédito em nome do falecido, para conta judicial vinculada a estes autos. 02 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

151 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

Decisão: A inventariante vem requerendo alvará judicial com o fito de efetuar o pagamento de algumas dívidas do espólio, dentre elas o imposto de transmissão causa mortis. Às fls. 65/69, constam documentos que atestam a existência de débitos em nome da falecida. Analisando detidamente os autos, verifico que apesar de existir um monte significativo de dívidas, há bens suficientes a garantir a quitação. Assim, defiro o pedido de fl. 94. Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante, para levantamento e saque, junto ao Banco do Brasil S/A, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), retidos em nome da falecida. A autorizada deverá prestar conta nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do alvará autorizativo, da efetiva quitação das dívidas. Cumprido o acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Outras. Med. Provisionais

152 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

153 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, se houve a quitação integral da dívida, em 05 dias. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

154 - 0008300-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008300-0

Autor: N.C.P.M. e outros.

Réu: A.M.A. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 160, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 02 - Cumprida as formalidades, arquivem-se. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Juberli Gentil Peixoto, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

Separação Consensual

155 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 782-N. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

156 - 0140126-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140126-0

Autor: J.R.W. e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 272-B. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Wellington Sena de Oliveira

Tutela/curat. Remo. Disp

157 - 0146285-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146285-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.V.S.Q. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES.

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Hamilton Brasil Feitosa Junior

2ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

158 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Executado: E.R.

Executado: M.S.B.T.

Autos nº. 01 019660-7

I. Defiro o pedido de fls. 447/448;

II. Proceda-se com a intimação da empresa EMGEA, via carta precatória, solicitando a regularização da procuração, vez que a juntada na fl. 423 diz respeito a outra empresa, bem como, juntar aos autos os atos constitutivos da empresa;

III. Int.

Boa Vista RR, 09/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

159 - 0020690-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020690-9

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Maria Teresa Saenz Surita Jucá e outros.

dAutos nº. 02 020690-9

I. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos o comprovantede pagamento da dívida;

II. Int.

Boa Vista - RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emerson Luis Delgado Gomes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Izabela do Vale Matias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maryvaldo

Bassal de Freire

160 - 0125110-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125110-5

Executado: Vicente de Paula Ramos Lemos

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 05 125110-5

I. Defiro o pedido de fl. 217;

II. Expeça-se mandado de intimação, observando o endereço de fl. 216

III. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Almeida de Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Alves Freitas

161 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Executado: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar-se-á verdadeiros os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista, 11/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselma Saete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

162 - 0133090-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133090-7

Executado: Ivancir Andrade Mota e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 133090-7

I. Manifestem-se os exequentes, em cinco dias, acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar-se-á verdadeiros os fatos narrados;

II. Int.

Boa Vista RR, 09/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira

163 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Samuel Alves dos Reis

Autos nº. 07 164316-6

I. Intime-se o Estado de Roraima para indicar o local onde será depositado o bem;

II. Renove-se a diligência de fl. 252, devendo o Sr. Oficial de Justiça remover o bem e promover a entrega ao depositário público;

III. Int.

Boa Vista RR, 11/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

164 - 0003694-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003694-4

Executado: E.R.
 Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.
 Autos nº. 010 01 003694-4
 Exequente: O Estado de Roraima
 Executado: Potência Ind. de Artef. De Concret. e Construções Ltda e Outros.

regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 19/05/2005, data em que houve a interrupção do prazo prescricional. Em 19/05/2006 retornou seu curso, sendo que em 19/05/2011, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 09/04/2001, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 12 (doze) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 27/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas
 165 - 0019400-23.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019400-8
 Executado: E.R.
 Executado: R.N.L. e outros.
 DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que indique um dos imóveis penhorados de fls. 326;
2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDA's nº 6.785, 7.251 e 7.252, valor atualizado em R\$ 430,175,43 (quatrocentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Os executados foram citados por edital conforme às fls. 28.

No ano de 2005 (fls. 55), foi requerido que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 8 (oito) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração dos pedidos de suspensão, segundo fls. 77, 80, 139, 145 e 148.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, com a reiteração do pedido de fls. 229/235.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo

prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0019764-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019764-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

Autos nº. 010 01 019764-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDA's nº 3.936/97, valor atualizado em R\$ 4.258,03 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Os executados foram citados por edital conforme às fls. 34.

No ano de 1998 (fls. 15), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 16.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 15 (quinze) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração de outros pedidos de suspensão, segundo fls. 22, 60, 69, 85, 97, 102 e 300.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, com a reiteração do pedido de fls. 302/303.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspensão o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 25/05/1999, nos termos do art. 40, da LEF. Em 25/05/2000 retornou seu curso, sendo que em 25/05/2005, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 01/12/1997, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 16 (dezesseis) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

167 - 0083510-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083510-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o representante legal do executado Rovel Roraima Veículos Ltda, em cinco dias, para que junte documentação postulatória;

II. Int.

Boa Vista RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Larissa de Melo Lima,

Marize de Freitas Araújo Morais

168 - 0135359-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135359-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

DECISÃO

Diante das inúmeras diligências realizadas com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, nos ativos financeiros, bens móveis e imóveis, todas findando-se infrutíferas, suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Grifo nosso.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Vanessa Alves Freitas

169 - 0147289-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147289-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K o Silva e outros.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o exequente busca o pagamento do débito trazido na CDA nº 13.426, totalizando R\$ 54.053,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais).

Nas fls. 30, a pessoa jurídica foi citada por edital.

Nas fls. 157, o exequente requereu a citação do executado Kleber Oliveira Silva, visto que ainda não foi citado, portanto não integra a lide.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

De outro lado, prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Art. 146, III, b da CF/88) cuja disposição específica (Art 174, I do CTN) não pode ser alterada por Lei Ordinária (Art. 2º da Lei nº 6.830/80). Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 27/10/2006, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar o executado, ou seja até 27/10/2011.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente em executar o sócio Kleber Oliveira Silva, foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de citação do executado.

Diante do exposto, indefiro o pedido acostado nas fls. 157, por estar prescrito o direito do exequente de cobrar o débito tributário em desfavor do executado Jaime Cerqueira Fernandes.

Exclua do polo passivo da presente demanda o executado Kleber Oliveira Silva.

Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que providencie o andamento da execução somente sobre o executado K O Silva.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se e aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598)

P.I.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
170 - 0161389-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161389-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: M C Farma Ltda-me
DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o exequente busca o pagamento do débito através da CDA nº 2006.10490-0, totalizando R\$ 4.060,64 (quatro mil e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Nas fls. 21, a pessoa jurídica foi citada pessoalmente.

Nas fls. 110, o exequente requereu a citação dos sócios Consuelo Mercedes Peixoto Ramos e Marta Feitosa Filgueiras, o qual até a presente data não logrou êxito em suas citações. Instado a se manifestar, acerca da prescrição do crédito fiscal sobre os sócios, o exequente, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, conforme as fls. 122/124.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

De outro lado, prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Art. 146, III, b da CF/88) cuja disposição específica (Art 174, I do CTN) não pode ser alterada por Lei Ordinária (Art. 2º da Lei nº 6.830/80). Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 09/05/2007, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar os executados, ou seja até 09/05/2012.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente em executar os sócios Consuelo Mercedes Peixoto Ramos e Marta Feitosa Filgueiras, foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de citação dos executados.

Diante do exposto, indefiro o pedido acostado nas fls. 122/124, por estar prescrito o direito do exequente de cobrar o débito tributário em desfavor dos executados Consuelo Mercedes Peixoto Ramos e Marta Feitosa Filgueiras.

Exclua do polo passivo da presente demanda os executados Consuelo Mercedes Peixoto Ramos e Marta Feitosa Filgueiras.

Após manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que providencie o regular andamento do feito somente o nome do executado M C Farma Ltda - ME.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se e aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598)

P.I.

Boa Vista RR, 10/10/2013.
Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

171 - 0171386-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171386-0
Autor: Sandoval Moraes Marques
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 07 171386-0

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Mauro Silva de Castro,
Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

172 - 0130184-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130184-1
Executado: E.R.
Executado: S.F.S. e outros.
Autos nº 010 06130184-1

DECISÃO

1. INDEFIRO o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora on-line, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora on-line baseado simplesmente em decurso do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente. A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora on-line, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivéssemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora on-line.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 22/05/2013 que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7//STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 23/11/2012 que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN JUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido. (AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 01/03/2012:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma

como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 14/02/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

E, para finalizar, não pode deixar de ser registrado o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no Resp 1.137.041/AC, DJe 28.06.2010, que diz o seguinte:

"No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de

que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud".

De mais a mais, em análise aos autos, verifica-se que à fls. 88 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 16/02/2013.

Para espantar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 16/02/2018.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 16/02/2018, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

173 - 0174505-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174505-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Olanda Rodrigues dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Cumprim. Prov. Sentença

174 - 0151026-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151026-8

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

175 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Executado: Mardóquio Pereira da Silva

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000854RR, Dr(a). EDUARDO FERREIRA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira,

Dário Quaresma de Araújo, Eduardo Ferreira Barbosa, Ilaine Aparecida Pagliarini, Márcio Patrick Martins Alencar, Ronald Rossi Ferreira, Sheila Alves Ferreira, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

176 - 0038419-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038419-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh

177 - 0058606-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058606-8

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Epaminondas Angeli e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatiany Cardoso Ribeiro

178 - 0071599-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071599-8

Executado: Roservice Serviços e Comercio Ltda

Executado: Edmo Nascimento de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Gleydson Alves Pontes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Moraes da Silva

179 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Executado: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

180 - 0128284-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128284-3

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Leao Mariano

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

181 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Executado: Noe Araujo do Couto

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mike Arouche de Pinho, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

182 - 0151211-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151211-6

Executado: Ivo Montanha

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

183 - 0185339-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185339-1

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Supermercado Rr Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

184 - 0185354-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185354-0

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Km de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Despejo

185 - 0016915-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016915-9

Autor: M.C.C.

Réu: J.A.P.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Vicenzo Di Manso

Embargos à Execução

186 - 0130248-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130248-4

Autor: Caio Cesar Vasconcelos Fernandes Neves

Réu: Maria da Conceição Marli Fialho Nunes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Embargos de Terceiro

187 - 0017500-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017500-6

Autor: P.D.T.-P.-.D.N.

Réu: N.G.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Exec. Título Judicial

188 - 0005344-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005344-4

Executado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: Banco Itau

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante

189 - 0017038-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017038-9

Executado: H.K.S. e outros.

Executado: C.R.B.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Petição

190 - 0002666-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002666-2

Autor: H.F.P.

Réu: B.A.P.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

191 - 0122143-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122143-9

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Anilza Leoni Tavares de Lucena

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRB, Dr(a). SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Iliane Rosa Pagliarini, Silvana Borghi Gandur Pigari

192 - 0133361-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133361-2

Autor: Josélia Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000324RRE, Dr(a). MARCIO AURELIO DE SOUZA TORREYAS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco

193 - 0134993-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134993-1

Autor: Josimar Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000324RRE, Dr(a). MARCIO AURELIO DE SOUZA TORREYAS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcia Aparecida Mota, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco

194 - 0136716-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136716-4

Autor: Joselias Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000324RRE, Dr(a). MARCIO AURELIO DE SOUZA TORREYAS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcia Aparecida Mota, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco

195 - 0156216-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156216-8

Autor: Adroir Bassorici

Réu: Sebastião Sales da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raiza Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Martins Rodrigues, Thiago Pires de Melo

5ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

196 - 0066653-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066653-0

Executado: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Executado: Conselho Indígena de Roraima

Processo nº.: 010.03.066653-0

Raquerente: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti

Requerido: Conselho Indígena de Roraima

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI propõe ação de Cumprimento de Sentença em desfavor de CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA.

2. O pagamento foi realizado, conforme se verifica às fls. 317 e 348.

3. É o breve relatório. Decido.

4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil).

5. Na lúcida lição do processualista baiano Fredie Didier Jr., na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5ª edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem resolução de mérito considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.

Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com resolução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

O art. 794 do CPC traz as hipóteses de extinção da execução com solução de mérito:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I o devedor satisfaz a obrigação;

II o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III o credor renunciar ao crédito".

"(...)"

6. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.

7. Esta é a hipótese do caso concreto.

Dispositivo:

8. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

9. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais.

10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.

11. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extrai-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Boa Vista/RR, 16 de outubro.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
em substituição legal pela 5ª Vara Cível
Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Joênia Batista de Carvalho

6ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

197 - 0118814-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118814-1
Autor: Banco Sudameris Brasil S/a
Réu: Paulo Josue Maia Andreoni
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da Planilha de Cálculos de fls.325, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

Petição

198 - 0138035-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138035-7
Autor: Medtec Comercio e Representação Ltda
Réu: Norte Brasil Telecom S/a
Ato Ordinatório: Intimo a parte executada, por seu(s) advogado(s), nos termos e prazos do § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: André Luiz Vilória, Azilmar Paraguassu Chaves, Helaine Maise de Moraes França, Layla Hamid Fontinhas, Oscar L. de Moraes

199 - 0179834-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179834-1
Autor: Centro Norte Construções Ltda
Réu: Banco Abn Amro Real S/a
Ato Ordinatório: Intimo as partes, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Regina Peniche da Silva, Walter Gustavo da Silva Lemos

Procedimento Ordinário

200 - 0165503-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165503-8
Autor: Ronald Rossi Ferreira
Réu: Vivo S/a
Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da Ordem de Bloqueio de Valores de fls.204/205, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 18 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
Advogados: Albert Bantel, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

8ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

201 - 0054916-70.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054916-7
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: o Estado de Roraima
I. Ao MP;
II. Int.

Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Cumprimento de Sentença

202 - 0096296-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096296-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
Oficie-se ao cartório cie registro de imóveis, encaminhando copia de fls.286-287, afim de que este esclareça, no prazo de 05 dias sobre a manifestação do Estado.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

203 - 0009055-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009055-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Anne Vieira Holanda e outros.
I. Defiro o pedido de fl.383;
II. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

204 - 0009181-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009181-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Manoel Randal de Matos
I- Intime-se na forma requerida pelo Estado;
II-Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0009275-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009275-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Dental Alencar Ltda e outros.
Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

206 - 0009398-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009398-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: R C Sena
I. Chamo o feito à ordem;
II. Conipulsando os autos verifica-se que até a presente data não houve citação da pessoa física, motivo pelo qual, torno sem efeito a decisão de

fls. 139;
 III. Indefiro o pedido de fls. 136;
 IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
 V. Int.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0009765-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009765-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

208 - 0009936-72.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009936-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Dental Alencar Ltda

I. Assiste razão a petição do estado, uma vez que a certidão do oficial de justiça de fl.315, encontra-se apócrifa;
 II. Intime-se o oficial de justiça para que regularize tal omissão.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

209 - 0019060-79.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019060-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

I. Defiro fl.71;
 II. Arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Joes Espíndula Merlo Júnior

210 - 0043254-12.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043254-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: N Gualter de Almeida e outros.

A petição de fls. 256/257, não foi efetivamente analisada por este juízo, entendo por outro lado que o peticionante é estranho aos autos, e mesmo a titularidade do imóvel. Todavia, não há como deixar de perceber que o imóvel indicado à penhora encontra-se registrado em nome de um terceiro, estranho a relação processual executiva. Desta forma reconsidero o despacho de fl.219, liberando o imóvel da penhora, ripristinando a decisão de fl.217. Ao Estado para requerer o que entender de direito.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geralda Cardoso de Assunção, José Fábio Martins da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

211 - 0083512-93.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083512-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jbl Pereira Ltda e outros.

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0093267-44.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093267-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: R Conceição Silva Construção e outros.

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o

Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

213 - 0100012-06.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100012-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.
 Certifique a escrivania, se o executado foi intimado da penhora.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

214 - 0100027-72.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100027-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.
 I. Indefiro, tendo em vista serem impenhoráveis os bens que guarnecem a residência.
 II. Ao Estado para o que requerer de direito;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

215 - 0100471-08.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100471-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Doralice Silva de Oliveira
 Mantenho a decisão de fl.102. Deverá o Município, em querendo propor a abertura de inventário junto ao juízo competente, comprovando posteriormente nestes autos, sob pena de extinção do mesmo.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0101035-84.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101035-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Cr Almeida de Souza e outros.
 Comprove o requerente de fl.174 o alegado. Após, conclusos para a solução da exceção oposta.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, John Pablo Souto Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 217 - 0101575-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101575-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.
 Cumpra-se o termo de penhora nestes autos, observando o valor da execução.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

218 - 0101715-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101715-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Raimundo Gomes da Silva
 Defiro fls.98.
 Ao cartório para cumprir.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0101932-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101932-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: a T M Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.
 Exclua-se o sócio Eugênio Alves P. da relação processual, com a concordância do exequente. Após, ao Estado para requerer o que de

direito.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Wenston Paulino Berto Raposo

220 - 0102832-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102832-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Melo Filho

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Francisco Melo Filho. O exequente requereu a extinção do feito, tendo vista que o executado adimpliu o crédito cobrado bem como os honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0107370-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107370-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

I. Recebo a apelação no efeito devolutivo;

II. encaminhem-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

222 - 0114106-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114106-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

I. Indefiro, tendo em vista serem impenhoráveis os bens que guarnecem a residência.

II. Ao Estado para o que requerer de direito;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0119770-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119770-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L L de Oliveira

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0127424-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127424-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

I. Recebo a apelação no efeito devolutivo;

II. encaminhem-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

225 - 0127512-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127512-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

I. Indefiro, tendo em vista serem impenhoráveis os bens que guarnecem a residência.

II. Ao Estado para o que requerer de direito;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0128303-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128303-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alberto Amorim de Freitas

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

I. Levantadas as eventuais restrições, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0130193-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130193-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

I. Recebo a apelação no efeito devolutivo;

II. encaminhem-se ao egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

229 - 0130790-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130790-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcelo Moraes de Almeida

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0132733-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132733-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Coelho Ltda e outros.

I. Devera a peça de fl.113, querendo o peticionante, vir em uma das formas aptas a impugnar a execução;
II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

231 - 0132737-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132737-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gleidison Carlos Braga e outros.

I. Ao Estado;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

232 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

I. Encaminhe-se os autos a DPE.

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

233 - 0141828-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141828-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

234 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

235 - 0147952-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147952-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Fernandes Sales Me e outros.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

236 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

I. Expeça-se o mandado de penhora em avaliação, no endereço indicado a fl.143.

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

237 - 0160113-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160113-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Enirlei da Costa Pereira

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional,

introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0160669-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160669-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Margarida Bezerra - Me

Demonstre a peticionante de fl.67 o alegado.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0164374-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164374-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Ao Estado para se manifestar, tendo em vista a certidão do senhor oficial.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

240 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Despacho: Não conheço do RESE, posto que intempestivo. À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal Competên. Júri

241 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

242 - 0026197-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026197-9

Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Audiência ADIADA para o dia 22/11/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

243 - 0038549-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038549-7

Réu: Antônio Jordão Lavor do Nascimento

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da pena. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Nabil El Bizri, Wladimir Fogagnoli Ferraz

244 - 0094631-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094631-0

Réu: Jefferson Lincon Amorim da Fonseca

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido da Defesa de fls. 877/878, para adiar a sessão de julgamento; 2. Inclua-se o feito na próxima pauta disponível do Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

246 - 0165606-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165606-9

Réu: José Campos Gomes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/12/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Despacho: Atenda-se à quota do MP de fls. 434.Aós, encaminhem-se os autos à DPE. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

248 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Despacho: Ao MP, para manifestar-se sobre o pedido da Defesa formulado na ata de audiência. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

249 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Despacho: Intime-se a vítima por Edital. Mantenho a pronúncia por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber à vítima ROSINALDO COELHO DA SILVA, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 05.11.1993, filho de Maria Velaneide Coelho da Silva, portador do RG nº 378917-7 SSP/RR, atualmente em lugar não sabido, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que MOISÉS FARIAS DE PINHO, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 27.04.1993, filho de Francisco de Assis Farias de Pinho e Odete Marques Farias, portador do RG nº 391222 SESP/RR, atualmente em lugar não sabido, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 018111-9, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: "Destarte, com esteio no art. 413, do CPP, pronuncio Moisés Farias de Pinho, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso II,..... c/c o art. 14, inciso II, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 22 de outubro de 2013. Shyrley Ferraz Meira Analista processual/escrivã

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

250 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/12/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

251 - 0013969-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013969-3

Réu: Jacinto Maceda Roque

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016922-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016922-9

Réu: Ismael dos Santos Bonifacio e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

253 - 0015858-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015858-6

Indiciado: W.N.

Despacho: Baixem os autos pelo prazo de 60 dias. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

254 - 0008414-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008414-7

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Despacho: Certifique o cartório: _ o andamento do processo principal. _ acerca do cumprimento das penas definitivas. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

255 - 0013671-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013671-5

Réu: Mauro Oliveira da Silva

D E C I S Ã O

Do exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão de MAURO OLIVEIRA DA SILVA. Comunique-se à autoridade policial, com o recolhimento dos mandados pendentes. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Requerente (via carta precatória) e a Vítima pessoalmente. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

256 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Despacho: Ao Cartório; Arquive-se a mídia oriunda da Comarca de Pacaraima, deixando-se cópia do CD na contra-capta do processo. Após, ao MP para manifestar-se quanto a testemunha Edinaldo. Em: 22/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Pedido Prisão Preventiva

257 - 0017181-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017181-1

Réu: Adriano Lucas de Araujo Farias

Consta ainda que o representado fora trazido por policiais militares a delegacia em razão de quase ter sido linchado por populares, tendo confessado a pratica delituosa na unidade policial. O MP favoravelmente à representação para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. É o relato. Decido. Posto isso, acolho a representação policial e decreto a prisão preventiva de ADRIANO LUCAS DE ARAUJO FARIAS, nos termos do art. 311, 312 e 312 do CPP. Expeça de o mandado de prisão preventiva. Cumpra-se imediatamente.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

258 - 0029691-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029691-8

Réu: Rozilda Maria de Lima

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

259 - 0096281-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096281-2

Réu: Genival Silva Assunção

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu GENIVAL DA SILVA ASSUNÇÃO das

acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

260 - 0128319-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128319-7

Réu: Nelcione Falcão de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0150131-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150131-7

Réu: Jorgemar Sales da Mota

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

262 - 0151060-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151060-7

Réu: Walminson Araujo de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

263 - 0215117-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215117-3

Réu: Antonio Francisco do Nascimento Rosa

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0222336-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222336-0

Réu: Márcio Pereira da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

265 - 0224542-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224542-1

Réu: Antonio Viana do Nascimento

"Intime-se a advogada do réu para que apresente Justificativa para o seu não comparecimento em audiência, apesar de intimada, bem como do atestado médico de ou eventual internação do acusado no Estado do Pará, tendo em vista informações de fls. 103.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

266 - 0449552-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449552-9

Réu: Silvio Campos de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

267 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Réu: Aldo Matos Belchior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009291-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009291-4

Indiciado: A. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Deusdedit Ferreira Araújo, José Fábio Martins da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

269 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Intime-se todos os advogados constituídos, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca das testemunhas, com atualização de endereços, sendo que deve constar na publicação que o silêncio será entendido como desistência tácita. Boa Vista 22 de outubro de 2013 Juíza de direito Sissi Marlene Dietrich
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderli Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

270 - 0008999-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008999-1

Réu: Abraonio de Souza Reis

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se o advogado para juntar os documentos mencionados a fls. 141, com a juntada dos documentos dê-se vista ao Ministério Público.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi

272 - 0010119-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010119-2

Réu: J.L.S.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

273 - 0015429-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015429-0

Indiciado: D.S.

No entanto, o réu se encontrava solto quando da prolação da sentença, fato que passou despercebido pelo diretor do feito.

Em sendo assim, onde se lê: "Deixo de conceder ao acusado o direito de apelar em liberdade, em virtude da reincidência, bem como por na época do cometimento dos fatos está cumprindo pena em regime semiaberto. Tais fatos, por si sós, já justificam a medida, uma vez que o réu solto, muito provavelmente voltará a cometer crimes, eis que faz disso seu meio de subsistência.", passa-se a seguinte redação: " CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, UMA VEZ QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, NÃO EXISTINDO QUALQUER MOTIVO PONDEROSO À DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA, APENAS PELO QUANTITATIVO DA PENA"

No mais, persiste a sentença como está lançada.

P. R. I.C.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

274 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

275 - 0016464-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016464-4

Indiciado: T.A.S.

III - DISPOSITIVO

A vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu TIAGO ALENCAR DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

1) Art 155, § 4o, incisos III e IV do CP - pena reclusão de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

la FASE (Circunstâncias judiciais)

Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Inexiste agravante a ser considerada. Por outro lado, foram apuradas 02

(duas) circunstâncias atenuantes, quais sejam: o acusado ser menor de 21 anos, à época dos fatos (artigo 65, I, do Código Penal), e a confissão espontânea (artigo 65, III, d do Código Penal). Contudo, deixo de atenuar a

pena base em virtude de se já ter fixado o mínimo legal, inteligência que se retira da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, de modo que torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em observância ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com relação à fixação do valor do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do réu. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

2)Artigo 244-B do ECA - pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos la FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2a FASE (Atenuantes e agravantes)

Inexiste agravante a ser considerada. Por outro lado, foram apuradas 02 (duas) circunstâncias atenuantes, quais sejam: o acusado ser menor de 21 anos, à época dos fatos (artigo 65, I, do Código Penal), e a confissão espontânea (artigo 65, III, d do Código Penal). Contudo, deixo de atenuar a pena base em virtude de se já ter fixado o mínimo legal, inteligência que se retira da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado TIAGO ALENCAR DE SOUZA, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Desta forma, as penas impostas ao acusado TIAGO ALENCAR DE SOUZA, incurso nos delitos de furto (art. 155, § 4o, incisos III e IV do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP).

Cabível no caso a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, vez que a pena é superior a 1 (um) ano e inferior a 4 (quatro) anos, sendo tal medida suficiente e recomendável à reprovação das condutas, pelo que, nos termos do art. 44, I, II e III, e § 2o, do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível aplicar a suspensão condicional da pena, tendo em vista que referido instituto só tem lugar quando não cabível a substituição por restritiva de direitos (CP, art. 77, III).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF;

3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de

estatística judiciária (CPP, art. 809);

4)Expeça-se a guia para execução da pena;

5)Proceda-se às anotações necessárias no SISCOP;

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

JAIME PLA PI/JADES DE ÁVILA

Juiz Substituto respondendo pela na 2a Vara Criminal

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DECISÃO

Trata-se de pedido das defesas dos acusados João Paulo Dineliy, Jean Harley Rodrigues, José Filho de Souza e Severino Brígila Filho, para que seja concedido prazo para que as partes possam requerer diligências na fase probatória prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal.

As defesas dos dois primeiros requerentes alegam que na audiência anterior foi determinado vista ao Ministério Público para se manifestar somente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ao passo que o defensor dos dois últimos denunciados alega que foi suprimida a fase probatória prevista no artigo 402 do CPP, em decorrência do pedido de revogação da prisão preventiva feito em audiência.

Por fim, o advogado de José Filho e Severino Brígila afirma ter interesse na oitiva do perito responsável técnico pela elaboração do laudo nº. 002/2013, aduzindo possível adulteração nas imagens, enquanto que a defesa dos réus João Paulo e Jean Harley pede prazo para requer o que entender de direito.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo, sustentando que foi dada oportunidade para que as partes fizessem seus requerimentos na última audiência, sendo que alguns dos defensores pugnaram apenas pela revogação da prisão preventiva de seus clientes, afirmando que houve preclusão. O parquet se manifestou favorável apenas quanto a eventuais esclarecimentos sobre o relatório de fls. 870/882.

E o sucinto relatório. Decido

Compulsando os autos, verifico que na última audiência foi dada oportunidade para que as partes fizessem seus requerimentos. Entretanto, pugnaram apenas pela revogação da prisão dos acusados, sendo que eventuais diligências deveriam ser requeridas naquela oportunidade, o que não foi feito por nenhuma das defesas, estando, portanto, evidenciada a preclusão temporal (fls. 775/776).

Trata-se de processo com instrução completamente encerrada, e as alegações finais em memoriais já foram, inclusive, apresentadas pelas partes.

Por outro lado, as partes não se manifestaram de forma objetiva acerca dos objetos das diligências, ou de eventual nulidade a ser sanada nesta fase processual. Alegam apenas, de forma genérica, possível "contradição nas imagens", e pedem reabertura de prazo para "requererem o que entenderem de direito". Tais pedidos, formulados de forma genérica e sem nenhuma objetividade, a meu sentir, não são capazes de justificar reabertura da instrução criminal, até porque não se trata de questão imprescindível para a defesa. Trata-se, pois, de diligências meramente protelatórias.

Por fim, eventual deferimento do pedido extemporâneo, ensejaria o único efeito de caracterizar excesso de prazo supostamente decorrente de ação deste juízo, o que não é o caso dos autos, tendo o único propósito de beneficiar os réus, por vias transversas, com possíveis pedidos de relaxamentos das prisões, após eventuais impetrações de "habeas corpus", fato esse que não pode passar alheio à apreciação deste magistrado.

Quanto ao Relatório Circunstanciado de dados Telefônicos (fls. 870/882), este merece ser jurisdicionado, uma vez que a juntada ocorreu posteriormente ao encerramento da instrução, merecendo vista às partes.

Pelo exposto, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO os pedidos de fls. 927/929, por entender que houve preclusão temporal.

Intimem-se as partes para ciência das fls. 870/882, tendo em vista que a juntada foi posterior à realização da audiência.

P. R. I. C.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite

277 - 0008002-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008002-0

Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Inquérito Policial

279 - 0016144-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016144-6

Réu: Elton Darmison da Silva Elias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

281 - 0014066-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014066-9

Indiciado: G.S.C. e outros.

A vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia trazida pelo Ministério Público para:

a) ABSOLVER a acusada VANESSA RAMOS MACEDO dos delitos a ela imputados com a denúncia. Determinar, em favor dela, EXPEDIÇÃO de ALVARÁ DE SOLTURA, para ser cumprido incontinenti.

b) ABSOLVER o acusado GEOMAX DOS SANTOS COSTA da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, nos moldes do artigo 386, III, do Código Penal;

c) CONDENAR o acusado GEOMAX DOS SANTOS COSTA pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, bem como pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03.

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

"127,9g (cento e vinte e sete gramas e nove decigramas) de cocaína e 20,1 g (vinte gramas e um decigrama) de maconha"

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: investigação policial a fim de chegar ao acusado, como sendo traficante de drogas ilícitas e de uso proscrito no país;

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com impecável desenrolar da operação;

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes ruins, já que o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida pela certidão cartorária, na qual constam condenações transitadas em julgado com datas anteriores a do presente fato, sendo que estas condenações serão valoradas como maus antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado GEOMAX DOS SANTOS COSTA, do seguinte modo:

DPara o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06:

la Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes do réu.

Assim, torno a pena DEFINITIVA para o crime de Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor acima referido.

2) Para o delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 - Pena reclusão, de 1/3 anos, e multa:

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial. Antecedentes: o acusado é possuidor de maus antecedentes. Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social. Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos. Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão. Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do tipo penal. Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito. 1ª Fase: Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

2ª Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nesta fase a pena resta fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.

Ficando a pena definitiva do acusado GEOMAX DOS SANTOS COSTA em, 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos às fls.15/16, tudo em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Sem condenação em custas, dado ter sido o réu assistido pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

282 - 0016962-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016962-5

Réu: Roberto Sagica Gomes

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBERTO SAGICA GOMES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Med. Protetiva-est.idoso

283 - 0179323-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179323-5

Réu: Tiago Borges da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Petição

284 - 0214280-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214280-0

Autor: Gilson Ribeiro da Silva e outros.

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

285 - 0014165-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014165-7

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Junte-se cópia da decisão de fls. 58/59 aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Após, arquivem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0016377-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016377-6

Réu: Antônio Claudio da Silva Melo e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE ALVES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Intime-se o flagrantado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

287 - 0016964-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016964-1

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

(...)Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrantado LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0017220-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017220-7

Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE ALVES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Intime-se o flagrantado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, archive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0017265-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017265-2

Réu: Joeny Dias de Oliveira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOENY DIAS DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se ciência ao MP e DPE. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa vista/RR, 18 de outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

290 - 0045583-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045583-7

Réu: Richard Martin

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

292 - 0200524-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200524-9

Réu: Jurandi Ribeiro da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0214039-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214039-0

Réu: Miguel Dário Torres Dias

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0214609-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214609-0

Réu: Paulo Henrique de Oliveira e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

295 - 0005890-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005890-7

Réu: Thiago Leão da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

296 - 0013277-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013277-7

Réu: Fredson de Sousa Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

297 - 0016879-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016879-7

Réu: Joao Edson dos Santos Cardoso

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0008983-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008983-5

Réu: Rogerio Pereira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0009595-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009595-6

Réu: Neuran Ferreira da Luz Junior

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR o acusado NEURAN FERREIRA DA LUZ JÚNIOR pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LO do

delito tipificado no artigo 34 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo substância pastosa petrificada, de coloração pardo-esbranquiçada, que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 667,2 g (seiscentos e sessenta e sete gramas e duas

decigramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é tecnicamente primário; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trirfásico, em desfavor do acusado Neuran Ferreira da Luz Júnior, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, mormente pela quantidade de droga apreendida, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Ausentes circunstâncias atenuantes bem como circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 25, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §29 do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antídrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, eis que já se encontra respondendo ao processo nesta condição.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria;

Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pen; imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, o isentando porém do devido recolhimento face ao fato de ter sido patrocinado pela Defensoria; Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 de Outubro de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0003381-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003381-5

Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

CONDENAR o acusado Edson Silva dos Santos, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/36. E, ABSOLVER-LO dos delitos tipificados nos artigos 34 e 35 do mesmo diploma legal com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER a acusada Zaíra Shirley Saldanha Matos dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/36.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : com o acusado foram apreendidas 24 (vinte e quatro) gramas de cocaína; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 126/128), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade GUARDAR e VENDER, da Lei 11.343/36, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, de desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado Edson Silva dos Santos, do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme suficientemente analisado.

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas apenas a ocorrência de uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão extra judicial, eis que esta foi utilizada para formação de juízo de convicção. Entretanto,

observando-se a Súmula 231 do STJ deixo de valorar tal circunstância, ficando nesta fase a pena mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3ª Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torno definitiva. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços),

fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §25 do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 22, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §22 do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, já estando respondendo ao presente processo nesta condição.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma

prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos objetos apreendidos às fls. 10, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta apreendida conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10.

Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, o isentando em razão de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de Outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0012564-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012564-5

Réu: José Osvaldo Ribeiro

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar JOSÉ OSVALDO RIBEIRO como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei nº. 11.343/06:

(a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 304,9g (trezentos e quatro gramas e nove decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode

cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as

penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JOSÉ OSVALDO RIBEIRO do seguinte modo:

PPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

lo Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa,

cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. A pena ficou acima no mínimo legal tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida.

2a. Fase: Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 300 (trezentos) dias multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos e 300 (trezentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder ao Réu o direito de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Página 5 de 6

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do artigo 63 e seguintes da Lei 11.343/06.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

303 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Dessarte, adoto em substituição as razões apresentadas pelo Ministério Público e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JÚNIOR, pelo excesso de prazo na formação da culpa, não se fazendo mais presentes, desse modo, os requisitos para a segregação cautelar. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES : comparecimento mensal em juízo, para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem

autorização deste juízo.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Registra-se. Intimem-se Cumpra-se.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

304 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

I - A fim de evitar cálculos e análises desnecessárias, deixo de apreciar o pedido de comutação e determino o imediato encaminhamento do reeducando Telmar Mota de Oliveira a junta médico-pericial oficial do Estado de Roraima;

II - Após a juntada da perícia, independente de novo despacho, dê-se vista ao Conselho Penitenciário e, por fim, ao "Parquet";

III - Cumpra-se, COM EXTREMA URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 09:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio O.f.cid, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

305 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

À Defesa.

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 09:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

306 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Defiro a cota de fls. 532/533.

Boa Vista/RR, 21.10.2013 - 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

307 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

Designo o dia 29.10.2013, às 9h, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 458..

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

308 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando Mauro Célio Pires Romão, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, e CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

O reeducando não possui remição deferida neste Juízo.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 13:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

309 - 0100235-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100235-9

Sentenciado: Manoel Oliveira Barros

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Manoel Oliveira Barros, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

310 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DECISÃO

I Em razão do não comparecimento do reeducando por motivo de fuga, a audiência de justificação não será redesignada.

II Solicite-se informações do sistema prisional.

III Por fim, ao MP.

Boa Vista/RR, 15.10.2013 -13:00

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

311 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Despacho

I Atendendo cota ministerial de fl. 165 designo audiência de justificação para 25.11.2013 as 09h:45min.

II Intimem-se

Boa Vista/RR, 22.10.2013 -11:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/11/2013 às 09:45 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Paulo Afonso de S. Andrade

312 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Designo o dia 28.11.2013, às 9h, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 09:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 (setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Braz Nonato de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

314 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Sonjila Soares de Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 372; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta à liberada.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.10.2013 - 13:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Posto isso, DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ALTAIR SOBRAL DE ARAUJO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, redesigno audiência de justificação para o dia 28.11.2013 as 9h45min.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/11/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

316 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 09:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

317 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2013 interposto pelo reeducando José de Ribamar Alves dos Santos, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Reitere-se o expediente de fl. 184, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 18.10.2013 - 12:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raul Palmeira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 09:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001841-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001841-8

Sentenciado: Paulino Peres

Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de transferência do reeducando Paulinho Peres, a fim de que seja transferido para "Ala de Segurança" (antiga ala da Cozinha) da PAMC. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 11:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

Vistos etc.

Trata-se de análise de sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cometeu novo delito durante a execução de sua pena privativa de liberdade, conforme expediente de fl. 53. Logo, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de assegurar o fiel cumprimento da reprimenda.

Posto isso, DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando David Ferreira Fernandes, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 25.11.2013, às 9h30, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 10:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0001914-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001914-3

Sentenciado: Vanderson Teixeira da Ativa

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se cálculo de benefícios.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular de Direito da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Ednilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

DESPACHO

I - Redesigno a audiência de justificação para o dia 21.11.2013 as 09h30min.

II Intimem-se.

Boa Vista RR 17.10.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Frank Meireles Carneiro, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se cálculo de benefícios.

Por fim, designo o dia 25.11.2013, às 10h, para audiência de justificação, cota de fl. 44.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

Designo o dia 28.11.2013, às 9h15, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 17.10.2013 - 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/11/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

326 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2013 às 12:00.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

327 - 0159861-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159861-8

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/11/2013 às 13:00.

Advogados: John Pablo Souto Silva, José Gervásio da Cunha

328 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/11/2013 às 9:30.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Liberdade Provisória

329 - 0016933-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016933-6

Réu: Garland Pereira da Silva

AUTOS N.º 13.016933-6 (em apenso à ação penal n.º 013902-4)

LIBERDADE PROVISÓRIA

REQUETENTE: Garland Pereira da Silva

ADVOGADO: Edson Gentil de Andrade

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, na forma do art. 350 do CPP, em prol de Garland Pereira da Silva, qualificado nos autos, preso e denunciado por crime de roubo à mão armada e em curso de agentes com um indivíduo identificado apenas como "Negão", fato ocorrido no dia 09 de setembro de 2013, por volta das 23:16 horas, em via pública, ocasião em que roubaram o celular da vítima, que acabara de sair da academia.

Sustenta o advogado subscritor do pedido, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, podendo o requerente responder em liberdade, pois tem bons antecedentes, com endereço fixo, residindo com a mãe, sendo que sua soltura não atrapalhará a marcha processual (cf. inicial de fls. 02 a 04 e documentação anexa de fls. 05 a 13).

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente ao pedido, alegando que estão, sim, presentes os requisitos da prisão preventiva (cf. fls. 16 a 18).

É o relato.

Decido.

Entendo que não houve alteração fático-processual relativa à decisão de fls. 28, que converteu a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva.

Com efeito, na narrativa da vítima, à fl. 08, o acusado Garland Pereira da Silva foi o assaltante que teve a conduta mais agressiva e intensa, colocando a faca em seu pescoço, tomando-lhe o celular e entregando-o para "Negão".

Garland Pereira da Silva confessou, quando interrogado na polícia, a prática do crime, embora diferentemente da versão da vítima, atribua a posse da faca e a conduta mais intensa a "Negão".

Julgo que ações delituosas como a descrita na denúncia trazem a intranquilidade e insegurança aos cidadãos boavistenses, que começam a demonstrar temor em realizar caminhadas pelas avenidas e a ocupar as praças de nossa capital, uma vez que tem sido recorrente a ação de ladrões armados nesses logradouros públicos, roubando os pertences da pessoas, preferencialmente de mulheres, crianças e adolescentes.

In casu, o assaltante foi capturado pelo próprio ofendido, que contou com ajuda de populares, que o detiveram até a chegada da polícia, sendo que o bem foi levado pelo comparsa.

Creio que seria desalentador para a vítima a liberação do acusado neste momento processual, sendo que a soltura ocasionaria o descrédito das

instituições, já que ações delituosas como essas tem que ter pronta resposta do Poder Público para que o cidadão de bem se sinta resguardado pelas autoridades.

Isto posto, nego o pedido e mantenho a prisão preventiva da requerente.

Informe sobre a apresentação da resposta à acusação nos autos principais.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado devido e arquite-se este.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

330 - 0041453-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041453-7

Réu: Danilo Preventino de Farias e Silva e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Vistos. Manifeste-se a defesa dos acusados acerca da ausência de suas testemunhas em dez dias, sob pena de desistência. 18/10/2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto."

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

331 - 0078935-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078935-5

Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

332 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 20min, bem como os advogados Mauro Silva de Castro e Rárisson Tataira da Silva para que apresentem justificativa pela ausência à audiência.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

333 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

334 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

335 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE NOVEMBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Busca e Apreensão

336 - 0013323-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013323-3
 Indiciado: A.B.
 SENTENÇA

Cuidam os autos de pedido de Busca e Apreensão. Constam nos autos decisão deferindo o pleito, fls. 36/37.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
 Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.
 Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Após as formalidades legais, archive-se.
 Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

337 - 0203573-07.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203573-1
 Réu: Mauro da Rocha Freitas

Às partes sobre o paradeiro do Réu, bem como sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

338 - 0009211-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009211-6

Réu: Alessandro França de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2013 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0013127-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013127-8

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.
 (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, por duas vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALEX DE SOUZA BEZERRA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

340 - 0074950-32.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074950-0

Réu: Luiz Carlos da Silveira Morais e outros.
 Às partes para alegações finais.
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Natanael Gonçalves Vieira, Nílter da Silva Pinho, Sérgio Otávio de Almeida Ferreira

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

341 - 0120097-13.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120097-9

Réu: Ilda Sthil
 Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ILDA STHILL, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Antonio Marques Rodrigues, fato ocorrido no dia 29 de setembro de 2005.

Narra a exordial acusatória: "No dia 29 de setembro de 2005, por volta das 21:00 horas, em via pública localizada no Bairro do Beiral, nesta capital, ILDA STHILL, foi coautora do homicídio do taxista Antonio Marques Rodrigues, realizado mediante utilização de arma de fogo".

Inquérito Policial, à fls.02/178, em apenso.

Citação da acusada, à fl. 11.

Resposta à acusação, à fl. 14.

Oitiva das testemunhas: ANTONIVALDA TEIXEIRA CAVALHEIRO (fl. 31), JACKELINE AMY HART (fl. 32), MARIA DAS DORES DA COSTA SOUZA (fl. 33).

A Defesa requereu a substituição da testemunha Antonivalda pelas testemunhas Jackeline e Maria das Dores (fl. 34).

O Ministério Público desistiu das testemunhas não localizadas FRANCISCO CASTRO DE SOUZA, FRANCISCO IVALDO TORRES e SHIRLEI DE TAL (fl. 45).

Laudo de Exame cadavérico, à fls. 64/65.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a impronúncia da ré nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro (fls. 67/68).

A Defesa, por sua vez, requer que seja julgada improcedente a denúncia com a consequente impronúncia da ré, nos termos do art. 414 do CPB. (fls. 70/72).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal.

Pesa contra a acusada a imputação de crime de coautoria do homicídio qualificado, praticado contra a vítima Antonio Marques Rodrigues, no dia 29 de setembro de 2005.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, acima mencionado.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A testemunha Antonivalda Teixeira Cavalheiro esposa da vítima afirmou que não sabe quem matou seu esposo, pois acreditava que o mesmo não possuía inimigos, que não sabe o motivo do crime e nem apresenta suspeitas. Nunca viu nem ouviu falar da ré. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Jackeline Amy Hart, disse que a ré morou em sua casa onde trabalhava e que a mesma disse que havia sido sequestrada e que as pessoas pegaram esse taxi e a deixaram lá em Alto Alegre. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Maria das Dores da Costa Souza, afirmou em juízo que a ré morava e trabalhava na casa da depoente e uma certa vez a mesma contou para a depoente que a prima ou uma amiga chamou a ré para ir a uma festa em Alto Alegre e que foi sequestrada e tentaram estuprá-la. A ré não tinha namorado. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente aflorada a indicação da acusada Ilda Sthill como coautora do homicídio em questão.

Descabe a absolvição da Acusada, uma vez que no rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação do agente, caso surjam outras provas, entendendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito.

Assim, diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri, em face de carência de indícios que apontem a Ré Ilda Sthill como coautora no homicídio de Antonio Marques Rodrigues.

Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis:

Ementa: PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 402 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O ARTIGO 402 DO CPP PREVÊ O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS PENDENTES, CUJA NECESSIDADE TENHA SURGIDO DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE PRESTANDO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, O QUE INVIABILIZARIA A AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. PARA A PRONÚNCIA É NECESSÁRIO HAVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO, NÃO BASTANDO APENAS POSSIBILIDADES, SUPOSIÇÕES OU PRESUNÇÕES. HÁ QUE SE MANTER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA SE ÀS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL, QUE APONTAVAM O ACUSADO COMO O AUTOR DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO FORAM JUDICIALIZADAS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20000110949357APR DF; Registro do Acórdão Número: 660686; Data de Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Publicação no DJU: 14/03/2013 Pág.: 313; Decisão: NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.).

Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA BASEADA TANTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUANTO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se caracteriza contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois, como visto, a impronúncia foi fundamentada na ausência tanto de provas judicializadas quanto de indícios apurados em fase de instrução acerca da autoria do delito. II. Recurso desprovido. (Recurso Especial nº 1181566/RS (2010/0029733-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011).

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO ILDA STHILL, do crime de homicídio perpetrado em desfavor da Vítima Antonio Marques Rodrigues.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, terça-feira, 22 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

342 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

343 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

344 - 0015967-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015967-5

Réu: Jonivam Pereira da Silva

(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Deixo de aplicar a medida protetiva de afastamento do infrator do lar em razão de constar dos autos que as partes residem em endereços diferentes, tendo a ofendida informado que se encontra separada do requerido cerca de 15 dias, não havendo sido demonstrada a convivência em lar comum.(...)Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

345 - 0017182-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017182-9

Réu: Fabio Vieira de Araújo

POR TAIS RAZÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS: A) PROIBIÇÃO DO REQUERIDO/AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, NUM RAI0 DE 500 (QUINHENTOS) METROS, BEM COMO DE CONTATOS COM OS MESMOS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; B) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO DO REQUERIDO/AGRESSOR A DETERMINADOS LUGARES, QUER SEJA, A CERCANIA DA RESIDENCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESCOLA OU IGREJA, COM A FINALIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA DA VÍTIMA; C) SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES; D) O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVENCIA COMUM.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0017191-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017191-0

Réu: Pedro da Silva Santos

POR TAIS RAZÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS: A) PROIBIÇÃO DO REQUERIDO/AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, NUM RAI0 DE 500(QUINHENTOS) METROS, BEM COMO DE CONTATOS COM OS MESMOS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO B) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO DO REQUERIDO/AGRESSOR A DETERMINADOS LUGARES, QUER SEJA, A CERCANIA DA RESIDENCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESCOLA OU IGREJA, COM A FINALIDADE DE PRESERVAR AINTEGRIDADE FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA DA VÍTIMA; C) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVENCIA COMUM.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0017204-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017204-1

Réu: Charles Almeida da Silva

O DD. Delegado de Polícia desta cidade informa a este juízo Plantonista a prisão em flagrante delito de CHARLES ALMEIDA DA SILVA devidamente qualificado nos autos de prisão.O Ministério Público se manifestou pela aplicação de protetivas.Autos relatados. DECIDO.Além disso, a custódia preventiva,neste caso, representa figura especial seja para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, posto o flagranteado já responder a outro procedimento de violência doméstica conforme declarado a autoridade policial.Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de CHARLES ALMEIDA DA SILVA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310,II,311 e 312 do CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

348 - 0215164-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215164-5

Réu: Joao Souza da Silva

(..) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO SOUZA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

Proceda-se à pesquisa do endereço da vítima no Infoseg e CGJ (TRE). Após, nova conclusão. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

350 - 0006100-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006100-8

Réu: Jhonata Soares Viana

(..) Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JHONATA SOARES VIANA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06. (..)Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4
 Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/11/2013 às 11:45 horas.
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Ação Penal - Sumaríssimo

352 - 0014961-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014961-5
 Réu: Cleison Ferreira Silva
 Arquive-se com baixas necessárias. Em, 21/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

353 - 0014147-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014147-5
 Réu: Kelven Macedo Ferreira
 Entre a Secretaria em contato com a Comarca de Caracarái, informando que o MP indicou outro endereço para o réu, uma vez que naquele indicado ele não foi encontrado, e solicitando nova data para a audiência, no prazo de 15 dias - anexar cópias da certidão de fl. 14 e dos documentos de fls. 15/17. Certificar. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

354 - 0006305-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006305-5
 Indiciado: V.W.R.S.
 (...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIBERTO WASTNES ROSA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008864-35.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008864-9
 Indiciado: P.F.P.
 (...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERREIRA DE PAIVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0011928-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011928-7
 Indiciado: R.S.S.
 (...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÔMULO SILVA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0015097-48.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015097-7
 Indiciado: M.S.S.
 (...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MESSIAS DOS SANTOS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0015115-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015115-7
 Indiciado: E.L.S.
 (...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0017157-91.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017157-7
 Indiciado: G.T.
 AUTOS N.º: 0010 10 017757-7
 Autor: GILBERTO DE TAL
 Vítima: VALÉRIA SANTANA LEVEL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado em desfavor de GILBERTO DE TAL para apurar a prática, em tese, de crime de ameaça, cometida no âmbito das relações domésticas, tendo por vítima VALÉRIA SANTANA LEVEL.

Em manifestação de fl. 42 o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

O crime de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do CPB, prevê pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 03 (três) anos - artigo 109, inciso VI do Código Penal - conforme redação advinda com a Lei n.º 12.234/10.

Observo, in casu, o decurso de mais de 03 (três) anos desde a data do fato, sem que a denúncia tenha sido oferecida, causa interruptiva da prescrição, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade, a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO DE TAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Façam-se as necessárias comunicações.

P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0017347-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017347-4
 Indiciado: R.L.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUDYGER LIMA PEIXOTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0018333-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018333-3
 Indiciado: A.S.S.

(..) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON LIMA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0003955-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003955-4

Indiciado: G.S.C.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEISSON SANTOS COSTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, do direito de ação e do direito de eventual representação criminal da vítima, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0003963-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003963-8

Indiciado: W.M.A.L.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLEN MÁRCIO DE ALMEIDA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP e art. 21 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0011731-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011731-9

Indiciado: F.R.M.S.

Certifique a Secretaria se a vítima já se retratou nos autos da MPU correspondente. Após, conclusos. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

365 - 0010296-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010296-8

Réu: Rone Estacio Silva Santos

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para os fins e termos constantes da cota ministerial de fl. 52. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0017727-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017727-3

Réu: R.O.B.

À vista da manifestação do Ministério Público atuante no juízo, fls. 24/25, designe-se data para audiência de conciliação, agendando-se para a Semana Nacional da Conciliação. Intimem-se as partes, nos endereços fornecidos pela requerente, nos termos da referida manifestação, fls. 24-v e 25. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-e. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0006925-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006925-4

Réu: Renato de Oliveira Braga

À vista da manifestação do Ministério Público atuante no juízo, fls. 29/30, designe-se data para audiência de conciliação, agendando-se para a Semana Nacional da Conciliação, conjuntamente com os autos em apenso (n.º 010.12.017727-3). Intimem-se as partes, nos endereços fornecidos pela requerente, nos termos da referida manifestação, fls. 29-v e 30. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-e. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0006963-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006963-5

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 28), em face das

informações constantes da Certidão de fl. 25, determino: Designe-se data para nova audiência preliminar nos autos; Intime-se a ofendida, conforme indicado na referida manifestação, fl. 28. Intime-se a DPE em assistência à ofendida, bem como o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0007970-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007970-9

Autor: Wagner da Conceição Silva

À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 20-v), em face das informações constantes da Certidão de fl. 15, determino: Designe-se data para nova audiência preliminar nos autos; Intime-se a ofendida, conforme indicado na referida manifestação, acima. Intime-se a DPE em assistência à ofendida, bem como o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0015966-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015966-7

Réu: Elismar Lucena Souza

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015968-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015968-3

Réu: Edvam Lago de Sousa

Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação da ofendida à vista dos pedidos e das declarações prestadas em sede policial. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de

outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0015969-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015969-1

Réu: Janilson Gonzaga da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

373 - 0014854-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014854-6

Réu: F.A.F.

Design-se data para audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, o MP e a DPE. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

374 - 0006186-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006186-3

Réu: Jefferson Ferreira da Silva

Junte-se cópia da decisão que concedeu a MPU certificada à fl. 27. URGENTE. Faça-se nova conclusão. Em, 21/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0016415-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016415-4

Réu: Rudy Edegardo Barbosa Fernandes

(...) A prisão em flagrante observou os pressupostos que se encontram

expressos nos artigos 302, III, e 304, do Código de Processo Penal. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0016425-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016425-3

Réu: Francitonio Jose de Araujo

Arquive-se, juntando-se cópia das decisões nos autos principais. Baixas necessárias. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0016477-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016477-4

Indiciado: B.A.G.

(,...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

378 - 0016541-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016541-7

Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

(...) Em sendo assim, com fundamento nos arts. 312, 313, incisos II e III e 324, inciso IV, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com ou sem fiança, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS SÉRGIO FIGUEIREDO RODRIGUES. Junte-se cópia desta decisão nos autos da prisão em flagrante e certifique-se acerca da remessa do Inquérito Policial concluído a este Juizado.Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intime-se o Requerente, a vítima, o MP e a DPE, de todo o teor da presente decisão. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

379 - 0015977-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015977-4

Réu: L.A.F.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as MPUS solicitadas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Cientifique-se o Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

380 - 0016408-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016408-9

Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

Proferi decisão nos autos nº 010.13.016541-7(liberdade provisória). Em, 22/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

381 - 0017194-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017194-4

Réu: Jose Ribamar Ribeiro Almeida

O DD. Delegado de Polícia desta cidade informa a este Juízo Plantonista a prisão em flagrante delito de JOSE RIBAMAR RIBEIRO ALMEIDA devidamente qualificado nos autos de prisão.Constam dos autos que o indiciado foi apreendido em tal circunstância, sob a acusação de ter cometido o delito previsto nos artigos 306 e 309 do CTB.Autos relatados. DECIDO.Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE ALMEIDA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310,II, 311 e 312 do CPP.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvío Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Erika Lima Gomes Michetti
 Janaina Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Márcio Rosa da Silva
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Terciane de Souza Silva

Guarda

384 - 0012346-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012346-5
 Autor: F.S.C.M. e outros.
 Réu: A.R.R.P. e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 28/10/2013 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Aline de Souza Bezerra

Med. Prot. Criança Adoles

385 - 0012400-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012400-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 012400-0
 Medida Protetiva
 Criança/Adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional a partir da notícia de abuso sexual e conflitos familiares.
 Após as intervenções, o setor interprofissional deste Juízo concluiu pelo desligamento da criança, com a reintegração familiar (fls. 57/60).
 A equipe técnica do abrigo também oficiou nesse sentido, com a reinserção da menor aos cuidados dos genitores (f. 64).
 O Ministério Público pugnou pelo desligamento (fls. 62/63).
 Destarte, considerando o caráter provisório e excepcional da medida, as manifestações do SI e equipe técnica do abrigo, bem como o parecer ministerial, para o fim de determinar o desligamento de ... , sob a responsabilidade de seus genitores, com acompanhamento posterior pela equipe técnica do abrigo por período não inferior a seis meses, ressaltando que em caso de constatação de situação de vulnerabilidade, deverá ser imediatamente informado ao Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.
 Nos termos da cota ministerial, até que seja apurada a notícia de abuso sexual, que os pais assegurem, sob pena de responsabilidade, que a infante não tenha contato com o suposto agressor R S C J.
 Cópia servirá como guia.
 Aguarde-se, por sessenta dias, relatório de acompanhamento.
 P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

386 - 0000179-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000179-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Poder Judiciário
 Justiça do Estado de Roraima
 Comarca de Boa Vista
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.º 010 13 000179-4 / Procedimento Apuratório de Ato Infracional
 Autor: Justiça Pública
 Infrator: ...
 Adv: Francisco Francelino - DPE/RR

SENTENÇA

Prisão em Flagrante

382 - 0017187-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017187-8
 Réu: Clenilson Rodrigues Sousa
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de CLENILSON RODRIGUES SOUSA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão.
 Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0017193-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017193-6
 Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO KENNEDY MARQUES DE SOUZA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional proposto pelo Ministério Público em desfavor do adolescente ... , devidamente identificado na inicial, em virtude da imputação de prática do ato infracional, previsto no art. 157, § 1.º, § 2º, incisos I e II c.c art. 163, parágrafo único, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, c.c art. 16, parágrafo único, incisos I e III da Lei n.º 10826/03, evento que assim narrou:

"Consta do incluso Procedimento Apuratório de Ato Infracional que no dia 9 de janeiro de 2013, por volta das 02 h e 50min, na Rua Uruguai, n.º 154, bairro Cauamé, os ora representados ... , ... e ... , na companhia dos adultos O da S C, H E da S e R F A B J, movidos de animus furandi, em comunhão de ações e desígnios, mediante violência exercida com o emprego de uma arma de fabricação caseira, um terçado e várias pedras, tentaram roubar um aparelho celular e danificaram um veículo automotor e o imóvel residencial da vítima ... , tendo provocado lesões corporais nas vítimas ... e"

Às fls. 05/49, consta Auto de Apreensão em Flagrante.

Pedido de custódia provisória dos representados. (fl. 50).

Pedido de desinternação acosta às fls. 51/55.

Certidão de antecedentes. (fls. 56/63).

Decisão de internação provisória às fls. 64/66 .

Termo de Audiência de Apresentação e oitiva. (fls. 81/83)

Defesa prévia acostada à fl. 91.

O setor interprofissional deste Juizado apresentou Laudo Pericial sugerindo, em caso de condenação, a aplicação da medida de Semiliberdade ao representado ... , por considerar que as medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas anteriormente não surtiram o efeito pedagógico esperado. (fls.. 106/110).

Às fls. 124/126, consta Termo de Audiência e Instrução e Julgamento, ocasião em que foi aplicada Remissão c/c a medida sócio educativa de Prestação de Serviços à Comunidade aos adolescentes ... e

Decisão de desinternação do adolescente ... , acostada Às fls. 134/137.

O Ministério Público em sede de Alegações Finais, pugnou pela condenação com a aplicação da medida de Semiliberdade ao representado (fls. 141/144)

Por seu turno, em sede de alegações finais o ilustre Defensor do representado, requereu a absolvição, ou em caso de responsabilização que lhe seja aplicada uma medida em meio aberto. (fls. 146/151)

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação.

A materialidade do ato infracional encontra-se demonstrada no depoimento das vítimas e apreensão das armas utilizadas no delito, fl. 34.

O depoimento das vítima e o interrogatório do Representado na fase judicial consubstanciam a procedência da ação, tudo isso, em harmonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos, confirmam a autoria do delito.

Muito embora a confissão não constitua prova suficiente para uma condenação, seu valor mostrou-se ajustado aos outros meios probantes apurados no decorrer da instrução processual dentre os quais, como já mencionado, o termo de apreensão, bem como, as armas utilizadas no delito.

Ressalvo que, ficou constatado ter o adolescente absoluta consciência da gravidade do ato infracional e concorreu diretamente para a consumação do ato, pois em seu interrogatório, ocasião em que asseverou: "após passarem em frente a casa da vítima e serem

ameaçados por dois caras, retornaram e iniciaram as agressões contra as pessoas da casa; que estavam de posse de uma arma de fogo, terçado e os adolescentes se aramaram de pedras e começaram a tacar na casa lá".

Observo que, o adolescente possui outros feitos em tramitação neste Juízo, conforme extensa folha de antecedentes acosta aos autos, tendo na audiência de oitiva e apresentação afirmado que já respondeu a outros procedimentos por assalto/roubo, inclusive, ficando internado no CSE .

Repise-se que a autoria restou-se totalmente configurada, não restando dúvidas para a correta aplicação da reprimenda a um delito que tem causado desassossego social e saltado aos olhos da comunidade em geral.

Ademais, em seu depoimento ao confessar o delito, demonstrou frieza e menosprezo pelas vítimas, como se fosse um fato natural em seu cotidiano, restando claro o sentimento de ilicitude.

Destaco também, conforme os dados obtidos no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional, que o infrator ... "apresenta atraso escolar, envolvimento com grupo de risco (galera), faz uso de substância entorpecente (maconha) e é reincidente em atos infracionais (roubo e porte de arma branca), e por fim que as medias socioeducativas em meio aberto aplicadas anteriormente não surtiram o efeito pedagógico esperado, sugere-se a medida de semiliberdade, por entender, neste momento, ser a mais indicada para atender as demandas apresentadas pelo representado.

Destarte, o conjunto probatório é idôneo e seguro para o reconhecimento da autoria e materialidade, sendo, por conseguinte, correto o acolhimento da representação.

Assim, baseado em tudo que consta nos autos, inclinei a decisão à aplicação ao Representado da medida sócioeducativa de semiliberdade.

É certo que se demanda rigoroso acompanhamento na tentativa de orientar o infrator, fazendo-o ponderar sobre seus atos, corrigir seu comportamento e adotar valores socialmente positivos, o que já lhe foi oportunizado, sem contudo redirecionar tais atitudes, implicando, nesse momento, uma ação mais efetiva, para que fatos dessa gravidade não voltem a ocorrer.

Por fim, é notório que a autoria e a materialidade diante de todas as evidências contidas nos autos, quais sejam, termos de apreensão, armas utilizadas no delito e a confissão do Representado, dispensaram outras diligências, subsidiando de forma íntegra e sem resquícios de dúvidas, a reprimenda, esperando que esta sirva de exemplo para que no futuro se abstenha de nova prática de ato infracional, de forma a repensar sua atitude.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão sócio educativa estatal para APLICAR ao Representado ... , pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de semiliberdade, na forma do art. 112, inciso V, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, envolvimento com drogas ilícitas, grupos de risco, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto a um passo da marginalização completa.

Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada na marginalidade, determinando ao Centro Sócio Educativo que providencie a inclusão do adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Expeça-se mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013.

Juíza Patricia Oliveira dos Reis
Respondendo pela Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0012623-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012623-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

004 - 0000308-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000308-8

Réu: Marcelo Santos de Souza

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

As razões e contrarrazões apresentadas.

Certifique-se a remessa e o recebimento da Guia de Execução Provisória ao Juízo competente.

Após, ao Egrégio tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000456-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000456-5

Réu: Ennio Amoedo de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/12/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000459-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000459-9

Réu: Roberto Melqueiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/12/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 001, 003

000254-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

001 - 0000193-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000193-8

Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

002 - 0011332-44.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011332-7

Réu: Domicélio de Matos Lima

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0000442-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000442-1

Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000303-RR-A: 012

000362-RR-A: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000560-79.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000560-3

Indiciado: F.C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000555-57.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000555-3

Indiciado: W.S.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000559-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000559-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

004 - 0000511-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000511-6

Indiciado: G.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000550-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000550-4

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000553-87.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000553-8
Indiciado: R.N.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000554-72.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000554-6
Indiciado: M.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000558-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000558-7
Indiciado: J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

009 - 0000549-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000549-6
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000557-27.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000557-9
Indiciado: C.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Carta Precatória

011 - 0000485-40.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000485-3
Réu: Manoel Alves Sena
Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.
Cumpra-se o DEPRECADO.
Com URGÊNCIA.
Sendo positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da carta precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.
Audiência 14/11/2013: URGÊNCIA

Mucajá/RR, dia 21/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):

Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Procedimento Ordinário

012 - 0000289-07.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000289-1

Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Decisão: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito. 20/02/2013.
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000070-AM-A: 038
003761-AM-N: 016
006725-AM-N: 038
007243-AM-N: 038
000171-RR-B: 002
000176-RR-B: 014
000189-RR-N: 009
000231-RR-N: 009
000297-RR-A: 046
000299-RR-N: 038, 050
000317-RR-B: 029
000327-RR-N: 035
000412-RR-N: 033
000457-RR-N: 009
000497-RR-N: 028
000539-RR-N: 009
000687-RR-N: 002
000741-RR-N: 041

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000836-59.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000836-1
Réu: Antonio Pires Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000834-89.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000834-6
Réu: Rodney Pinho de Melo
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Prisão em Flagrante

003 - 0000833-07.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000833-8
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000835-74.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000835-3
Réu: Alexandre Lira Cazoni
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

005 - 0000832-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000832-0

Autor: R.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.10.000116-4

Réu: L.A.S. e outros.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Réu: Wescley Costa Cruz e outros.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Após nova conclusão.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

015 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Decreto a revelia do réu, homologando a desistência da oitiva de Elton; substituindo pela vítima Nelson e testemunha Judith.

Designo audiência apra adata de 20/01/2014 às 10:00hs,

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

Ao MP acerca da certidão supra.

Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

017 - 0001618-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001618-8

Réu: Deumar Ortiz

Ao MP acerca da certidão retro.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizael dos Santos Silva

Defiro a cota retro.

Designo audiência para a data de 31/01/2014 às 11:15 hs .

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000332-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000332-5

Réu: Leandro Alves da Silva

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000886-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000886-0

Réu: Augusto Magalhães

Designo audiência para a data de 24/01/2014 às 11:35hs.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001174-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001174-0

Réu: Wilson Silva Santos

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001185-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001185-6

Réu: Valteir de Jesus

Expeça-se o necessário.

Designo audiência para a data de 14/01/2014 às 15:00hs.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000174-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000174-9

Réu: Israel Feitosa Ribeiro

Ao MP , acerca da certidão supra.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000277-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000277-0

Indiciado: O.T.F.

Renove-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000297-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000297-8

Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento

Designo audiência para a data de 13/01/2014 às 11:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000715-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000715-9

Réu: Jose do Nascimento Campos

Aguarde-se audiência.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0003419-32.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003419-2

Réu: Ronaldo Gomes Neves

Defiro a cota retro. Cumpra-se.

Após à DPE sem necessidade de nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009001-71.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009001-3

Réu: Raniery Leoncio Almeida

Reitere-se.

Após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009525-34.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009525-9

Réu: Roosevelt Araujo Saraiva

Defiro a cota retro.

Designo audiência para a data de 31/01/2014 às 13:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2014 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

Intime-se o réu pessoalmente acerca da petição de fl. 446 para constituir outro advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena ser encaminhado à DPE.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

010 - 0010384-50.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010384-8

Réu: Eumar Bandeira Batista

Ao cartório para certificar o requerido à fl. 119.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010454-67.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010454-9

Réu: José Augusto Lemes de Sousa

Novas informações em 20 (vinte) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010512-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010512-4

Réu: Edivar Alves de Sousa

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ítem final do despacho de fl. 101v que determina a realização de audiência em razão do processo está suspenso. Desta forma, ao Ministério Público para justificar o pedido de realização de audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000116-97.2010.8.23.0047

027 - 0000742-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000742-3

Réu: Jonas Pinheiro Rodrigues

À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

029 - 0001063-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001063-3

Réu: Leila Alves da Silva e outros.

Reitere-se.

Após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

030 - 0001173-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001173-0

Indiciado: A.N.S.

À defesa acerca da testemunha referida supra.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Devedo da Silva

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Designo audiência para a data de 14/01/2013 ÀS 09:00HS.

Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

033 - 0005998-79.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005998-8

Réu: Antonio Santana dos Santos

Reitere-se o ofício.

Após, 20 (vinte) dias, nova conclusão.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal - Sumário

034 - 0000186-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000186-5

Réu: Concenildo dos Santos Lopes e outros.

Reitere-se.

Após 20 (vinte) dias, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

035 - 0009661-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009661-2

Réu: Gilmar Neves da Silva

Não vislumbro hipótese de absolvição sumária.

Designo audiência para a data de 13/01/2014 às 09:30hs.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

036 - 0010036-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010036-4

Réu: Manoel Ricardo de Souza

À DPE para fins do art. 402.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

037 - 0001427-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001427-0

Réu: Janio Pereira da Silva

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Ao MP para legações finais.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

039 - 0001333-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001333-2

Indiciado: A. e outros.

Novas informações em 20 (vinte) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001334-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001334-0

Indiciado: A. e outros.

Aguarde-se em cartório por 20 (vinte) dias.

Após nova consulta.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9

Réu: Abdias dos Santos Ramalho
DEFIRO O PEDIDO DE FL. 139/140.

Aguarde-se em audiência em cartório.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

042 - 0000051-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000051-9

Réu: Gilvan Campos Martes

Reitere-se.

Após, 20 (vinte) dias, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000074-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000074-1

Réu: Orlando Teles Ferreira

Designo audiência para a data de 31/01/2014 às 09:15hs.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000109-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000109-5

Autor: Ministério Público

Réu: João Jesus Teixeira

Aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Após nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Após 20 (vinte) dias, nova conclusão.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

047 - 0000744-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000744-9

Indiciado: F.R.O.F.

Designo audiência para a data de 20/01/2014 às 09:15 hs

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0000318-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000318-4

Indiciado: M.C.S. e outros.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

049 - 0001446-32.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001446-4

Réu: Luiz Carlos Boritza e outros.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

050 - 0001398-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001398-5

Autor: A. A. Silva Gama Ltda.

Cumpra-se o determinado à fl.43 e reiterado à fl.45, sem delongas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**Juiz(a): **Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000604-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000604-6

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000607-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000607-9

Réu: Raimundo Nonato Freitas de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000612-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000612-9

Réu: Janderson Soares Fernandes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000613-67.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000613-7

Réu: Raimundo Nonato Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

005 - 0000603-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000603-8

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000606-75.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000606-1

Réu: José Valdecir Rocha

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000609-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000609-5

Réu: Antonio Souza Castro Filho

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000611-97.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000611-1

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000614-52.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000614-5

Réu: Francisco dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

010 - 0000605-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000605-3

Réu: Antonio Cardoso Conrado

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000608-45.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000608-7

Réu: Herberth Jesse Cunha Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000610-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000610-3

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000566-RR-N: 012

002308-SE-N: 011

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000793-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000793-8

Autor: J.E.S.

Réu: M.A.S. e outros.

Despacho: D E S P A C H O:

Renova-se a audiência diligência para citação das requeridas Midian Alaiza da Silva, Nericy Francielly da Silva e Yune Tariana da Silva, no endereço fornecido na inicial.

Pacaraima (RR), 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000391-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000391-1

Autor: G.L.O.

Réu: C.L.S.

Despacho: D E S P A C H O:

Proceda, o senhor oficial de justiça, a entrega da certidão de nascimento acostada à contracapa dos autos à genitora da criança, certificando nos autos.

Após, arquiva-se.

Pacaraima /RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000538-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000538-7

Autor: Criança/adolescente

Despacho: D E S P A C H O

Intime-se o autor por meio de sua representante legal.

Após, arquiva-se.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000552-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000552-8

Autor: F.J.M. e outros.

Despacho: D E S P A C H O:

Proceda, o senhor oficial de justiça, a entrega da certidão de nascimento acostada à contracapa dos autos à genitora da criança, certificando nos autos.

Após, archive-se.

Pacaraima /RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000560-34.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000560-1
Autor: Criança/adolescente
Despacho: D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve manifestação da parte Autora.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000806-64.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000806-0
Réu: Jairo Joaquim Marques
Despacho: D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, às fls.28.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000445-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000445-5
Autor: Vanda da Fonseca Costa
Despacho: D E S P A C H O:

Certifique o cartório se a parte requerida se manifestou nos presentes autos. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima /RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000595-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000595-7
Autor: Marcelo Neves Nascimento
Réu: Receita Federal do Brasil
Despacho: D E S P A C H O:

Certifique o cartório se a parte requerida se manifestou nos presentes autos. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima /RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0001121-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001121-1
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Jorge da Silva Barbosa
Despacho: D E S P A C H O

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II.Cumpra-se;

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0000714-23.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000714-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.M.S.
Despacho: D E S P A C H O:

Como requer o DPE às fls.52 v.

Pacaraima/RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

011 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Executado: Uniao
Executado: Renata Eustaquio Silva Santos
Despacho: D E S P A C H O:

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 44/46,cumpra-se o r. Despacho de fls. 41, Expedindo mandado de citação para a Executada no endereço fornecido.

Pacaraima /RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Procedimento Ordinário

012 - 0000423-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000423-4
Autor: Banco Santander S/a
Réu: Raimundo Carmo Nascimento
Despacho: D E S P A C H O:

Certifique o cartório se houver ou não manifestação da parte Autora.

Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Ret/sup/rest. Reg. Civil

013 - 0000407-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000407-5
Autor: Criança/adolescente
Despacho: D E S P A C H O:

Proceda, o senhor oficial de justiça, a entrega da certidão de nascimento acostada à contracapa dos autos à genitora da criança, certificando nos autos.

Após, archive-se.

Pacaraima /RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000684-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000684-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Despacho: D E S P A C H O:

Oficie-se ao cartório de registro Deusdete Coelho -1º Ofício para que cumpra o r. Mandado de fls.18, com urgência.

Pacaraima /RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

015 - 0000548-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000548-0
Indiciado: S.S.S.
Despacho: D E S P A C H O:

- I. Designo o dia 10/12/13 às 09h40, para audiência preliminar;
- II. Intimações e Expedientes necessários.

Pacaraima (RR), 27 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000331-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000331-7
Indiciado: M.B.A.
Despacho: D E S P A C H O:

- I. Designo o dia 10/12/13 às 09h50, para audiência preliminar;
- II. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima /RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000516-74.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000516-9
Réu: Gemisson Fidelis Raposo
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010344-7, que tem como acusado IVALMAR HORBELT PANIM, vulgo "FRANCISCO", brasileiro, frentista, natural de Porto Velho/RO, nascido em 03.10.1974, filho de Orlando Panim e de Isabel Horbelt Panim, portador do RG. nº 139.319 SSP/RR, inscrito no CPF nº 584.654.992-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso na sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente o senhor **MAX RAYNER DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia, nascido em 15.08.1978, portador do RG. nº 137.933 SSP/RR, filho de Yolanda da Silva Oliveira e irmão da vítima MAXWELL DA SILVA OLIVEIRA, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida no julgamento efetuado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos: "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o homicídio da vítima MAX SWELL DA SILVA OLIVEIRA. Com base no veredicto acima descrito, **CONDENO** o acusado **IVALMAR HORBELT PANIM** às penas do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, assim a pena definitiva restou em 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.015536-0

Vítima: MARIA ANTÔNIA COSTA ARAÚJO

Réu: ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009915-4
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SOARES
Réu: LUAN RIBEIRO SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUAN RIBEIRO SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.018793-6**Vítima: VERÔNICA DIANA DE AGUIAR****Réu: AMARILDO NASCIMENTO SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AMARILDO NASCIMENTO SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009921-2**Vítima: MARIA DE JESUS ALENCAR SILVA****Réu: ESTONI DE SOUZA NOBRE**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ESTONI DE SOUZA NOBRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010708-2

Vítima: ALIETH RAMOS VASCONCELOS

Réu: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALIETH RAMOS VASCONCELOS e OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR , 12 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.017741-4**Vítima: PERLA JORDANA ARAUJO DE LIMA****Réu: BERCÍDIO FEIO PAMPLONA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BERCÍDIO FEIO PAMPLONA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa dos Inquéritos Policiais no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013. MARIA APAECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.008081-8**Vítima: CLENIA LUCIA DA SILVA****Réu: EMILSON LIMA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EMILSON LIMA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, revogo a medida protetiva deferida liminarmente, pela perda de seu objeto, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa dos Inquéritos Policiais no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009960-0
Vítima: NILSA SOCORRO REIS DOS SANTOS
Réu: GILENO JOSÉ DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILENO JOSÉ DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.223686-7
Vítima: LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA
Réu: FRANCIO DE MELO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIANA NASCIMENTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para comparecer à AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 10:00 horas, a ser realizada nesta secretaria, situada à Rua T-P-2, Espaço da Cidadania, 30 – Cathedral – Caçari. Boa Vista/RR , 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



TURMA RECURSAL

Expediente de 23/10/2013

Cumprimento do Ato de Inspeção: 004/2013, Publicado no DJE 5119 de 21/09/2013.**PUBLICAÇÃO DE VOTOS, ACÓRDÃOS E DECISÕES PROFERIDOS PELOS MEMBROS DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RORAIMA.**

O Excelentíssimo Senhor Dr. César Henrique Alves, Presidente da Turma Recursal do Estado de Roraima, torna público os Votos, Acórdãos e Decisões, para ciência dos interessados das decisões Ordinárias abaixo:

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES, CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA, MARIA APARECIDA CURY E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.911.280-2

(Impedimento: Dr. Cristóvão)

Embargante: Perin Veículos

Advogados: Bernadino Dias Alves Cruz Neto e Outros

Embargada: Dayse Maria Martins Pereira

Advogada: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02- Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.913.868-4

Embargante: Paulo Afonso Magalhães

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outros

Embargada: Pemaza Amazônia S/A

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos embargos para o fim de declarar a isenção de custas e honorários pelo recorrente, nos termos da ementa do Relator.

03- Embargos de Declaração no Recurso nº 7017272420118230010

Embargante: Cristiane de Sousa Levino

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos apenas para declarar a isenção de custas e honorários pelo recorrente, nos termos da ementa do Relator.

PROCESSO FÍSICO – SISCOM – 02.03.2012:

1- Mandado de Segurança nº 0010.11.000.219-2
Impetrante: Cleodson Silva dos Santos
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível
Litisconsorte: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial DENEGOU A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Custas pelo Impoetrante, sem condenação em honorários.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI - 02.03.2012:

Recurso nº 010.2010.917.855-7 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Eronilde Luna de Brito
Advogado: DPE
Recorrido: Profirio de Almeida Campos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 02.03.2012

01-Recurso nº 010.2011.911.840-3
Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras
Recorrido: Bruno Vinicius Silva Vital
Advogados: Ethel Monteiro Costa e Outras
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 0705687-85.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrida: Aline Ellen da Silva Nunes
Advogado: DPE
Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

03-Recurso nº 010.2011.904.636-4
Recorrente: Luiz Ferreira Lima
Advogado: DPE
Recorrido: Manoel Pereira da Silva
Advogado: Marcelo Guedes de Amorim

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita

04-Recurso nº 010.2011.910.070-8 (Impedimento: Dr. Cristóvão)
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogada: Andreza Julieta de Sena Nascimento
Recorrida: Samara Garcia Matos
Advogado: Alessandra Moreira Souza
Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando no demais a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem Custas e honorários.

05-Recurso nº 010.2011.910.964-2
Recorrente: Ecco do Brasil Informática e Eletrônico LTDA
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Murilo Zanquet Ferreira
Advogado: Roberto Guedes Amorim Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem Custas e honorários.

06-Recurso nº 010.2011.912.207-4
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada (o): Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro
Recorrido: Ademar Souza Veloso
Advogados: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 010.2010.916.454-0 (**Imped.: Dr. Cristóvão e Dr. Erick**)
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogadas: Helaine Maise de Moraes França e Outras
Recorrido: Aurino Francisco de Oliveira
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 010.2011.903.917-9 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)
Recorrente: Supermercados DB LTDA

Advogadas: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros
Recorrido: Francisco Erisvaldo Farias Pontes
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

09-Recurso nº 010.2011.906.664-4 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Alysson Tossin
Recorrido: Deusalina Lopes Trajano
Advogada: Terezinha Muniz Souza Cruz
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 010.2011.906.962-2 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**) Recorrente: Ana Regina Santana Santos

Advogado: Sergio Cordeiro Santiago
Recorrido: VIVO- Norte Brasil Telecom S/A
Advogada: Helaine Maise Moraes França
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar que a recorrida restitua os créditos de bonificação a recorrente, bem como condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

11-Recurso nº 010.2011.908.805-1 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: Sonia Maria Coelho
Advogados: Alexandre Cesar Dantas e Outra
Recorrido: Pontofrio.com Comercio Eletrônico S/A
Advogada: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido da autora/recorrente, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 4.000, 00 (mil reais) por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas.

12-Recurso nº 010.2011.909.253-3 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**)

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi)
Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras
Recorrido: Francisco Ivo Rocha Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

13-Recurso nº 010.2011.910.622-6 (Impedimento: Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon e Outros

Recorrida: Angela Di Manso

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), ficando no demais a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem Custas e honorários.

14-Recurso nº 010.2011.911.206-7 (Impedimento: Dr. Cristóvão)

Recorrente: SABEMI – Previdência Privada

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: João Bertulino de Sousa

Advogada: Angela Di Manso

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Alexandre Magno que votou pelo provimento do recurso, Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 09 de março de 2012, às 09 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/03/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES, CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA E MARIA APARECIDA CURY**

PROCESSO FÍSICO – SISCOM – 09.03.2012

01-Recurso nº 0010.11.013.266-8

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Ana Paula S. Oliveira e Outros

Recorrida: Maria das Dores Alexandrina de Souza

Advogada: Sem advogado cadastrado

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA

Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.906.813-7

(Impedimento – Dr. Cristovão)

Embargante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças e Outro

Embargada: Angélica Cristina BIN Lopes

Advogado: Elielsson Santos de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 09.03.2012

01-Recurso nº 010.2010.921.545-8

Recorrentes: Mauricio Pontes

Advogados : Rafael de Almeida Pimenta

Recorridos: Banco do Brasil S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Iarly Jose Holanda De Souza

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

02-Recurso nº 010.2011.911.668-8 **(Impedimento – Dr. Cristovão)**

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogados: Ângela Di Manso e Outro

Recorrida: Shirlany Ribeiro de Melo

Advogado: Marco Antônio Salviado Fernandes Neves

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº 010.2011.905.047-3

Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Advogado: Daniel Penha De Oliveira

Recorrido: Antônio Savio Fernandes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

04-Recurso nº 010.2011.906.519-0

Recorrente: Roberto Alves da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: J.A Materiais de Construção

Advogado: Antônio Claudio Carvalho Theotônio
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

05-Recurso nº 010.2011.910.033-6 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (VGR)
Advogados: Ângela Di Manso e Outro
Recorrida: Laura Cordeiro Soares da Silva Gondim
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 010.2011.904.475-7 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI- BV Financeira
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Jhonilson Souza Soares
Advogadas: Dolane Patricia Santos Silva Santana e Outros
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Relator, para o fim de anular a sentença e extinguir o processo sem o julgamento do mérito, tendo em vista a complexidade da causa, nos termos da ementa do Relator.

07-Recurso nº 0920896-13.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Luiz Magno Souza Ribeiro
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 010.2011.908.081-9

Recorrente: Salomão Level Salomão
Advogada: Paula Cristina Araldi
Recorrido: TNL PCS Celular
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 reais a título de indenização por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

09-Recurso nº 010.2011.907.485-3 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrida: Clarissa Rosa Pinto

Advogados: Waldir do Nascimento Silva e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 010.2011.910.975-8 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada: Maria Emilia Brito Silva

Recorridos: Edvar Sampaio Pente Junior e Erika Thaysa Sales de Lima

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 010.2010.919.138-6

Recorrente: Visanet

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: Remo Silva de Araújo

Advogados: Ben-Hur Souza da Silva e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 010.2010.920.338-9

Recorrente: Delmar Dias Veras

Advogado: Sednem Dias Mendes

Recorrida: Banco BMG S/A

Advogada: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Observação: Em razão do pedido de vista do Juiz Julgador Cristóvão Suter, fica o julgamento do recurso adiado para o dia 23.03.2012 às 09h00min.

13-Recurso nº 010.2011.908.354-0

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogada: Andreza Julieta de Sena Nascimento

Recorrido: Kelson da Luz Oliveira

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR e no MÉRITO NEGOU PROVIMENTO ao

recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

14-Recurso nº 010.2011.909.941-3 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto Macedo e Outra

Recorrida: Maria Aparecida Vitor da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

15-Recurso nº 0921383-80.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto Macedo e Outra

Recorrida: Fabiana Silva e Silva

Advogado: Marcio Patric k Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 010.2011.905.301-4 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Manoel Lisboa da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0920849-39.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto Macedo e Outra

Recorrido: Ivan Basileu da Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0921442-68.2011.823.0010

Recorrente: Rony Benjamin Mesquita Filgueiras

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a ação e condenar o recorrido a pagar ao recorrente a partir de R\$ 500,00 a título de indenização por danos morais. Nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

19-Recurso nº 0922091-33.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados (a): Francisco José Pinto Macedo e Outra
Recorrida: Pedro Marcelo Staevie
Advogadas: Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 010.2010.910.348-0 (**Imped. Dr. Cristóvão e Dr. Erick**)

Recorrente: Oi- Celular
Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra
Recorrido: Vitor Soares dos Santos
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 010.2010.913.644-9 (**Imped. Dr. Cristóvão e Dr. Erick**)

Recorrente: America Life Cia de Seguros
Advogado: Svirino Pauli
Recorrido: Lino Feitoza de Araújo Junior
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Sentença: Erick Cavalcanti Linhares Lima
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, aplicou a Súmula 16 desta Turma Recursal e, de ofício, anulou a sentença e EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários.

22-Recurso nº 010.2010.916.870-7 (**Imped. Dr. Cristóvão e Dr. Erick**)

Recorrente: Antonia Florinda da Silva Nascimento
Advogado: DPE
Recorrida: Rosilda Pessoa de Almeida
Advogada: Werley de Oliveira Azevedo Cruz
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 23.03. 2012 às 09h00min.

23-Recurso nº 010.2010.921.209-1 (**Imped. Dr. Cristóvão e Dr. Erick**)

Recorrente: Barsa Planeta Internacional LTDA
Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Lucenir Lucena Ferreira
Advogado: Antônio Carlos de Oliveira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 010.2011.900.819-0 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogada: Liliâne Raquel de Melo Cerveira
Recorrida: Cleocineide Aires das Chagas
Advogado: DPE
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator Alexandre Magno Magalhães que votou pelo provimento do Recurso. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 010.2011.904.137-3 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas
Advogadas (o): Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro
Recorrida: Rosilene Maria de Azevedo Souza
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

26-Recurso nº 010.2011.904.140-7 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogadas (o): Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outros
Recorrida: Maria Irene Alves de Oliveira
Advogada: Carmen Tereza Talamás Talamás
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 010.2011.905.365-9 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Toyota do Brasil LTDA
Advogada: Thais de Queiroz Lamounier
Recorrido: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos

termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso nº 0921042-54.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Recon Administradora de Consórcios LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Antônio Emerson Bezerra

Advogadas (o): Maria do Rosário Alves Coêlho e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

29-Recurso nº 010.2011.910.167-2 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogadas (o): Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro

Recorrido: Wagner Estácio Coelho

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

30-Recurso nº 0701231-92.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrida: Sueli Ferreira de Souza

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator Alexandre Magno Magalhães que votou pelo provimento do Recurso. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

31-Recurso nº 010.2011.906.314-6 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI? BV Financeira

Advogados: Celso Marcon e Outros

Recorrido: Gildo de Lorezi

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

32-Recurso nº 0701604-26.2011.823.0010

Recorrente: Soc. Com.Imp.Hermes S/A (Compra Fácil)

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Vanisa de Souza Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator Alexandre Magno Magalhães que votou pelo provimento parcial do recurso para exclusão dos danos materiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

33-Recurso nº 0701898-78.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrida: Wanderlei Paiva de Menezes

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

34-Recurso nº 010.2011.904.407-0

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Felipe Gozala Vieira Marques

Recorrida: José Nilo Barbosa dos Santos

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

35-Recurso nº 0703313-96.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogados (a): Sivirino Pauli e Outra

Recorrido: Brasileu Braz Roseno

Advogados: Sednem Dias Mendes e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator Alexandre Magno Magalhães que votou pelo provimento do Recurso. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 010.2011.911.481-6 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Loja Gregory

Advogado: Carlos Wagner Guimarães Gomes

Recorrida: Ana Paula Dantas Macedo

Advogada: Rawlins Coelho da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

37-Recurso nº 0700190-90.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados (a): Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrida: Shirley Cristina Souza Gomes

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

38-Recurso nº 0921354-30.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Izac Cardoso da Silva Pereira

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

39-Recurso nº 0701541-98.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Maria do Socorro Pereira

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

41-Recurso nº 010.2011.908.252-6 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados (a): Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrida: Joselena Acrísio da Silva

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

42-Recurso nº 010.2011.911.426-1 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogada: Andreza Julieta de Sena Nascimento

Recorrido: Edilio Alexsandro Rodrigues Marques
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES e no MÉRITO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), nos termos do voto do Relator.

43-Recurso nº 010.2011.905.121-6 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Maria Socorro Pinho Forte
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Apaecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

44-Recurso nº 010.2010.922.714-9

Recorrente: Izaora Oliveira
Advogado: Almir Rocha de Castro Junior
Recorrida: Brazilia Rodrigues Marques
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

45-Recurso nº 010.2011.900.619-4 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogadas: Ângela DI Manso e Outra
Recorrida: Aldineia de Assis Souza
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

46-Recurso nº 010.2010.923.251-1

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados (a): Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrida: Noemy Santos dos Reis
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: : Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

47-Recurso nº 010.2011.909.833-2 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Recorrido: José Iraci Bortoloni

Advogada: Kaicara Dionorte Bortoloni

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

48-Recurso nº 010.2011.909.878-7

Recorrente: SERVS/BV Financeira-Cfi ? BV Financeira

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrida: Edenilza Magalhães de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

49-Recurso nº 010.2011.901.535-1

Recorrente: TAM Linhas Aéreas

Advogadas (o): Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro

Recorrida: Isabel da Costa Lima

Advogado: WanderCairo Elias Junior

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

50-Recurso nº 0700101-67.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Serviço de Assistência Social da Policia Militar de Roraima

Advogado: Rarisom Tataira da Silva

Recorrida: Genival Martins Vasconcelos

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

51-Recurso nº 0700343-26.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licario

Recorrido: Cledson Marques Feitosa

Advogada: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

52-Recurso nº 0702007-92.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: João Luiz Sa Marchioro

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

53-Recurso nº 0703414-36.2011.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Isaac Pires Martins Farias Junior

Recorrido: Cicero Castro Cavalcante

Advogadas: Sednem Dias Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Relator Alexandre Magno Magalhães que votou pelo provimento do Recurso. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

54-Recurso nº 0703623-05.2011.823.0010

Recorrente: Americanas.Com S/A Comercio Eletrônico

Advogada: Patricia Raquel de Aguiar Melo

Recorrido: Guilherme José Felinto Colares

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

55-Recurso nº 0703806-73.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrentes: Telemar

Advogada: Ana Paula Silva Oliveira

Recorridas: Futura Assessoria Contabil Fiscal LTDA / Herika Maria Freitas

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

56-Recurso nº 0704140-10.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Eleilson Pinho Silva
Advogada: Edilane Deon E Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

57-Recurso nº 0704899-71.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Marcela Rafaela Figueira Alagoas
Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

58-Recurso nº 0705247-89.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristovão)

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento - BMC
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Advogada: Suely Almeida
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

59-Recurso nº 0705262-58.2011.823.0010

Recorrente: Willyams Gomes da Silva Filho
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para, na linha de precedentes adotados pela Turma Recursal, JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar a recorrida a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais.

60-Recurso nº 010.2009.906.288-6 (Impedimento – Dr. Erick)

Recorrente: Varig Linhas Aéreas S/A
Advogados: Ângela Di Manso e Outro
Recorridos (a): Rosa Leomir Benediti Gonçalves / Ramiro José Teixeira Advogados (a): Em Causa Própria

Sentença: Erick Cavalcanti Linhares Lima
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO AGRAVO, por ausência de previsão legal, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

61-Recurso nº 0921288-50.2011.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

62-Recurso nº 010.2011.907.027-3

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrida: Andreza Almeida de Alcantara

Advogadas: Nathalia Santos Veras e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU A PRELIMINAR e no MÉRITO NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Nos termos da ementa da Relatora. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

63-Recurso nº 010.2011.907.169-3 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogadas (o): Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Alonso Sobral Neto

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos do voto da relatora. Sem custas e honorários.

64-Recurso nº 0700600-51.2011.823.0010

Recorrente: Sandro Gomes Batista

Advogadas (o): Kleber Paulino de Souza e Outra

Recorrido: Banco Real Grupo Santander

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Observação: Em razão do pedido de vista do Juiz Julgador Alexandre Magno Magalhães, fica o julgamento do recurso adiado para o dia 23.03.2012 às 09h00min.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 16 de março de 2012, às 09 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/03/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES, CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA, RODRIGO FURLAN E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM MESA

1- Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.908.262-5

Embargante: Equatorial Previdência Privada LTDA

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Embargante: Cleocineide Aires das Chagas

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado, pretendo o recurso apenas rediscutir questão de mérito.

02- Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.912.755-4

Embargante: Aurilene de F. Santos – ME

Advogados: Elton Da Silva Olivera e Outros

Embargada: Atrito Basic Confeccoes Ltda

Advogada: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

03- Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.914.415-3

Embargante: American Life Cia de Seguros

Advogado: Sivirino Pauli

Embargado: Rodrigo Ribeiro Silva

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado, pretendo o recurso apenas rediscutir questão de mérito.

PROCESSO ADIADOS – PROJUDI - 09.03.2012:

01-Recurso nº 010.2010.920.338-9

Recorrente: Delmar Dias Veras

Advogado: Sednem Dias Mendes

Recorrida: Banco BMG S/A

Advogada: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários por ambas as partes ficam compensadas.

02-Recurso nº 010.2010.916.870-7 (**Imped. Dr. Cristovão e Dr. Erick**)

Recorrente: Antonia Florinda da Silva Nascimento

Advogado: DPE

Recorrida: Rosilda Pessoa de Almeida

Advogada: Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

04-Recurso nº 0700600-51.2011.823.0010

Recorrente: Sandro Gomes Batista

Advogadas (o): Kleber Paulino de Souza e Outra

Recorrido: Banco Real Grupo Santander

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Air Marin Junior

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI
16.03.2012**

01-Recurso nº 010.2011.902.772-9 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Global Villaga Telecon (GVT)

Advogadas: Yonara Karine Correa Varela e Outra

Recorrido: Marcelo Moreira Fraga

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 0700490-52.2011.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogadas (o): Maria Emilia Brito Leite e Outro

Recorrida: Vanisa de Souza Santos

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

03-Recurso nº 0920697-88.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Elzeni Alves Ferreira

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 010.2010.905.653-0 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Claudene Almeida Silva

Advogados (a): Waldir do Nascimento Silva e Outra

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados (a): Paulo Luis Moura Holanda e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 0922234-22.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados (a): Francisco José Pinto Macedo e Outra

Recorrido: Marcos Flavio Pereira de Souza

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem Custas e honorários.

06-Recurso nº 010.2011.903.010-3 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: EPTUS da Amazônia LTDA

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Recorrido: Comercial Bitar LTDA

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 0701976-72.2011.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Holanda

Advogado: Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Holanda

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir a multa cominatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

08-Recurso nº 010.2011.900.904-0 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Eco Hotel

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis e Outra

Recorrida: Wanessa Benevides Ferreira

Advogada: Suely Almeida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

09-Recurso nº 010.2011.905.616-5 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogadas (o): Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro r Outro

Recorrido: Jovina Mafra dos Santos

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 010.2011.900.841-4 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Idineia Martins

Advogado: Messias Gonçalves Garcia

Recorrida: Maria dos Remedios Cavalcante de Abrantes

Advogado: Mike Arouche de Pinho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES e no MÉRITO NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 010.2011.900.900-8 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Julio Edmundo de Lima

Advogada: Paula Cristiane Araldi e Outra

Recorrido: Raimunda Souza de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 010.2011.909.301-0 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Valdecir Santos da Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: João Bosco Mitoso Lago
Advogadas (o): Marcello Guedes de Amorim
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

13-Recurso nº 010.2011.904.426-0 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Elson Miguel da Silva
Advogada: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

14-Recurso nº 0921359-52.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Breno Thales Pereira de Oliveira
Advogadas (o): Paula Cristina Araldi e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

15-Recurso nº 010.2011.908.844-0 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogada: Ana Paula Silva Oliveira
Recorrido: João Souza Sena
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

16-Recurso nº 0920700-43.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrida: Zenaide da Silva Marques
Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos

seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0700875-97.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrentes: Adelaide Transportes LTDA e TELHANORTE

Advogadas (o): Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Thiago Anderson Zagatto

Advogada: Deusdedithe Ferreira Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno

Decisão: A Turma por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Telhanorte, rejeitou a preliminar de intempestividade e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos em relação a empresa Adelaide Transportes, nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários apenas pela recorrente Adelaide Transportes, estes últimos no percentual de 10% do valor da condenação.

18-Recurso nº 0701440-61.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados (a): Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrido: Claudio Francisco dos Santos

Advogada: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

19-Recurso nº 0703602-29.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Rafael Silva de Souza

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0921169-89.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Marcio Wagner Mauricio e Outro

Recorrida: Maria Antonia Melo Cabral

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

21-Recurso nº 0921521-47.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrida: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado: Moacir José Bezerra Mota

Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM - 23.03.2012:

01 - Mandado de Segurança nº 0010.11.006.897-9

Impetrante: BV Financeira S/A – CFI

Advogada: Sophia Moura

Aut. Coatora: MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível

Litisconsorte: Gildo de Lorenzi

Advogado: Moacir José Bezerra Mota

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre magno Magalhães e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 2676 do CPC.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 23.03.2012:

01-Recurso nº 0921339-61.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: Celso Marcon e Outros

Recorrido: Francisco dos Santos Pereira

Advogada: Alessandra Moreira Souza

Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 010.2011.906.663-6 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: GRANBRASIL Com. E Dist LTDA

Advogados: Bernardinho Dias de Souza Cruz Neto e Outros

Recorrida: Ednalva de Almeida a Santos

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Rodrigo Cardoso Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

03-Recurso nº 010.2011.903.351-1 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogadas: Angela Di Manso e Outra

Recorrido: Krisley Pinho Candeia

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos

seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 010.2011.910.159-9 (Impedimento: Dr. Rodrigo)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Marcio Wagner Mauricio e Outro

Recorrido: Marcio Néilson Melo de Medeiros

Advogado: Mike Arouche de Pinho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 0700791-96.2011.823.0010 (Impedimento Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: David Ivan Mery Diaz

Advogada: Vanessa de Souza Lopes

Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 0922087-93.2011.823.0010 (Impedimento: Dr. Rodrigo)

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Marcio Wagner Mauricio

Recorrido: Ney Tacio Duarte Brito

Advogados: Waner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 0920630-26.2011.823.0010 (Impedimento: Dr. Rodrigo)

Recorrente: Ilan dos Santos Sobral

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrida: TV Boa Vista Canal 12

Advogado: Naedja Samara Medeiros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido do autor/recorrente e condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 8.000,00 reais como título de dano moral, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.

08-Recurso nº 0921434-91.2011.823.0010 (Impedimento: Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Francisca Célia Sena Souza

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

09-Recurso nº 0706428-28.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Vinicius Cezar Freitas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

10-Recurso nº 0706243-87.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristovão**)

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues
Recorrido: João Mendes Duarte
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

11-Recurso nº 0704617-33.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Antônia Carla Brigido de Souza
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Souza
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 010.2010.905.999-7

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados (o): Alexandre Cesar Dantas Socorro e Outra
Recorrido: Daniel Santos Silva
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Por maioria vencido o relator Alexandre Magno Magalhães, sendo assim a Turma condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, tendo em vista os vários recursos interpostos no processo que exigiram maior trabalho do advogado da outra parte.

13-Recurso nº 010.2011.910.651-5 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Francisco de Assis Guimarães Almeida

Recorrido: Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas.

14-Recurso nº 010.2011.911.858-5 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)

Recorrente: Centro Cultural Chanel LTDA
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza e Outro
Recorrida: Lucilene Oliveira Soares
Advogada: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

15-Recurso nº 0922333-89.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados (a): Alexandre Cesar Dantas Socorro e Outra
Recorrida: Marcia Regina Coelho de Brito
Advogado: Raphael Ruiz Quara
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 0920442-33.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Marcio Wagner Mauricio e Outro
Recorrido: João Batista Mendes dos Santos
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a condenação por danos morais, considerando que não foi pedido expressamente na petição inicial. Sem Custas e honorários.

17-Recurso nº 0920624-19.2011.823.0010

Recorrente: Banco BMG
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrida: Francimar Barata
Advogada: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Air Marin Junior
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando no demais a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem Custas e honorários.

18-Recurso nº 0920980-14.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Aline de Andrade Russo
Advogadas (o): Azimar Paraguassú Chaves e Outro
Recorrida: A Martins Nunes
Advogada: Marcia Aparecida Mota
Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

19-Recurso nº 0706703-74.2011.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogadas (o): Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Saulo Leite da Silva
Advogada: Clovis Melo de Araujo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação por danos materiais os valores relativos a impostos, resultando assim na condenação de R\$ 2.008, 00(dois mil e oito reais), ficando mantida a condenação por danos morais, nos termos da sentença e da ementa do Relator.

20-Recurso nº 0708012-33.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Rodrigo**)
Recorrente: Capemisa ? Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogado: José Mario Silva Dangelo Braz
Recorrido: Edinaldo Rodrigues Campelo
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, não conhecendo o pedido contraposto por ser inviável sua formulação em serie de Recurso Inominado, vencido o Juiz Antônio Martins, que votou pelo provimento parcial do recurso, para retirar a condenação por danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

21-Recurso nº 0920093-30.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)
Recorrente: Allied Advanced Technologies LTDA
Advogada: Daniele de Assis Santiago
Recorrida: Geórgia Grazielly Ferreira Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

22-Recurso nº 0920914-34.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: José Pinho de Melo
Advogado: Francisco das Ghagas Batista
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Rodrigo Furlan

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

23-Recurso nº 010.2010.910.709-3
Recorrente: Banco IBI S/A Banco Multiplo
Advogados (a): Francisco José de Macedo e Outra
Recorrido: Leonor de Oliveira Silva
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo em vista a licença médica da Relatora.

24-Recurso nº 0920667-53.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogadas (o): Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Rosilene Rodrigues dos Santos
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo em vista a licença médica da Relatora.

25-Recurso nº 010.2011.906.678-4
Recorrente: Luciano Josoe Pires Cerveira
Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo em vista a licença médica da Relatora.

26-Recurso nº 010.2011.902.982-4
Recorrente: Josué dos Santos Filho
Advogado: Em Causa Própria
Recorrido: Odeides Brito Pereira
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo em vista a licença médica da Relatora.

27-Recurso nº 010.2011.911.548-2
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Michelle Araujo D. Oliveira
Advogada: DPE
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo

em vista a licença médica da Relatora.

28-Recurso nº 010.2011.907.281-6
Recorrente: DELL Computadores do Brasil LTDA
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outra
Recorrida: Maria Aparecida de Negreiros
Advogado: Esmar Manfer Dutra do Prado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Presidente para o dia 30.03.2012 às 09:00 horas, tendo em vista a licença médica da Relatora.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 30 de março de 2012, às 09 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA E MARIA APARECIDA CURY**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA

Embargos (Dr.^a Aparecida) – Piter Reynold

Decisão: A relatora determinou a retirada de mesa dos presentes embargos e converteu em diligência para certificar a secretaria a tempestividade do presente recurso.

PROCESSO ADIADOS – PROJUDI - 23.03.2012:

01-Recurso nº 010.2011.900.904-0 (Impedimento - Dr. Cristovão)

Recorrente: Boa Vista Eco Hotel
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis e Outra
Recorrida: Wanessa Benevides Ferreira
Advogada: Suely Almeida
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 0921169-89.2011.823.0010 (Impedimento - Dr. Cristovão)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro
Recorrida: Maria Antônia Melo Cabral
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº 0921521-47.2011.823.0010 (Impedimento - Dr. Cristovão)

Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrida: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado: Moacir José Bezerra Mota
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 0706428-28.2011.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Vinicius Cezar Freitas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 0706243-87.2011.823.0010 (**Impedimento - Dr. Cristovão**)
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Recorrido: João Mendes Duarte
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Cristovão Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO julgando improcedente a ação, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins que votou pela manutenção da sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

06-Recurso nº 010.2011.910.651-5
Recorrente: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Francisco de Assis Guimarães Almeida
Recorrido: Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 010.2010.910.709-3
Recorrente: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogados: Francisco José de Macedo e Outra
Recorrido: Leonor de Oliveira Silva
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos

seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0920667-53.2011.823.0010 (**Impedimento: Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Rosilene Rodrigues dos Santos
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

09-Recurso nº 010.2011.906.678-4
Recorrente: Luciano José Pires Cerveira
Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

10-Recurso nº 010.2011.902.982-4
Recorrente: Josué dos Santos Filho
Advogado: Em Causa Própria
Recorrido: Odeides Brito Pereira
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 010.2011.911.548-2 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Michelle Araújo D. Oliveira
Advogado: DPE
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araujo
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 010.2011.907.281-6
Recorrente: DELL Computadores do Brasil LTDA

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outra
Recorrida: Maria Aparecida de Negreiros
Advogado: Esmar Manfer Dutra do Prado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Antônio Auugsto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 30.03.2012:

01-Recurso nº 0704003-28.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Paulo Cabral de Araujo Franco
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº0700341-56.2011.823.0010 (**Impedimento - Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco José Pinto Macedo e Outra
Recorrida: Joana Darc Miguel Lima
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº0700419-50.2011.823.0010 (**Impedimento - Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Maysa Confecções
Advogados: Antônio Olcino Ferreira Cid
Recorrida: Silva Barros Ramalho Pimentel
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 0700471-46.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro
Recorrida: Pedro Rodrigues Coelho
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

05-Recurso nº 0700500-96.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Hotel Trevus

Advogado: Albert Bantel

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Ana Paula Silva Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Maalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor da condenação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

06-Recurso nº 010.2011.909.061-0 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite

Recorrido: Antônio Rodrigues da Cruz Filho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Nunes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 010.2011.911.553-2 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Cícera Juceneide Ferreira Lima

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0700056-63.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Josenaldo Bezerra de Oliveira

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

09-Recurso nº 0700544-18.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Ponto Frio

Advogadas: Paula Cristiane Araldi e Outra

Recorrida: Sandro Renilson dos Santos
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 0700864-68.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar - SASPM

Advogado: Rarisom Tataria da Silva
Recorrida: Rejane Maria Veras
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 0701471-81.2011.823.0010

Recorrente: Sebastião Pereira da Silva
Advogado: Edmilson Lopes Silva
Recorrida: Argemiro da Silva Vasques
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

12-Recurso nº 0704053-54.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Salvador Francisco Barroca
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

13-Recurso nº 0705726-82.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Antônio Carlos Cordeiro de Santana
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão José Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

14-Recurso nº 0704037-03.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

15-Recurso nº 0706253-34.2011.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho e Outro

Recorrido: Ajurimar Pinheiro Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO julgando improcedente a ação, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins que votou pela manutenção da sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

16-Recurso nº 010.2011.909.026-3 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Henrique José Schiaveto

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrida: Maria Alcione de Melo

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 010.2011.907.033-1 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras

Recorrido: Clayton Henrique Ribeiro Fonseca

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar o valor da condenação para 5.000,000 (cinco mil reais), e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da Ré TNL PCS Celular. Custas e honorários apenas pela recorrente TNL PCS Celular, estes fixados no valor de 622,000 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0701571-36.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Aucilene da Silva Oliveira

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

19-Recurso nº 0700027-13.2011.823.0010(**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco José Pinto Macedo e Outra
Recorrido: Alexandro Inácio de Lira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0707869-44.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Ronildo Bezerra da Silva
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0922236-89.2011.823.0010(**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrido: Marcos Flávio Pereira de Souza
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

22-Recurso nº 0703273-17.2011.823.0010

Recorrente: AMAL Previdência
Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra
Recorrido: Alcebiades Lopes da Silva
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO julgando improcedente a ação, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins que votou pela manutenção da sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

23-Recurso nº 0703821-42.2011.823.0010
Recorrente: Ricardo Eletro Dovinópolis LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Josué Augusto Leite
Advogada: Paula Cristina Araldi
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 010.2011.909.491-9 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrida: Liege Maria Barros de Aquino
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Determinou ainda a Turma que seja encaminhada cópias das principais peças do processo à promotoria do consumidor para verificação de eventual abuso de ordem econômica.

25-Recurso nº 010.2011.911.266-1
Recorrente: Construtora Tenda S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Rodrigo Baldin Fernandes
Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso julgando improcedente a ação nos termos da ementa da Relatora. Sem custas e honorários.

26-Recurso nº 010.2011.910.014-6 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros
Recorrido: Miguel Jefte Morais de Oliveira
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

27-Recurso nº 010.2011.911.228-1 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrida: Andrea Alexandra Magrini Sonsin
Advogados: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

28-Recurso nº 010.2010.913.226-5 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: CVC Turismo

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorridos: Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda e Outro

Advogado: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando no demais a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem Custas e honorários.

29-Recurso nº 010.2011.909.079-2

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogada: Daniele de Assis Santiago

Recorrida: Pamela Moraes de Souza

Advogada: Vanessa de Souza Lopes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando no demais a sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem Custas e honorários.

30-Recurso nº 010.2011.911.580-5 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogados: Svirino Pauli e Outra

Recorrida: Maria da Luz Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 13 de abril de 2012, às 09 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/04/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ERICK LINHARES LIMA, MARCELO MAZUR E RODRIGO CARDOSO FURLAN.**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 13.04.2012:

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 0921169-89.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outro

Embargada: Maria Antônia Melo Cabral

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: Erick Linhares

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos embargos para retirar a condenação em honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi assistida por advogado.

02-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.923.270-1 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Embargante: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Embargada: Joseana Viana do Vale

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos embargos para retirar a condenação em honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi assistida por advogado.

03-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.906.743-6 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Embargado: Anderson Nascimento de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos embargos para retirar a condenação em honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi assistida por advogado.

04-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.908.388-8 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Dolane Patrícia

Advogado: Em causa própria

Embargada: Joselena Acrísio da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

05-Embargos de Declaração no Recurso nº 0922007-32.2011.823.0010

Embargante: Banco Santander BANESPA S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Embargado: Antônio Edilson da Silva Araújo

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU os embargos, por serem intempestivos.

06-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.905.654-6

Embargante: Banco Santander BANESPA S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Embargada: Ozilene Domingas de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM - 13.04.2012:

01-Recurso nº 0010.12.000.633-2 (**COMARCA DE CARACARAÍ**)

Recorrente: Paulo Afonso Paz Gil E Júnior e Livia Araújo Neiva

Advogados: Alexander Sena de Oliveira e Outros

Recorrida: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana costa

Sentença: Patrícia Oliveira dos Reis

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 20/04/2012 às 09 horas.

02-Recurso nº 0010.12.000.637-3 (**COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**)

Recorrente: BIGSAL Indústria e Comércio de Suplemento para Nutrição Animal LTDA

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes

Recorrida: Tânia Ismara Gonçalves Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallisson Souza de Campos

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Maecelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 13.04.2012

01-Recurso nº 0702114-39.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Francisco de Assis da Silva Cavalcante

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 0703254-11.2011.823.0010

Recorrente: Sulamerica Seguros

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho e Outro

Recorrido: Jaci Lima da Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº 0704031-93.2011.823.0010
Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogados: Francisco Alves Noronha e Outra
Recorrida: Antônia Elizabete Leite Araújo
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 0921610-70.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Luzia Pereira da Silva
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

05-Recurso nº 0700898-43.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Vicente de Paulo dos Santos
Advogada: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

06-Recurso nº 0701088-06.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrido: Mayrla da Costa Melo
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 0701273-44.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrida: Ednilza de Matos Chaves
Advogado: Almir Ribeiro da Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0701319-33.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Patrícia Araújo Maciel

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistido por advogado.

09-Recurso nº 010.2011.905.731-2 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Tulipa Restaurante

Advogado: José Nestor Marcelino

Recorrida: Larissa Lopes Gemus

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Rodrigo Cardoso Furlan e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 010.2011.909.223-6 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Silvana Maria Regis Cunha

Advogado: DPE

Recorrido: Daniel dos Santos Ferrari

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por beneficiária de justiça gratuita.

11-Recurso nº 010.2011.907.642-9

Recorrentes: Bruno Marinho dos Prazeres / Nilza Marinho dos Prazeres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: C. Oliveira Silva (Montana Veículos)

Advogada: Ana Paula de Souza Cruz Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria, VENCIDO o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para o fim de condenar a recorrida ao pagamento de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) ao Recorrente, Bruno Marinho dos Prazeres, nos termos da ementa do Relator Erick Linhares, condutor do voto vencedor. Sem custas e honorários.

12-Recurso nº 010.2011.905.439-2 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Recorrido: Anderson Martins de Melo
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

13-Recurso nº 010.2011.904.887-3 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: CAER- Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima

Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outro

Recorrido: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a ação nos termos da ementa do relator. Sem custas e honorários.

14-Recurso nº 010.2011.910.941-0 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Edson Félix de Santana

Advogada: João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A / Vivo - Norte Brasil Telecom S/A

Advogados: Advogado não cadastrado no sistema / Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a seguradora recorrida ao ressarcimento do valor do aparelho, tudo nos termos da ementa do Juiz Erick Linhares, condutor do voto vencedor. Sem custas e honorários.

15-Recurso nº 0701181-66.2011.823.0010

Recorrente: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Gildeir S. de Carvalho ME

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a ação nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

16-Recurso nº 0702224-38.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Everaldo Rodrigues

Advogado: Jefferson Tadeu Silva Forte Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0703085-24.2011.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Antônio Geraldo da Silva / Clades Dinalva da Silva Alves
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0703126-88.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Ana Paula Silva Oliveira
Recorrida: Aline Helen Andrade Sequeira
Advogadas: Katiana Silva Lopes e Outra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários a recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

19-Recurso nº 0703232-50.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Vando de Souza Bezerra
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Cristovão José suter correia da silva
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0703321-73.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I - Citibank DTVM S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Mabel Costa do Bomfim
Advogado: Marco Antônio Carvalho de Souza
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0703412-66.2011.823.0010
Recorrente: American Life Companhia de Seguros
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Cícero Castro Cavalcanti
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para retirar a condenação por dano moral, ficando no mais, mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Erick Linhares, que votou pelo provimento integral do recurso. Sem custas e honorários.

22-Recurso nº 0703553-85.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Jessica Tays Carvalho Martins

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

23-Recurso nº 0703615-28.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Recorrida: Lelianne Malaquias Figueiredo

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0708674-94.2011.823.0010

Recorrente: BASA- Banco da Amazônia S/A

Advogado: Sivirino Pauli e Outra

Recorridos: José Fernandes Barbosa / Marlene Almeida Barbosa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 0922110-39.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Merion Castro Gomes

Advogado: Deusedith Ferreira Araújo

Recorrido: Gilmar Antônio Turcatel

Advogados: Tiago Turcatel e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

26-Recurso nº 010.2011.903.904-7 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Itautinga Agro Industrial S/A

Advogadas: Adriana Ferreira Nascimento e Outro
Recorrido: R. Martins dos Santos
Advogada: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 010.2011.908.000-9 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogados: Bernardinho Dias e Outros
Recorridos: Maria Candida Guimarães Machado / Isac Machado de Souza
Advogado: Marcelo Guedes de Amorim
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR, mas no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a ação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso nº 010.2011.909.074-3 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogada: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Recorrido: Audinecio Estácio da Luz
Advogado: Josinaldo Barboza Bezerra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

29-Recurso nº 010.2011.909.844-9

Recorrente: Rosanjela da Silva Batista
Advogadas: Paula Cristiane Araldi e Outra
Recorrido: B Móveis Projetados
Advogadas: Polyana Silva Ferreira e Outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

30-Recurso nº 010.2011.910.764-6 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Oi Celular/Fixo S/A
Advogada: Ana Paula Silva Oliveira
Recorrido: Edivan Ricarte Beserra
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

31-Recurso nº 0700249-78.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Josemar Abreu Padilha
Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

32-Recurso nº 0700966-90.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Frederico Matias Honório Feliciano
Recorrido: Maria do Socorro Mesquita Cardoso
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

33-Recurso nº 0704032-78.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Thiago Augusto Cersosimo Correa da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

34-Recurso nº 0920572-23.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Consórcio Nacional Honda LTDA
Advogado: Sivirino Pauli
Recorrido: Severina Sebastiana da Silva
Advogado: Marcos Antônio Carvalho de Souza
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

35-Recurso nº 0920928-18.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo e Outra
Recorrida: Marinalva Dias Cabral
Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 0920430-19.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Eucatur Emp. União Cascavel de Transp. de Turismo LTDA. Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alecar Costa

Recorrido: Maria da Conceição Souza

Advogado: Francisco Jose Pinto de Macedo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

37-Recurso nº 0705829-89.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Flavia Carvalho Ferreira

Advogado: Ivo Calixto da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

38-Recurso nº 0706212-67.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogadas: Paula Cristiane Araldi e Outra

Recorrido: João Bosco Arrabal de Azevedo

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

39-Recurso nº 0705793-47.2011.823.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogados: Sivirino Pauli e Outra

Recorrido: Obede Gonçalves Rios

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Juiz Erick Linhares. Sem custas e honorários.

40-Recurso nº 0706348-64.2011.823.0010(**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Fabiane Batista de Matos
Advogado: DPE
Recorrido: Vivo - Norte Brasil Telecom S/A
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para o fim de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$2.000,00 à recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 20 de abril de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/04/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES, CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA E MARIA APARECIDA CURY**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 20.04.2012:

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.913.539-1 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Peter Reynold Robinson Júnior

Advogado: Em causa própria e Outro

Embargada: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU os embargos por intempestividade.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM - 13.04.2012:

01-Recurso nº 0010.12.000.633-2 (**COMARCA DE CARACARAÍ**)

Recorrente: Paulo Afonso Paz Gil E Júnior e Livia Araújo Neiva

Advogados: Alexander Sena de Oliveira e Outros

Recorrida: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana costa

Sentença: Patrícia Oliveira dos Reis

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais aos recorrentes nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 20.04.2012:

01-Recurso nº 0701936-90.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Camisaria Colombo
Advogada: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Paulo Romeu Cardoso Bezerra
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 0701946-37.2011.823.0010
Recorrentes: Wellington Rômulo de Souza Costa / SERVS Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro / Frederico Matias Honório Feliciano
Recorridos: Wellington Rômulo de Souza Costa / SERVS Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro / Frederico Matias Honório Feliciano
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$4.000,00 (quatro mil reais) e negou provimento ao recurso da ré, nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários apenas pela recorrente SERVS Financeira-CFI BV Financeira, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº 0701981-94.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Submarino S/A - Comercialização de Mercadorias
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Everton Almeida Silva
Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 0702195-85.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Álvaro Rander Silva Prado
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 0702351-73.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogados: Ângela Di Manso e Outro
Recorrido: Alcir Gursen de Miranda
Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

06-Recurso nº 0702579-48.2011.823.0010

Recorrente: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar de Roraima

Advogado: Rarisom Tataira da Silva

Recorrido: Othavio Fabrício Queiroz do Nascimento

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a condenação por danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

07-Recurso nº 0702696-39.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Marcelo Weberton Ferreira Lima

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0703105-15.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Empresa - TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro

Recorrida: Graziela Caldartt Kroetz

Advogada: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

09-Recurso nº 0703106-97.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Almir de Moraes Júnior

Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 0703326-95.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrido: Francisco Aldenivan de Souza

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 010.2011.904.095-3
Recorrente: Ponte Irmão e CIA LTDA
Advogado: Daniel José Santos dos Anjos
Recorrido: Eliane Guimarães Pereira
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.

12-Recurso nº 010.2011.911.711-6
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrida: Angelita Nascimento Araújo
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

13-Recurso nº 010.2011.900.031-2 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Milena Naira de Magalhães Lopes
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

14-Recurso nº 010.2011.910.761-2 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: José Humberto dos Anjos Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogados: Zenon Luitgard Moura e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores:

Observação: Sessão adiada pela Relatora para a próxima sessão designada para o dia 27/04/2012 às 09 horas.

15-Recurso nº 0920130-57.2011.823.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Soni Figueira de Carvalho
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 0921177-66.2011.823.0010

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras

Recorrido: Casa Santa Rita

Advogados: Walter Mariano de Moura e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 010.2010.915.663-7 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: José Antônio de Vasconcelos Barroso

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Josenildo Bezerra de Oliveira

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 010.2011.911.121-8 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Ricardo Anjos da Silva

Advogada: Daniel Roberto da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

19-Recurso nº 010.2010.919.549-4 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: João Batista Candido da Silva

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos

seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0920371-31.2011.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA

Advogada: Yngryd de Sá Netto Machado

Recorrido: Maria de Fátima Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencido o Juiz Alexandre Magno que votou pelo provimento parcial, para retirar a condenação por danos morais. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0921536-16.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Gisele Cristina da Silva

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

22-Recurso nº 010.2011.900.146-8

Recorrente: World Plus

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Jair Magalhães Mota

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

23-Recurso nº 0921906-92.2011.823.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Everaldo Rodrigues

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a ação, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que votou pelo provimento parcial, nos termos da ementa da Relatora. Sem custas e honorários.

24-Recurso nº 010.2011.908.959-6

Recorrente: Raniery Maranhão da Cunha

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e Outros

Recorrido: Ronei da Silva Ferreira
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para retirar a condenação por danos materiais, tendo mantida a condenação por danos morais, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso nº 0707349-84.2011.823.0010
Recorrente: Tatiane Nunes Pinheiro
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais a recorrente nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.

26-Recurso nº 0707966-44.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrida: Sandra Maria dos Santos Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que votou pelo provimento parcial. Sem custas e honorários.

27-Recurso nº 0706708-96.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristovão**)
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Samira de Souza Silva
Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

28-Recurso nº 010.2010.914.403-9
Recorrentes: Antônio Oneildo Ferreira
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Adalzito Oliveira S/A / Armando Feltrin
Advogado: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos / Nenhum Advogado Cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

29-Recurso nº 0708795-25.2011.823.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Ângela Maria Schardong
Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

30-Recurso nº 0708381-27.2011.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Guilherme José Felinto Colares
Advogada: Débora Mara de Almeida
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

31-Recurso nº 0921205-34.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrida: Maria de Lourdes Rocha Ferreira
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão adiada pelo Relator para a próxima sessão designada para o dia 27/04/2012 às 09 horas.

32-Recurso nº 0708154-37.2011.823.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: Raimundo Guimarães Costa
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Martins Neto

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, vencido o Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que votou pelo provimento parcial. Sem custas e honorários.

33-Recurso nº 010.2011.904.122-5
Recorrente: Francisco Gale
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Recorrido: Emiliano Artur de F. Lima
Advogado: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

34-Recurso nº 0703005-60.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Gabriel Tavares Aragão
Advogada: Liz Tavares Mesquita

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

35-Recurso nº 0921055-53.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Waldenir Alves de Lima
Advogados: Timóteo Martins Nunes e Outro

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 0702783-92.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Benchimol Irmão & Cia LTDA
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes
Recorrido: Hildebrando José de Souza
Advogada: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

37-Recurso nº 0705276-42.2011.823.0010

Recorrente: Lira e CIA LTDA – Casa Lira
Advogadas: Carlen Persch Padilha e Outra
Recorrido: Ranicy Pantoja de Araújo
Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

38-Recurso nº 0700892-36.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outros
Recorrida: Ionete Ferreira Silva Gomes
Advogado: Marcos Antônio Carvalho de Souza
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

39-Recurso nº 010.2011.909.580-9 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: UNIMED Boa Vista

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrida: Suzan Kele Carneiro da Silva

Advogado: Ednaldo Gomes Vidal

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

40-Recurso nº 010.2011.904.303-1 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: Madison Júnior O. Freitas

Advogados: Ben-Hur Souza da Silva e Outro

Recorrido: Giltemberg Fernandes Cruz

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: Joana Sarmiento de Matos

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

41-Recurso nº 0706223-96.2011.823.0010

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PMRR

Advogado: Rarisom Tataira da Silva

Recorrido: José Augusto Cavalcante Teles

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

42-Recurso nº 0705534-52.2011.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras

Recorrida: Gercina Maciel de Oliveira

Advogado: Josinaldo Barboza Bezerra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

43-Recurso nº 0708706-02.2011.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogadas: Stephanie Carvalhop Leão e Outra

Recorrida: Renata de Alemar Rodrigues de Barros

Advogada: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

44-Recurso nº 010.2011.910.391-8 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Ronnie Gabriel Garcia

Advogada: Valessa Peres Tabosa

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais). Sem custas e honorários.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 27 de abril de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/04/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA, MARCELO MAZUR E MARIA APARECIDA CURY.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 27.04.2012:

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 0922087-93.2011.823.0010

Embargante: CREFISA S/A – Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Embargado: Ney Tácio Duarte Brito

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02-Embargos de Declaração no Recurso nº 0921169-89.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr.**

Cristóvão)

Embargante: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro

Embargada: Maria Antônia Melo Cabral

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU os embargos.

03-Embargos de Declaração no Recurso nº 0704037-03.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr.**

Alexandre)

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal
Embargado: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogada: Gianne Gomes Ferreira
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

04-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.904.845-1 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Embargante: POLISHOP
Advogados: Sivirino Pauli e Outra
Embargada: Antônia do Nascimento Gonçalves
Advogado: Elton da Silva Oliveira
Sentença: Alexandre magno Magalhães Vieira
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

05-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.917.390-5 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Lojas Renner S/A
Advogadas: Sandra Marisa Coelho e Outra
Embargada: Tânia Santiago Guedes Gondim
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Cavalcanti Linhares Lima

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

06-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2010.910.704-4 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: DELL Computadores
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Embargado: Enio Cabrera Jeismann
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Cavalcanti Linhares Lima

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

07-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.902.083-1 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: Banco Real
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling
Embargado: Alex Pereira da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Cavalcanti Linhares Lima

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 20.04.2012:

01-Recurso nº 010.2011.910.761-2 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: José Humberto dos Anjos Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogados: Zenon Luitgard Moura e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relatora: MARIA APARECIDA CURY
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Cavalcanti Linhares Lima

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU, mas NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em razão do fato novo alegado em sede recursal, em desrespeito ao princípio da devolução nos termos da ementa da Relatora. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso nº 0921205-34.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Recorrida: Maria de Lourdes Rocha Ferreira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 27.04.2012:

01-Recurso nº 0703760-84.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Katiane Rodrigues da Silva

Advogado: Nenhum Advogado Cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistido por advogado.

02-Recurso nº 0703774-68.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Global Village Telecon

Advogada: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: João Bosco Queiroz Castro

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Marcelo Mazur e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

03-Recurso nº 010.2011.910.003-9

Recorrente: Cristiane Sales da Silva Sandoval

Advogados: Paula Cristina Araldi e Outro

Recorrido: TV Boa Vista (Rede TV)

Advogados: Francisco das Chagas Batista e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Cavalcanti Linhares Lima

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

04-Recurso nº 010.2011.911.069-9 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: B2W Companhia Global de Varejo
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro
Recorrido: João Michell Miranda da Silva
Advogada: Thais de Queiroz Lamounier
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 010.2011.906.285-8 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco HSBC
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrida: Márcia Cristina Fernandes
Advogada: Edilaine Deon E Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 010.2011.908.756-6 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrida: Silvania Bastos da Silva
Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 010.2011.905.420-2 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: LTB Publicidade e Telecomunicação LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorridos: José de Ribamar Silva do Nascimento / L Fernandes da Silva ME
Advogado: Wellington Sena de Oliveira
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 010.2011.911.849-4

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Clínica Pró-Sorriso S/S LTDA
Advogada: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: Air Marin Júnior

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

09-Recurso nº 010.2011.912.192-8 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Stop Car Oficina Multimarcas

Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade

Recorridas: Roselene do Livramento Bizerra / Samyla Katyuscia Silva Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários por não ter sido a outra parte assistida por advogado.

10-Recurso nº 0700092-08.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Triângulo S/A

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e Outro

Recorrido: Erivelton da Silva Alfaia

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 0700121-58.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Soraida Paulina Tavares

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

12-Recurso nº 0700231-57.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: CREFISA

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Raimundo Souza Maciel

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

13-Recurso nº 010.2010.917.362-4
Recorrente: Banco FINASA S.A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Maria Lúcia Lima Barroso
Advogada: Suely Almeida
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e RETIRAR a condenação por obrigação de fazer, determinando que seja oficiado ao DETRAN/RR para que proceda a cancelamento do gravame referente ao veículo objeto desta ação. Sem custas e honorários.

14-Recurso nº 0705643-66.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: João Rufino Melville
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando improcedente a ação, vencido o Relator que votou pelo improvimento e ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins, nos termos da ementa do Juiz Antônio Augusto Martins Neto. Sem custas e honorários.

15-Recurso nº 010.2011.911.923-7 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Suzana Santos Lima
Advogado: Marcos Antônio Carvalho de Souza
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 0700099-97.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Denys Amaral dos Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0704020-64.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)
Recorrente: Banco Bradesco
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Samantha Alencar Thome
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0703300-97.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Alcebiades Lopes da Silva
Advogadas: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator que votou pelo provimento e ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins. Custas e honorários pelo recorrente, ficando este isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso nº 0703955-69.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogadas: Ângela Di Manso e Outra
Recorrida: Silva Mara Sobrinho Dias
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0705399-40.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Francisca Lopes Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0703843-03.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Manoel Mendes Félix
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários.

22-Recurso nº 0700333-79.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Banco Carrefour S/A
Advogados: Gilberto Raimundo e Outro

Recorrida: Érica Manduca Macedo
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários.

23-Recurso nº 0704503-94.2011.823.0010

Recorrente: G. K. S. de Oliveira ME
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0707510-94.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Recorrida: Daniele Tribino Ferrera
Advogado: Daniel José Santos dos Santos
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 0704127-11.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Rudinei San Martins Behling
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários.

26-Recurso nº 0707428-63.2011.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrida: Dione Alves da Silva
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 0708235-83.2011.823.0010
Recorrente: Jacqueline Susan Farias Fernandes
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco Santander
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação, condenando o recorrido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

28-Recurso nº 0701388-65.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**
Recorrente: BW Companhia Global de Varejo - Submarino
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Eden Carneiro Costa
Advogado: Daniel Roberto da Silva
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

29-Recurso nº 0700766-83.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrida: Gilvaneia Leite Carneiro
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

30-Recurso nº 0703284-46.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**
Recorrente: Alcebiades Lopes da Silva
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Recorrida: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogado: Wandercairo Elias Júnior
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso nº 0707388-81.2011.823.0010
Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A
Advogada: Stephanie Carvalho Leão
Recorrida: Luciana Oliveira Martins
Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

32-Recurso nº 0708083-35.2011.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrida: Maria da Conceição Correa de Araújo

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado o posicionamento do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

33-Recurso nº 0700098-78.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: José Victor da Costa Alecrim Neto

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

34-Recurso nº 0700827-07.2012.823.0010

Recorrente: Banco PANAMERICANO S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: José Fernandes Barbosa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para determinar que a repetição de indébito seja feita de forma simples, reduzindo-se assim, a indenização por danos materiais pela metade, ficando no mais, mantida a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

35-Recurso nº 0708267-88.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Márcio Jânio Campos de Azevedo

Advogado: Natalino Araújo Paiva

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 0701297-38.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados Francisco José Pinto de Macedo e Outra:

Recorridos: Robério de Negreiros E Silva / Nágila Pereira Ferreira

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

37-Recurso nº 0705911-23.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: CREFISA S/A – Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrida: Ana Carla dos Santos

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

38-Recurso nº 0705176-87.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrido: Marcello Alceste de Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

39-Recurso nº 0700271-05.2012.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Frederico Matias Honório Feliciano

Recorrida: Ana Marinho Macarenhas

Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para determinar que a repetição de indébito seja feita de forma simples, reduzindo-se assim, a indenização por danos materiais pela metade, ficando no mais, mantida a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

40-Recurso nº 0701403-34.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: UNIMED Boa Vista

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrida: Maria Luiza Camotti

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR de nulidade da sentença, considerando que não houve omissão da sentença quanto ao pedido de depósito judicial, visto que se trata de pedido incompatível com os Juizados Especiais. REJEITANDO, também, a complexidade da causa. No Mérito, a turma, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 04 de maio de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/05/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **CRISTÓVÃO SUTER, ERICK LINHARES LIMA E MARIA APARECIDA CURY.**

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – PROJUDI - 04.05.2012:

01-Recurso nº 0921252-08.2011.823.0010

Recorrente: Rubsilander de Souza Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa da Relatora. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

02-Recurso nº 010.2011.905.172-9 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Alana Oliveira de Souza Reinert

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

03-Recurso nº 010.2011.910.817-2 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Adriel da Silva Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

04-Recurso nº 0922053-21.2011.823.0010

Recorrente: Google Brasil Internet LTDA

Advogada: José Mário Silva Dangelo Braz

Recorrido: Guilherme Henrique Leipnitz Domingues

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para retirar a condenação da obrigação de fazer relativa a eventos futuros relacionados a esta demanda, nos termos da ementa da Relatora. Sem custas e honorários.

05-Recurso nº 010.2011.909.709-4 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Lourdes Bortolini

Advogada: Kaiçara Doroite Bortolini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 0920322-87.2011.823.0010

Recorrente: Erasmo Sabino de Oliveira

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrido: CONSTRUCON – Construção e Comércio LTDA

Advogado: Antônio Agamenon de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR arguida pelo Recorrente, já que pelos documentos juntados na inicial, restou comprovada que a recorrida dispõe de capital social que se enquadra no conceito de micro e pequena empresa. No MÉRITO, a Turma por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos da ementa da Relatora. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

07-Recurso nº 010.2011.911.689-4 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Renato Pimenta Rauze

Advogados: Alexander Ladislau Meneses e Outra

Recorrido: Banco do Brasil S/A – Agência Monte Caburaí

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

08-Recurso nº 0703793-74.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro
Recorrida: Waldenisa Vasconcelos Duarte
Advogado: Tadeu Peixoto Duarte
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

09-Recurso nº 0703954-84.2011.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Júlio César de Melo Cabral Oliveira
Advogado: Deusdedithe Ferreira Araújo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 0704260-53.2011.823.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogados: Elton Pantoja Amaral e Outro
Recorrido: Noé Guimarães Ribeiro
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

11-Recurso nº 0704988-94.2011.823.0010
Recorrente: Credicard Banco S/A
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrido: Maria Konrad
Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no MÉRITO NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 010.2010.911.112-9 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: HSBC Seguros Brasil S/A
Advogado: Felipe Gazola Viera Marques
Recorrido: Rita de Cássia Mello Coelho
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no MÉRITO, DEU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários.

13-Recurso nº 0703006-45.2011.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Lindacy Silva de Oliveira
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

14-Recurso nº 0921514-55.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Youseff Furman Matheus
Advogados: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários por não ter sido a outra parte assistida por advogado.

15-Recurso nº 0921573-43.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Jean Carlos Silva Basílio
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

16-Recurso nº 0921094-50.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Celso Marcon e Outro
Recorrido: Sinval Froes Boaes
Advogado: Ronildo Raulino da Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0920103-74.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: João Gonçalves Pedrosa Filho

Advogado: Antônio Pereira Costa
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0702859-19.2011.823.0010
Recorrente: American Life Cia de Seguros
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Maria Socorro Bessa de Oliveira
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

19-Recurso nº 0706769-54.2011.823.0010
Recorrente: Redecard S/A
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrido: Jonas Pereira Félix
Advogado: Gerson Coelho Guimarães
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0705076-35.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Leandro Sobenk
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso nº 0704849-45.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: POTIGUAR Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: João Alberto Souza Freitas
Recorrido: Crícia Mariana Maurício
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em

10% (dez por cento).

22-Recurso nº 0700789-92.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Francisco das Chagas Bezerra de Lima
Advogados: Welington Sena de Oliveira e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

23-Recurso nº 0708811-76.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrida: Maria Catarina Ribeiro Rodrigues
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0703001-23.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Claudene Almeida Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 0705974-48.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Vivian Maria Colares dos Santos
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorridos: RECON Administradora de Consórcio LTDA / TRAXX Motos
Advogados: Alysson Tossin / Sem advogado
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a legitimidade passiva das recorridas e condená-las solidariamente ao pagamento à recorrente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por danos morais e ainda a obrigação de entregar à recorrente a documentação da motocicleta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo, limitando em 30 (trinta) dias, em prol do FUNDEJURR, ressalvada a possibilidade de, na execução ser expedida ordem judicial diretamente ao DETRAN para esse fim, às expensas das recorridas; tudo nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

26-Recurso nº 0708353-59.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Polo Veículos
Advogada: Leoni Rosângela Schuh

Recorrido: Jefferson da Silva Assunção
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 0705062-51.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Wharlison Sousa Aguiar
Advogado: Sem advogado
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

28-Recurso nº 0707087-37.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra
Recorrida: Flávia Carvalho Ferreira
Advogado: Ivo Calixto da Silva
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

29-Recurso nº 0707353-24.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: José dos Reis Salazar Filho
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

30-Recurso nº 0706379-84.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Central da UNIMED Nacional
Advogados: Sivirino Pauli e Outra
Recorrido: André Martinho Torres
Advogada: Sandra Cristina Mendes
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

31-Recurso nº 0700795-02.2012.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Fábio Alex Sales da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a outra parte, assistida por advogado.

32-Recurso nº 0705947-65.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Maria Anita Carvalho da Silva

Advogada: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

33-Recurso nº 0700911-08.2012.823.0010 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Paulo Torquato Vieira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

34-Recurso nº 010.2011.906.025-8 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas LTDA (LISTEL)

Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outros

Recorrido: Marcelo da Silva Lima

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

35-Recurso nº 010.2010.915.710-6 (Impedimento – Dr. Alexandre)

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Sivirino Pauli

Recorridas: Francisca Neli Silva Lopes / Tatiana Silva Lopes

Advogado: Raphael Ruiz Quara
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 0708024-47.2011.823.0010
Recorrente: DELL Computadores do Brasil LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Bleicom Almeida Cavalcante
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente sem condenação em honorários por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

37-Recurso nº 0701211-67.2012.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Robério de Negreiros E Silva
Advogado: Ben-Hur Souza da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

38-Recurso nº 0701688-90.2012.823.0010
Recorrente: AMAL Previdência
Advogada: Cristina Mara Leite Lima
Recorrido: Antônio Estevam Bezerra Filho
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado o posicionamento do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

39-Recurso nº 0701764-17.2012.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Fernando Barreto Diogenes de Queiroz
Advogado: Waldenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

40-Recurso nº 0700324-83.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Laudennisse Araújo Cardoso

Advogada: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

41-Recurso nº 0701585-83.2012.823.0010

Recorrente: José de Oliveira

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

42-Recurso nº 0704029-26.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Maria da Penha Pereira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

43-Recurso nº 0703093-98.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Beta Cred Aquisição e Administração de Créditos LTDA

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Izaura Figueiredo de Almeida

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

44-Recurso nº 0921856-66.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Mercedes-Benz do Brasil LTDA

Advogados: Sivirino Pauli e Outra

Recorrido: Francisco dos Santos Leal - ME

Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos da ementa do Relator. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 11 de maio de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/05/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, MARIA APARECIDA CURY E ELVO PIGARI JÚNIOR**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI - 11.05.2012:

1- Embargos de Declaração no Recurso nº 0701898-78.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Embargante: CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outras

Embargado: Wanderlei Paiva de Menezes

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02-Embargos de Declaração no Recurso nº 0920980-14.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Cristóvão)

Embargante: A. Martins Nunes

Advogada: Márcia Aparecida Mota

Embargada: Aline de Andrade Russo

Advogados: Azilmar Paraguassú Chaves e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI - 11.05.2012:

01-Recurso nº 0920792-21.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Ana Paula Silva Oliveira e Outra

Recorrido: Francisco Fernandes de Souza

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para retirar a condenação por danos morais, ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

02-Recurso nº 0700168-32.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogada: Yngryd de Sá Netto Machado

Recorrido: José Edilson de Souza Lima

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para retirar a condenação na devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado, ficando suspensa a obrigatoriedade da devolução até o encerramento do grupo, descontada a taxa de administração. Fica mantida integralmente a condenação por danos morais, tudo nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

03-Recurso nº 0708489-56.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Fábio da Silva Nogueira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte assistida por advogado.

04-Recurso nº 0705045-15.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Francisco Gomes Rocha

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

05-Recurso nº 0705774-41.2011.823.0010

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PMRR

Advogado: Rarisom Tataira da Silva

Recorrido: Emerson Xaud Barbosa

Advogada: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 0700002-97.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria LTDA
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro
Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Maria Aparecida Cury e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

07-Recurso nº 0700243-37.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Francisco José Araújo Farias
Advogado: Rarisom Tataira da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0921489-42.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Márcio Wagner Maurício
Recorrida: Anilza Leoni Tavares de Lucena
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

09-Recurso nº 0704545-46.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: VRG Linhas Aéreas (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrida: Milka de Souza Silva
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU a PRELIMINAR de nulidade processual, determinando a anulação de todos os atos processuais a partir da audiência de conciliação inclusive, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

10-Recurso nº 0702151-66.2011.823.0010

Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado: Alcides da Conceição Lima Filho
Recorrida: Lelia de Araújo Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 0705859-27.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Sirdennys da Silva Santana

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

12-Recurso nº 0701318-14.2012.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra

Recorrida: Ubirajara Correa de Mendonça Filho

Advogado: André Luis Galdino

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

13-Recurso nº 0701091-58.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Eduardo Portela de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

14-Recurso nº 0706669-02.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Consórcio Nacional Honda

Advogados: Svirino Pauli e Outra

Recorrida: Francisca Rodrigues Poves

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

15-Recurso nº 0704207-72.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: A. A. de Moura Neto -ME

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: AG Veículos LTDA / Marcopolo S/A
Advogadas: Valessa Peres Tabosa / Daniela da Silva Noal
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 0700315-24.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: UNIMED Boa Vista
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrida: Jordana Karolyne Sombra Melo
Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 010.2010.909.321-0 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Ildeban Pereira da Silva
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti e Outros
Recorrida: Maria das Graças Sancho Torres
Advogado: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

18-Recurso nº 0708672-27.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Construtora Soma LTDA
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrida: Francisca Maria Lima Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

19-Recurso nº 0702818-52.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrida: Raimunda Maria Rodrigues Santos
Advogados: Parima Dias Veras Júnior e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0702508-46.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido: André Carlos Israel

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 010,2011.901.684-7 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Perin Veículos

Advogados: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e Outros

Recorrida: Suely Fernandes dos Santos

Advogados: José Gervásio da Cunha e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

22-Recurso nº 0707720-48.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Sirlei Ribeiro de Lima

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

23-Recurso nº 0706005-68.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Aldelice Almeida Viana

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0708138-83.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrida: Maria das Graças Martins Costa

Advogados: Sednem Dias Mendes e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Augusto Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

25-Recurso nº 0707946-53.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Raimundo Rones Silva Abreu

Advogado: Elton Silva Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

26-Recurso nº 0707804-49.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 0702148-14.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: American Life Cia de Seguros

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Lélia de Araújo Costa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos da ementa do Relator. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

28-Recurso nº 0702899-98.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Kelen Cristina Barbosa Pereira

Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

29-Recurso nº 0700605-39.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Maria da Salete Mendonça da Silva
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

30-Recurso nº 0707422-56.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Fábio Martins da Silva e Outra
Recorrido: Joel Eloy de Souza Cruz Filho
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

31-Recurso nº 0705970-11.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Marlus Nogueira Nascimento
Advogados: Ângela Di Manso e Outro
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

32-Recurso nº 010.2010.914.403-9

Recorrente: Antônio Oneildo Ferreira
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorridos: Adalberto Oliveira Sá / Armando Feltrin
Advogado: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos / Sem advogado
Sentença: Air Marin Júnior
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU a PRELIMINAR arguida pelo Relator de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

33-Recurso nº 0703909-80.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PMRR
Advogado: Rarisom Tataira da Silva
Recorrido: Carlos Roberto da Costa Ramos
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo e Outro
Sentença: Joana Sarmiento de Matos
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

34-Recurso nº 0700275-76.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Edgar Emanuel

Advogado: DPE

Recorrido: João Batista de Almeida

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

35-Recurso nº 0922088-78.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Boa Vista Energia

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrida: Aldaides Ferreira da Silva

Advogados: José Gervásio da Cunha e Outros

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

36-Recurso nº 0706744-41.2011.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrida: Danielle do Carmo Santos Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

37-Recurso nº 0922079-19.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Porto Veículos LTDA – BVT (Concessionária RENAULT)

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Vicente Ferreira de Souza

Advogada: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva

Sentença: Joana Sarmiento de Matos

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

38-Recurso nº 0702247-81.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Recorrido: Clóvis Moreira Pinto

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

39-Recurso nº 0705187-19.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Santander

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Antônio de Oliveira dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.

40-Recurso nº 0707503-05.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Jonathan de Almeida Vizzoni

Advogado: DPE

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.41-Recurso nº 0700065-88.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francisco Nunes Silva

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.42-Recurso nº 0705513-76.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 18.05.2012 às 09h00min.43-Recurso nº 010.2011.912.226-4 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: RCG Tecnologia Eletromecânica LTDA

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Edlamar Magalhães Silva

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização danos morais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.44-Recurso nº 010.2011.908.352-4 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrentes: Ramon Dardo da Silva Marquiore / Leidejane Santos da Silva

Advogado: Sem advogado

Recorrida: Raiza de Lima Marquiore

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em 10% (dez por cento)45-Recurso nº 0700144-04.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Bradesco S/A

Advogada: Sandra Cristina Mendes

Recorrido: Edimilson Lima Pinheiro

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

46-Recurso nº 0703003-90.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Cleide Iran Verçosa Santos

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

47-Recurso nº 010.2011.912.021-9 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: União Norte do Paraná de Ensino

Advogado: Matheus Occulati de Castro

Recorrido: Wellington Rocha Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte assistida por advogado.

48-Recurso nº 0702704-16.2011.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tosin

Recorrido: Francisco Alves Limas

Advogado: DPE

Sentença: Air Marin Júnior

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para retirar a condenação na devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado, ficando suspensa a obrigatoriedade da devolução até o encerramento do grupo, descontada a taxa de administração. Fica mantida integralmente a condenação por danos morais, tudo nos termos da ementa da Relatora. Sem custas e honorários.

49-Recurso nº 010.2010.902.014-8

Recorrente: Amélia Cristina Honorato Silva

Advogadas: Helaine Maise de Moraes França e Outra

Recorrida: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogada: Ângela Di Manso

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Maria Aparecida Cury

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

50-Recurso nº 0704630-32.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Diego Marcelo da Silva

Advogados: Ethel Monteiro Costa e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: MARIA APARECIDA CURY

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 18 de maio de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/05/2012

Presidência do senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER**, presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, MARCELO MAZUR, ELVO FIGARI JÚNIOR E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI - 18.05.2012:

01-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.908.000-9 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Embargante: Perin Veículos LTDA

Advogados: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e Outros

Embargados: Maria Cândida Guimarães Machado / Isac Machado de Sousa

Advogado: Marcelli Guedes de Amorim

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a outra parte em honorários advocatícios no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM - 18.05.2012

01-Apeleção Criminal nº 0010.12.000.636-5 (**Impedimento – Dr. Antônio**)

Apelante: Francisco das Chagas Batista

Advogado: Ednaldo Gomes Vidal

Apelado: Antônio Pereira da Costa

Advogado: Em causa própria

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relatora: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença do 1º Juizado Criminal.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 11.05.2012:**01-Recurso nº 0703909-80.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Serviço de Assistência Social da PMRR

Advogado: Rarisom Tataira da Silva

Recorrido: Carlos Roberto da Costa Ramos

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo e Outro

Sentença: Joana Sarmento de Matos

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Maecelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.**02-Recurso nº 0700275-76.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Edgar Emanuel

Advogado: DPE

Recorrido: João Batista de Almeida

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.**03-Recurso nº 0922088-78.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Boa Vista Energia

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrida: Aldaides Ferreira da Silva

Advogados: José Gervásio da Cunha e Outros

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).**04-Recurso nº 0706744-41.2011.823.0010**

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrida: Danielle do Carmo Santos Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte assistida por advogado.**05-Recurso nº 0922079-19.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Porto Veículos LTDA – BVT (Concessionária RENAULT)

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Vicente Ferreira de Souza

Advogada: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva

Sentença: Joana Sarmento de Matos

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

06-Recurso nº 0702247-81.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Recorrido: Clóvis Moreira Pinto

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

07-Recurso nº 0705187-19.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Santander

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Antônio de Oliveira dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0707503-05.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis LTDA

Advogado: Tassy Moreia Silva

Recorrido: Jonathan de Almeida Vizzoni

Advogado: DPE

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

09-Recurso nº 0700065-88.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francisco Nunes Silva

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

10-Recurso nº 0705513-76.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior
Advogado: Em causa própria
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSO INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI - 18.05.2012:

01-Recurso nº 0700743-06.2012.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Samuel Moraes da Silva
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

02-Recurso nº 0705061-66.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar / Itavida Clube de Seguros
Advogados: Rarisom Tataira da Silva / Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e Outro
Recorrido: Joseney dos Santos Freitas
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

03-Recurso nº 0700506-06.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva
Advogado: Sem Advogado
Recorrido: Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países Componentes do Mercosul - TJA
Advogado: Sem Advogado
Sentença:
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

04-Recurso nº 0922330-37.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva
Advogado: Sem Advogado
Recorrido: Agenor Veloso Borges
Advogado: Em causa própria
Sentença:
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

05-Recurso nº 0921886-04.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva
Advogado: Sem Advogado
Recorrido: Cícero Pinheiro Sampaio Lopes
Advogado: Agenor Veloso Borges
Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

06-Recurso nº 0920476-08.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Agenor Veloso Borges

Advogado: Em causa própria

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

07-Recurso nº 0920834-70.2011.823.0010

Recorrentes: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Em causa própria

Recorridos: Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países Componentes do MERCOSUL – TJA / Agenor Veloso Borges / Itamar Gomes da Silva

Advogado: Sem Advogado / Em causa própria / Agenor Veloso Borges

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

08-Recurso nº 0920477-90.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Itamar Gomes da Silva

Advogado: Agenor Veloso Borges

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

09-Recurso nº 010.2011.907.820-1 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Denis da Silva Siqueira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso nº 0921244-31.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Pampulha

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: Luiz da Silva Neves

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

10% (dez por cento).

11-Recurso nº 0708646-29.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Jeison Anders Tavares

Advogado: Natalino Araújo Paiva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, conceder valor de R\$ 985,08 (novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

12-Recurso nº 0707345-47.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Tiago Oliveira dos Santos

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

13-Recurso nº 0705104-03.2011.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrido: Leandro Martins Vicente

Advogado: Bem-Hur Souza da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para diminuir a verba indenizatória para R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso nº 0700262-43.2012.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Rejane Silva Magalhães

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

15-Recurso nº 010.2010.921.088-9 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo e Outra

Recorrido: Adilson Cardoso de Araújo

Advogados: Paula Cristiane Araldi e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

16-Recurso nº 0700435-67.2012.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra

Recorridos: Robério de Negreiros e Silva / Nagila Pereira Ferreira

Advogados: Ben-Hur da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0704896-19.2011.823.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Sebastião Olieides da Rocha

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Cristóvão Suter e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

18-Recurso nº 0708134-46.2011.823.0010

Recorrentes: Kailine Dayne de Almeida / Pamella Aguiar da Silva

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outra

Recorrido: Marcus Vinicius Lima Cavalcante

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

19-Recurso nº 0701756-40.2012.823.00100

Recorrente: Francilene Paulino Veríssimo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Banco do Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

20-Recurso nº 0706875-16.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra

Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0702091-59.2012.823.0010

Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrida: Matilde de Souza Lima

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

22-Recurso nº 0701765-36.2011.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outras

Recorrido: Dilma Lindaval Pereira da Costa

Advogadas: Paula Cristiane Araldi e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

23-Recurso nº 0708125-84.2011.823.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Valdelice Almeida dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0706420-51.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Luzineth Rodrigues Martins

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 0703227-28.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: CARDAN Importações Exportações Comércio Serviços Representações

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Recorrido: Célio Vasconcelos Mourão

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

26-Recurso nº 0920378-23.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Auto Posto Cinco Estrelas

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: Regina Peniche da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

27-Recurso nº 0707922-25.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Alexandre**)

Recorrente: TNL PCS S/A (Oi)

Advogada: Stephanie Carvalho Leão

Recorrido: Svirino Pauli

Advogado: Em causa Própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATOR: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Marcelo Mazur e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

28-Recurso nº 0708203-78.2011.823.0010

Recorrente: BAMERCIO S/A Previdência Privada

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Francivaldo Nogueira da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

29-Recurso nº 0701467-10.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada: Eugênia Lourie dos Santos

Recorrido: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

30-Recurso nº 0702017-39.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: BCS Seguros S/A
Advogados: Sivirino Pauli e Outra
Recorrido: José dos Santos Barros
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ANTÔNIO AGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

31-Recurso nº 010.2011.908.275-7

Recorrente: William Herrison Cunha Bernardo
Advogado: Em causa própria
Recorrido: CMT Engenharia LTDA
Advogado: Ricardo Azevedo de Menezes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 25.05.2012 às 09h00min.

32-Recurso nº 0705975-33.2011.823.0010

Recorrente: Carlos Wanderley Barbosa de Lima
Advogado: José Vanderi Maia
Recorrido: Sex Pousada
Advogado: Gerson Coelho Guimarães
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: MARCELO MAZUR
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

33-Recurso nº 010.2010.911.290-3 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Carmen Fátima dos Santos Couto
Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogada: Irene Dias Negreiro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: MARCELO MAZUR
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

34-Recurso nº 0705588-18.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra
Recorrido: Jorge Luis Reichert
Advogado: DPE
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: MARCELO MAZUR
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

35-Recurso nº 0700254-66.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogados: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Jeison Anders Tavares

Advogada: Isabella Barros Bellini Leite

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Dr. Elvo Pigari, ao pertinente aos danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

36-Recurso nº 0707357-61.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Maria José de Souza Barros

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

37-Recurso nº 0706248-12.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: João Mendes Duarte

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

38-Recurso nº 0701272-25.2012.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Marcelia Nicácio Brandão

Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

39-Recurso nº 0704170-45.2011.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Elza Maria Gavinho Santos

Advogada: Thais Torres de Rabelo Gonçalves

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

40-Recurso nº 0922220-38.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristovão**)

Recorrente: Ronaldo de Souza Costa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, julgando procedente a ação e fixando a verba indenizatória em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 25 de maio de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER, Presidente da Turma Recursal em exercício.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2012

Presidência do senhor Juiz, **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** presentes os senhores Juízes, **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES, MARCELO MAZUR, ERICK LINHARES LIMA E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI - 25.05.2012:

2- Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.910.391-8 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Embargante: Ronnie Gabriel Garcia

Advogada: Valessa Peres Tabosa

Embargado: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

02-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.905.047-3

Embargante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Embargado: Antônio Sávio Fernandes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

03-Embargos de Declaração no Recurso nº 010.2011.908.275-7

Embargante: CMT Engenharia LTDA

Advogado: Ricardo Azevedo de Menezes

Embargado: William Herrison Cunha Bernardo

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM - 25.05.2012:

01-Mandado de Segurança nº 010.12.000.639-9 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Impetrante: Maria Elizabete da Silva

Advogado: Jaeder Natal

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o parecer do Ministério Público extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

02-Mandado de Segurança nº 0010.12.000.640-7 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Impetrante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Erick Linhares e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU o parecer do Ministério Público extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 18.05.2012:

01-Recurso nº 0700506-06.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países Componentes do Mercosul - TJA

Advogado: Sem Advogado

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

02-Recurso nº 0922330-37.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Agenor Veloso Borges

Advogado: Em causa própria

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

03-Recurso nº 0921886-04.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Cícero Pinheiro Sampaio Lopes

Advogado: Agenor Veloso Borges

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

04-Recurso nº 0920476-08.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Agenor Veloso Borges

Advogado: Em causa própria

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

05-Recurso nº 0920834-70.2011.823.0010

Recorrentes: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Em causa própria

Recorridos: Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil e Países Componentes do MERCOSUL – TJA / Agenor Veloso Borges / Itamar Gomes da Silva

Advogado: Sem Advogado / Em causa própria / Agenor Veloso Borges

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

06-Recurso nº 0920477-90.2011.823.0010

Recorrente: Almir Ribeiro da Silva

Advogado: Sem Advogado

Recorrido: Itamar Gomes da Silva

Advogado: Agenor Veloso Borges

Sentença:

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU do CONFLITO de COMPETÊNCIA para declarar a competência do 3º Juizado Especial Cível, nos termos da ementa do Relator.

07-Recurso nº 0708203-78.2011.823.0010

Recorrente: BAMERCIO S/A Previdência Privada

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Francivaldo Nogueira da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 0701467-10.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada: Eugênia Lourie dos Santos

Recorrido: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

09-Recurso nº 0702017-39.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: BCS Seguros S/A

Advogados: Sivirino Pauli e Outra

Recorrido: José dos Santos Barros

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para REDUZIR o VALOR da condenação em 50% (cinquenta por cento), passando para R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

10-Recurso nº 0700743-06.2012.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

11-Recurso nº 0705061-66.2011.823.0010 (**Impedimento Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar / Itavida Clube de Seguros

Advogados: Rarisom Tataira da Silva / Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e Outro

Recorrido: Joseney dos Santos Freitas

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

PROCESSO INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI - 25.05.2012:

01-Recurso nº 0921625-39.2011.823.0010

Recorrente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliário LTDA

Advogada: Tatiana Sousa da Silva

Recorrida: Ana Olinda Quinto Meza

Advogado: Alexandre Sena de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para retirar a condenação por danos morais, ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

02-Recurso nº 010.2009.913.339-8

Recorrente: Compra Certa
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos e Outra
Recorrido: Raimundo Francisco Silva Brito
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

03-Recurso nº 0703961-76.2011.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Epaminondas de Melo Cabral
Advogado: Antônio Olcino Ferreira Cid
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

04-Recurso nº 0921543-08.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Jonilton Alves de Oliveira
Advogados: Tiago Turcatel e Outra
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para retirar a condenação por danos morais, ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

05-Recurso nº 0704448-46.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Paulo Felipe Carvalho de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

06-Recurso nº 0703295-75.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Alexandre)**

Recorrente: Alcebíades Lopes da Silva
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Recorrido: Equatorial Previdência Complementar
Advogadas: Daniele de Assis Santiago e Outra
Sentença: Joana Sarmiento de Matos
RELATOR: MARCELO MAZUR

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento

Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso nº 0700195-15.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: José Iran da Silva Sales
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Recorrido: HSBC BANK Brasil S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

08-Recurso nº 010.2011.901.238-2 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Banco Real - SANTANDER
Advogados: Adam Miranda Sá Stehling e Outra
Recorrido: Natanael de Souza Silva Moraes
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: MARCELO MAZUR
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

09-Recurso nº 0704950-82.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: PANAMERICANO Arrendamento Mercantil S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Wendell Cruz de Souza
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

10-Recurso nº 0703262-51.2012.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro
Recorrida: Maria Rejana Moura Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Air Marin Júnior
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

11-Recurso nº 0703226-09.2012.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Galvão de Lima
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

12-Recurso nº 0703256-44.2012.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrido: Cesanildo Cossiano Ribeiro

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

13-Recurso nº 0701581-46.2012.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrida: Gilsa Lima Pereira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

14-Recurso nº 0701990-22.2012.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência Privada

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrido: Lourival Simeão Vieira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

15-Recurso nº 0700477-19.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Rose Girele Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

16-Recurso nº 0702998-34.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Cristóvão da Silva Filho

Advogado: Elias Bezerra da Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

17-Recurso nº 0702295-06.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos
Advogado: Mike Arouche de Pinho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

18-Recurso nº 0704932-61.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Edney Ribeiro Veras
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrida: TELEMAR Norte Leste S/A
Advogada: Elba Kátia Correa de Oliveira
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso nº 0700634-89.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Celson Marcon e Outro
Recorrido: Raimundo Soares Travassos
Advogado: DPE
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

20-Recurso nº 0700830-59.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogadas: Ângela Di Manso e Outra
Recorrido: Luiz Carlos de Souza Araújo
Advogada: Irene Dias Negreiro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

21-Recurso nº 0701487-98.2012.823.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: Hermes Venâncio da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

22-Recurso nº 0700869-56.2012.823.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Celson Marcon e Outro
Recorrido: Cleberson Pimentel Saldanha
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para de ofício reverter a multa consolidada em antecipação de tutela, para o FUNDEJURR, ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos da ementa do Relator. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

23-Recurso nº 0707269-23.2011.823.0010
Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Lúcio Augusto Villela da Costa
Recorrido: Rilliams Steve de Souza Nascimento
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

24-Recurso nº 0701335-50.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Luzimar Freitas de Oliveira
Advogada: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

25-Recurso nº 0705579-56.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Bradesco Capitalização (BPAR Corretagem de Seguros LTDA)
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Henrique Vaz da Costa do Monte
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

26-Recurso nº 0700314-73.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Jessika Rayanne dos Santos Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Adriano Rogério de Souza

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

27-Recurso nº 0703316-51.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrentes: Brasileu Braz Roseno / SABEMI Previdência Privada

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar e Outros / Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorridos: Brasileu Braz Roseno / SABEMI Previdência Privada

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar e Outros / Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso da SABEMI, julgando improcedente a ação e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Autor, nos termos da ementa do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz, Antônio Augusto Martins Neto. Custas e honorários apenas pelo autor, cujo o pagamento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso nº 0704789-72.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maurivan Araújo Amorim

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

29-Recurso nº 0706197-98.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Recorrido: Antônio Almeida Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

30-Recurso nº 0700393-18.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Lira Motos
Advogado: Rarisom Tataira da Silva
Recorrido: Sinervandro Varela Barros
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, ACOLHEU a PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da recorrente e EXTINGUIU o processo sem julgamento do mérito nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

31-Recurso nº 0708785-78.2011.823.0010
Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Advogados: Nilter da Silva Pinho
Recorrido: Francisco Marques de Souza
Advogados: Ângela Di Manso e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o dano moral para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

32-Recurso nº 010.2011.910.543-4 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: José Carlos Braga do Nascimento
Advogada: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Amadeu da Silva Soares
Advogado: Josué dos Santos Filho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo o pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso nº 0708033-09.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)
Recorrente: Soc. Com. Imp. Hermes S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Luduina Gomes de Lima
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reverter a obrigação em pagamento de indenização no valor de R\$1.828,64 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos). Sem custas e honorários.

34-Recurso nº 0702453-61.2012.823.0010
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: José Fernandes Barbosa
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

35-Recurso nº 0703067-66.2012.823.0010
Recorrente: SABEMI Previdência Privada
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro
Recorrida: Rosanete Sarmento de Melo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

36-Recurso nº 0701672-39.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite
Recorrida: Marlene Silva Cylestrino
Advogado: Francisco Alberio dos Reis Salustiano
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o dano moral para R\$3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

37-Recurso nº 0703093-64.2012.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro
Recorrido: Francisco Xavier Jentil do Carmo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

38-Recurso nº 0707244-10.2011.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Alysson Tossin
Recorrido: Elias Ribeiro
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

39-Recurso nº 0708038-31.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Recorrido: Edson Ferreira de Araújo
Advogados: Sednem Dias Mendes e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação nos termos da ementa do Relator, ressalvado e entendimento pessoal do Juiz Antônio Martins Neto, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

40-Recurso nº 0700810-68.2012.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: Sara Araújo dos Santos

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação e condenar o recorrido ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à recorrente, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

41-Recurso nº 0707884-13.2011.823.0010

Recorrente: Antônio Rufino

Advogado: DPE

Recorrido: Nilsen Dutra Santana

Advogados: Ângela Di Manso

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, cujo pagamento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso nº 0708018-40.2011.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrido: Edinaldo Rodrigues Campelo

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz, Antônio Augusto Martins Neto. Sem custas e Honorários.

43-Recurso nº 010.2010.919.286-3 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: R. de Jesus C. Mendonça

Advogada: Natália Oliveira Carvalho

Recorrido: Adriano da Silva Rodrigues

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

44-Recurso nº 0701586-68.2012.823.0010 (Impedimento – Dr. Cristóvão)

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra

Recorrido: José de Oliveira

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para retirar a

condenação por danos morais, com base na súmula nº 385 do STJ. Sem custas e honorários.

45-Recurso nº 0703358-66.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Robervaldo Rodrigues Barroso

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

46-Recurso nº 0701451-56.2012.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Klebrson Pereira de Souza

Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

47-Recurso nº 0701141-50.2012.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrida: Áurea Ismênia de Souza Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Air Marin Júnior

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz, Antônio Augusto Martins Neto. Sem custas e Honorários.

48-Recurso nº 0701784-08.2012.823.0010

Recorrente: SINTRAS Sindicato dos Trabalhadores de Saúde

Advogado: Gil Viana Simões Batista

Recorrida: Josefa Brito da Costa

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Alexandre Magno Magalhães Vieira

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

49-Recurso nº 0704477-96.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Márcio Wagner Maurício e Outro

Recorrido: Deodato Ferreira da Silva

Advogado: Sednem Dias Mendes

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Erick Linhares e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

50-Recurso nº 0707724-85.2011.823.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogada: Liliâne Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Raimundo Costa Leite Filho

Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Marcelo Mazur

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

51-Recurso nº 0703768-61.2011.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Alysson Tossin

Recorrida: Alcida Paz de Melo

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, REJEITOU as PRELIMINARES e no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando no mais mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

52-Recurso nº 0707543-84.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Provedor Uol

Advogada: Gisele Souza Marques Teixeira

Recorrida: Alessandra Souza de Araújo

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

53-Recurso nº 0708407-25.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Ivalda Félix de Sousa

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

54-Recurso nº 0708197-71.2011.823.0010 **(Impedimento – Dr. Cristóvão)**

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Maristely Ferreira de Araújo
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

55-Recurso nº 0704574-96.2011.823.0010 (**Impedimento – Dr. Cristóvão**)

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celson Marcon
Recorrida: Elizabete da Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Alexandre Magno Magalhães Vieira e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para retirar a condenação por danos morais, tendo em vista a súmula nº 385 do STJ. Sem custas e honorários.

56-Recurso nº 0701610-96.2012.823.0010

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrida: Gisele Nascimento Coutinho
Advogada: Nádia Leandra Pereira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 01.06.2012 às 09h00min.

57-Recurso nº 0701495-75.2012.823.0010 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogadas: Stephanie Carvalho Leão e Outra
Recorrido: Rubem da Silva Bento
Advogado: Antônio Augusto Salles Baraúna Magalhães
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 01.06.2012 às 09h00min.

58-Recurso nº 010.2010.904.252-2 (**Impedimento – Dr. Alexandre**)

Recorrente: Losango Promoções de Vendas
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro e Outro
Recorrida: Deyseane Silva de Arruda
Advogado: DPE
Sentença: Joana Sarmento de Matos
RELATOR: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 01.06.2012 às 09h00min.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 01 de junho de 2012, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, Presidente da Turma Recursal.





COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 21/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam a Ação Penal, processo nº. 0020.09.014382-5, em que figura como réu PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 28/02/1990, natural de Manaus/AM, RG e CPF não informados, filho de Marcos Antônio Morais da Silva e Lucia Pereira dos Santos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença Condenatória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva posta na denúncia e **condeno PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Marcos Antônio Morais da Silva e Lucia Pereira dos Santos, natural de Manaus/AM, nascido aos 28/02/1990, pela prática do ilícito tipificado no art. 217-A, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a **pena de dois anos e oito meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, podendo recorrer em liberdade desta sentença. (...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 21 de outubro de 2013.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 21/10/2013

EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.02.000608-4, que União (Fazenda Nacional) move contra FRANCISCO FREITAS GONÇALVES ficando CITADO: FRANCISCO FREITAS GONÇALVES, o mesmo encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizados de R\$ 74.198,54 (setenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23 de outubro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001233-6
Vítima: CLOTILDE DE OLIVEIRA
Réu: SERGIO NUNES MENDES

Como se encontra a parte ré **SÉRGIO NUNES MENDES** em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 26 e 27, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do procedimento em que se pleiteava a medidas protetivas de urgência, previstas no inciso II, artigo 12, Lei n.11.340/6. Baixas e intimações necessárias...". Pacaraima(RR), 16 de outubro de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23 de outubro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000834-0
Vítima: CRISTIANA DA SILVA
Réu: FRANCEMIR DE MELO LIMA

Como se encontra a parte ré **FRANCEMIR DE MELO LIMA** em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 56, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do procedimento em que se pleiteava a medidas protetivas de urgência, previstas no inciso II, artigo 12, Lei n.11.340/6. Decorrido o trânsito em julgado, dêem-se as baixas e intimações necessárias, arquivando-se os autos...". Pacaraima(RR), 16 de outubro de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de outubro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/10/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 926-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 06OUT2013, conforme proc. 1.308/2011-D.R.H., de 13OUT2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 927 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 23OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 734 – DA, de 23 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 928 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DEBORAH PRISCILA BOSSAN**, Assistente Administrativo, **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, Chefe de Gabinete de Coordenadoria, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **ANTONIO VICTOR DIAS MOTA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 24OUT13, sem pernoite, para prestar apoio à Promotoria de Justiça de Alto Alegre na realização de audiência pública.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **MARCOS MILTON RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 24OUT13, sem pernoite, para conduzir membro e servidores acima designados, Processo nº 735 – DA, de 23 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 929 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 518/13 – DA, firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**, cujo o objeto é a prestação de serviço de telefonia fixa comutada – STFC, modalidade local, na cidade de Boa Vista, proveniente de troncos bidirecionais E1/R2, com fornecimento de tronco digital, com capacidade de 30 linhas bidirecionais e faixa de ramais DDR com tecnologia de acesso externo em par metálico.

I - Designar o servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, como Gestor do Contrato de Prorrogação (EMBRATEL).

II - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato de Prorrogação (EMBRATEL).

III - Designar o servidor **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 283 - DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 29 a 30OUT13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Em exercício

PORTARIA Nº 284-DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, dispensa no dia 04NOV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PROMOTORIA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 042/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de atendimento na especialidade de cirurgia vascular nos serviços de saúde do Município de Boa Vista.

Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 043/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar irregularidades no preenchimento de cargos do Serviço Móvel de Urgência – SAMU.

Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 044/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de realização de exame de biópsia do colo uterino.

Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/10/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)MARCELO GEBER DA SILVA e ADÉLIA EMYLE LINHARES COELHO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 06/09/1975, de profissão Servido Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dom José Nepote, nº 1137, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOSE MACIEL DA SILVA e LEONOR MOREIRA GEBER DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/07/1980, de profissão Fisioterapeuta, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Dom José Nepote, nº 1137, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSEMAR MONTEIRO COELHO e THELMA MARIA LINHARES.

2)ARTUR DE PAULO LEITE e SUZANA MORAES LIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/05/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Presidente Dutra, nº 531, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE JESUS LEITE e FRANCISCA LUCILENE DE PAULO LEITE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/10/1977, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Presidente Dutra, nº 531, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JUAREZ BARRETO LIRA e FRANCISCA DAS CHAGAS MORAES LIRA.

3)LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO e ANA CELIA CARLOS ALVES

ELE: nascido em Nova Russas-CE, em 15/03/1966, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na BR-174, Monte Cristo, Chácara Timbó, Boa Vista-RR, filho de LUIZ GONZAGA DE SOUZA e FRANCISCA VERAS DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Viagem-CE, em 16/10/1978, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na BR-174, Monte Cristo, Chácara Timbó, Boa Vista-RR, filha de e ANTONIA CARLOS ALVES.

4)CARLOS SÉRGIO DA SILVA e LEUDENICE AMORIM DE ASSIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/03/1976, de profissão Representante Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua João de Barro, nº 220, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e NIDES BORGES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/03/1978, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua João de Barro, nº 220, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MONTEIRO DE ASSIS e EUNICE SILVA AMORIM.

5)ERIVALDO PEREIRA MAIA e VALDENORA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ELE: nascido em Bananeiras-PB, em 09/08/1968, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Acre, nº 95, Bairros dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO PEREIRA MAIA e TEREZINHA DECARVALHO PEREIRA MAIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/12/1970, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Acre, nº 95, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de EDVAR DANTAS MONTEIRO e AMAZONA DE OLIVEIRA MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.